DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

4° EDIÇÃO

Atualizada até 30 de junho de 2023

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Este compêndio foi elaborado pela Subdefensoria Pública-Geral, em colaboração com a ESDEP - Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando proporcionar aos integrantes desta Defensoria um material que seja útil e facilite a atuação destes, no desempenho de suas funções institucionais.

OBJETIVO

Disponibilizar o acesso à legislação mais importante para a atuação dos integrantes da DPE/RR, atualizada e em formato de coletânea.

Para a elaboração do presente material, foram pesquisadas as inovações legislativas e regulamentares até o dia 30 de junho de 2023, sendo este o marco temporal final da aludida revisão.

EXPEDIENTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Gabinete do Defensor Público-Geral.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral.

ESDEP – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Endereço: Rua Coronel Pinto, nº 48, Centro, Boa Vista – RR.

Email: esdep@rr.def.br

Telefone (95) 2121.0286.

EDIÇÃO E REVISÃO

Oleno Inácio de Matos - Defensor Público-Geral

Natanael de Lima Ferreira - Subdefensor Público-Geral.

Frederico César Leão Encarnação - Secretário-Geral.

Lenir Rodrigues - Diretora-Geral da ESDEP.

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador-Geral - ESDEP.

Guilherme Lima Peres - Gerente Escolar - ESDEP.

PALAVRAS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, como integrante do Sistema de Justiça, tem sua atuação como imprescindível para a população do Estado, pois é, no mais das vezes, a *ultima ratio* para ver seus direitos atendidos. Assim, é uma Instituição de grande importância para a população mais vulnerável.

Para fazer seu trabalho com eficiência, o estudo das legislações é essencial. Por isso, as constantes nesta obra são as mais importantes, norteando ações e pensamentos do corpo profissional que compõe a nossa Defensoria, no desempenho das funções voltadas aos nossos assistidos.

Nesse contexto, esta Coletânea foi concebida para dar maior efetividade às pesquisas dos(as) membros(as) e servidores(as) e contribuir para o bom andamento dos trabalhos de todos os integrantes da nossa Defensoria, facilitando a consulta e fornecendo atualização legislativa atinente à atuação destes(as).

PALAVRAS DO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Esta Coletânea contém as versões atualizadas das quatro legislações mais importantes para a atuação de nossa Defensoria Pública, ou seja, a Constituição Estadual, a Lei Complementar 164, a Lei Ordinária Estadual 853 e o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Pela importância dos conteúdos dessas legislações, imprescindíveis tanto para o público interno quanto para o externo, seja para a Administração Superior, para Conselho Superior, membros(as), diretores(as), servidores(as) em geral e estagiários, o acesso fácil a tal acervo facilita e dá maior segurança à atuação do público interno da Instituição, razão essa que justifica a presente Coletânea, como forma de oferecer ao público interno e externo tais normas atualizadas e organizadas.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Título: Coletânea de legislação da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Autores: MATOS, Oleno Inácio de; FERREIRA, Natanael de Lima; ENCARNAÇÃO, Frederico César Leão; RODRIGUES, Lenir; SILVA, Vilmar Antônio da; PERES, Guilherme Lima.

ISBN: 000-00-00000-00-0

1. Constituição do Estado de Roraima; 2. Lei Complementar da Defensoria Pública do Estado de Roraima; 3. Lei do Servidor da Defensoria Pública do Estado de Roraima; 4. Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Atualizada até 30 de junho de 2023

ÍNDICE

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA 7

LEI COMPLEMENTAR N° 164 DE 19 DE MAIO DE 2010 87

LEI Nº 853 DE 27 DE JUNHO DE 2012 - SERVIDORES DA DPE-RR (Alterada pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de
2022) 13333

REGIMENTO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA 180

CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE RORAIMA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.**

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Roraima, Unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, constitui-se em Estado Membro da Federação Brasileira, regido, nas suas relações nacionais, pelos princípios da sua autonomia estadual e da prevalência dos direitos humanos.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único.Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:
I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II – garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;
III – incentivar o intercâmbio socioeconômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal;
IV – promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio no âmbito do seu território: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
V – construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
VI – definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com a vocações naturais do Estado. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios: Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
I – da dignidade da pessoa humana; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
II – da função social da propriedade; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
III – do meio ambiente ecologicamente equilibrado; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
IV – da razoabilidade e da proporcionalidade; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
V – gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição federal de 1988. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º Todos são iguais perante a Lei, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

~~**Art. 5º** São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do disposto na Constituição Federal.~~

Art. 5º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 84, de 01 de novembro de 2022.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, que são regidos por Leis Orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º A cidade de Boa Vista é Capital do Estado de Roraima e nela os Poderes têm sua Sede.

Parágrafo único. O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual.

Art. 8º Os limites territoriais do Estado de Roraima compreendem o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.

Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 10. O Estado adotará como símbolos o hino, a bandeira, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 11. Compete ao Estado:
I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu Governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;
III – instituir e arrecadar os tributos e aplicar suas rendas;
IV – manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;
V – elaborar e executar planos de organização do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;
VI – cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
VII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
IX – proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, incluindo o profissional;
X – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
XI – proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados;
XII – fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;
XIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
XIV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
XVI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
~~XVII – Elaborar e executar a política e plano viários estaduais implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão ou permissão;~~
XVII – elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão, permissão e autorização, à empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 45, de 13 de maio de 2016.
XVIII – promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e;
XIX – cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental;
XX – combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 77, de 15 de julho de 2021.
XXI – prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 77, de 15 de julho de 2021.
XXII – promover a inclusão social e digital. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 84, de 01 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A cooperação entre o Estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.

~~Art. 12. Incluem-se entre os bens do Estado:~~

Art. 12. São bens do Estado: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União e;
II – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território;
III – as terras localizadas nos limites geográficos do Ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
IV – as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III aquelas da União, as militares e as áreas de preservação ambiental, desde que já demarcadas e homologadas e que não haja sobre as mesmas pendência judicial; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 2º Ressalvam-se dos bens do Estado as terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**Art. 12-A.** No espaço geográfico e territorial do Estado de Roraima, é vedada a criação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros.~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.

§ 1º Para a autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como, da Procuradoria Geral do Estado. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 2º Lei Complementar Estadual disporá de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação. nos limites do território do Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 3º A consulta a que se refere o §2° do art. 1° do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário à pretensão. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.

§ 4º A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.

§ 5º As terras estaduais serão destinadas às atividades de produção, ao desenvolvimento sustentável, ao assentamento, à colonização e à regularização fundiária, podendo ainda ser utilizadas em atividades de conservação ambiental. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II – orçamento;
III – Juntas Comerciais;
IV – custas dos serviços forenses;
V – produção e consumo;
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX – educação, cultura, ensino e desportos;
X – criação, competência, composição e funcionamento dos Juizados Especiais;
XI – procedimento em matéria processual;
XII – previdência social, proteção e defesa à saúde;
~~XIII – assistência jurídica e defensoria pública;~~
XIII – assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados; Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
XIV – proteção e integração social da pessoa portadora de deficiências;
XV – proteção à infância e à juventude;
XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e;
XVII – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
XVIII – Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 14. O Estado articulará, no âmbito do seu Território, a ação administrativa, com o objetivo de:
I – integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum em áreas de intensa urbanização e;
II – contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais, dirigidos ao desenvolvimento global da coletividade do mesmo complexo geoeconômico e social;

Parágrafo único. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Lei Orgânica Municipal, pela qual se regerão os Municípios, será votada e promulgada pelas Câmaras Municipais, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 17. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão obedecendo ao disposto no artigo 18, §4º, da Constituição Federal e, ainda, aos requisitos previstos em Lei Complementar.

Art. 17-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto e simultâneo, realizado, em todo o Estado, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:
I – deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

§ 1º A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições, Federal e do Estado, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e legalmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, será convocada extraordinariamente em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 5º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, destina-se a servir a sociedade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 20-A. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20 % das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos. funções e empregos públicos da administração direta. autárquica e Fundacional; dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsidio mensal, em espécie, aplicando-se, como limite, nos Municípios, o subsidio do Prefeito; o subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo; o subsidio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo; o subsídio dos Desembargadores, no Tribunal de Justiça; e limitado a 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsidio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo 'Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado.~~ Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos. pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores no Tribunal dc Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Procuradoria-Geral do Estado, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal dc Contas do Estado.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Púbica; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria-Geral do Estado, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 34, de 11 de março de 2014.

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Púbica; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

~~**Art. 20-E.** Aos Servidores Estaduais efetivos, aos reconhecidos estáveis bem como aqueles cedidos pela União, Estados Distrito Federal ou Municípios, cedidos à administração direta estadual, quando do exercício de cargo comissionado ou função gratificada é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo dos vencimentos do cargo originário;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 20-E. Aos Servidores da União. dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cedidos ao Estado de Roraima, e, ainda, àqueles reconhecidos estáveis, quando no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo do vencimento do cargo originário. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aos Servidores Estaduais efetivos observar-se-á a Legislação aplicável, em cada caso. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado. Secretário Adjunto. ou equivalentes. e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente. por prazo superior a 90 (noventa) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 19, de 22 de junho de 2007.

Art. 20-G. O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 31, de 14 de novembro de 2012.

Art. 20-H. Os servidores públicos estaduais efetivos contribuirão para o Instituto de Previdência do Estado-IPER, órgão responsável pela Administração do Sistema Previdenciário Estadual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.

~~**§ 1º** Toda diversificação dos recursos financeiros do IPER para fundos administrados por entidades gestoras privadas deverá ter o prévio parecer da Assembleia legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 1º As aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR – ocorrerão em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista majoritário seja o Governo Federal e em fundos de investimentos cujos gestores sejam pessoas jurídicas subsidiárias dessas instituições financeiras. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.

§ 2º Toda e qualquer aplicação que ocorrer através de fundos, gestores ou instituições diversas daquelas constantes do § 1º deverá, obrigatoriamente, antes de sua efetivação, ser submetida à Assembleia Legislativa, que, observando as condições de vantagens, garantias e segurança das operações para o IPERR, mediante o voto favorável de 2/3 de seus membros, autorizará sua realização. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.

§ 3º As operações que forem efetuadas sem atender aos preceitos aqui definidos, que venham gerar qualquer prejuízo para o IPERR, serão de responsabilidade do gestor do Instituto, que por elas responderá civil, penal e administrativamente. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.

Art. 20-I. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal, o Estado adotará por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providencias para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

a. Secretarias Extraordinárias; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

b. Secretarias de Representação; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

c. Demais Secretarias; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

d. Autarquias, Fundações e Empresas Pública; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

II – exoneração dos servidores não estáveis. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder

Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.
I – menor tempo de serviço público; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.
II – maior remuneração; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.
III – menor idade. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

Art. 20-J. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 83, de 27 de junho de 2022.

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do caput o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 83, de 27 de junho de 2022.

Art. 20-K. Na contratação temporária de pessoal decorrente de processo seletivo simplificado, deverá, obrigatoriamente, ser priorizada a contratação dos candidatos já classificados dentro do número de vagas ou cadastro de reserva, caso haja concurso em vigência para o mesmo cargo público. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 87, de 3 de maio de 2023.

Art. 21. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, excetuados os casos estabelecidos em Lei e os previstos pela Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

Art. 22. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 23. Incumbe ao Governo do Estado, na forma da Lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

~~**Parágrafo único.** A Lei disporá sobre:~~

Parágrafo único. A Lei disporá: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias, seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
~~II – os direitos dos usuários;~~
II – os direitos dos usuários e deveres dos concessionários ou permissionários; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
~~III – a política tarifária e;~~
III – a política tarifária obedecendo a continuidade do serviço e a modicidade nas tarifas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
~~IV – a obrigação de manter serviços adequados;~~
IV – a obrigação de manter serviços adequados e de forma contínua. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 24. É facultado ao Estado e Municípios abrirem licitação para construção de obras públicas, as quais poderão ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado e sobre fiscalização do poder público.

Art. 25. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como sua transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização, dependerão de Lei específica e autorização do Poder Legislativo.

Art. 25-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do património do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.

§ 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser

aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.

§ 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.

§ 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.

§ 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.

Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES

~~Art. 27. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, observada Constituição Federal.~~

Art. 27. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observada esta e a Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 1º Serão observados como limites máximos de remuneração, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos em espécie a qualquer título por Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~**§ 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar gratificação de interiorização aos servidores públicos civis e militares da administração direta e indireta, a qual será regulamentada na forma da Lei.~~

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

§ 5º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição da República. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos públicos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 7º Lei Complementar definirá, nos termos do §4°, do art. 40, da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 57, da Lei Federal n° 8.213/91, os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos

servidores civis e militares, nos seguintes casos: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.
I – seja pessoa com deficiência; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.
II – que exerçam atividades de risco; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.

§ 8º os benefícios previdenciários, gozam de preferência de pagamento em relação a todos os pagamentos, inclusive aos demais de caráter alimentar. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.

§ 9º Aplica-se aos servidores policiais civis, policiais penais e aos militares do Estado de Roraima o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 72, de 07 de julho de 2020.

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.

§ 1º Para fins de concessão do beneficio de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.

§ 3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.

~~**Art. 27-B.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.

~~**Parágrafo único.** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, na forma da Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.

~~**Art. 27-C.** O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 51, de 16 de maio de 2017.

Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência), que comprovadamente necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.

~~**Parágrafo único.** A redução de carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 51, de 16 de maio de 2017.

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.

Art. 27-D. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, as servidoras públicas terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 68, de 20 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Às servidoras que trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 68, de 20 de agosto de 2019.

Art. 28. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá.

§ 1º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 2º As patentes e graduações, com prerrogativas, e os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos oficiais e aos praças da ativa, da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos, graduações e uniformes militares.

Art. 29. Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º O número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

~~**§ 2º** A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

§ 2º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 22 de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~**§ 3º** As reuniões marcadas para 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1° (primeiro) dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~**§ 4º** No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~**§ 4º** No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa se reunirá em sessões preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador, do Vice-Governador, de seus membros e para eleição da Mesa com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 4, de 02 de julho de 1996.

~~**§ 4º** No 1° (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa se reunirá em sessões preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador e do Vice Governador, e em 15 (quinze) de fevereiro para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**§ 4º** No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1° (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, observadas as disposições do Regimento Interno.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

§ 4º No 1° (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1 º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, observadas as disposições do Regimento Interno. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 75, de 02 de fevereiro de 2021.

~~**§ 5º** O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.~~

§ 5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lci de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~**§ 6º** A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:~~

§ 6º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa será realizada: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~I~~ – ~~pelo Presidente, nos seguintes casos;~~

I – por seu Presidente, nos seguintes casos: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~a) decretação de estado de sitio ou estado de defesa que atinha o todo ou parte do território do Estado;~~

a) Decretação de Estado de calamidade pública que atinja o território do estado, no todo ou em parte; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

b) intervenção no Estado ou em Município e;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

~~II~~ – ~~pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

II – por dois terço dos membros da Assembléia Legislativa, ou pelo governador, em caso de urgência ou interesse público relevante. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 7º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 8º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe a Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 9º Compete a Assembleia Legislativa dispor em seu Regimento Interno, sobre polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 10. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual e municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 31. A Assembleia Legislativa constituirá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar Projetos de Lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, por iniciativa de 1/10 (um décimo) dos Deputados;
II – convocar Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público para prestarem pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;
III – convocar o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Comandantes Militares para prestarem informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;
IV – acompanhar a execução orçamentária;
V – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;
VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e;
VII – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado e sobre eles emitir pareceres.

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação, são específicas no que lhes couber; terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, e sua aprovação dependerá de deliberação do Plenário, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 3º A omissão de informações às Comissões Permanentes e Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
~~I – a organização administrativa e judiciaria do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;~~
~~I – a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciaria do Ministério Público, da Defensoria Pública, respeitada a iniciativa;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

I – a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
II – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
~~IV – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, operação de credito, e divida pública;~~
IV – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, abertura de crédito e autorização para operação de crédito interno ou externo e dívida pública; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.
~~V – criação e extinção de Secretarias do Estado;~~
V – criação e extinção de Secretarias de Estado ou órgão da Administração Indireta; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.
~~VI – prestação de garantia, pelo Estado, em operações de credito contratadas por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Municípios;~~
VI – prestação de garantias, pelo Estado, realizadas pelo Poder Executivo ou contratadas por órgão de sua Administração Indireta e pelos Municípios; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.
~~VII – normas gerais para exploração ou concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, dos serviços públicos;~~
VII – normas gerais sobre exploração de serviços públicos por particulares, sua concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, atendendo sempre a continuidade do serviço e a modicidade da retribuição pela execução; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
VIII – procedimento em matéria processual;
IX – proteção, recuperação e incentivo à preservação e conservação do meio ambiente;
X – dispor sobre servidores públicos da administração direta, autarquias, fundações e seu Regime Jurídico Único e;
XI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
~~I – estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios;~~
I – estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.
~~II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, e do Titular da Defensoria Pública;~~
~~II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral;~~ Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
~~II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública;~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
~~II – aprovar, por maioria absoluta, na forma da Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.
~~II – aprovar, por maioria absoluta, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Titular da Defensoria Pública;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.
~~III – apreciar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado, na forma do seu regimento interno;~~
~~III – julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.
~~III – apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas nos termos da Lei Complementar Federal n° 101 de 4 de Maio de 2000, prestadas anualmente;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

III - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público. e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n°16 de 16 de outubro de 2005). (Declarado inconstitucional, em controle abstrato, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4978, Publicação DJE 19/03/2021 - com o trânsito em julgado em 18/03/2021).

IV – Autorizar previamente operações financeiras de interesse do estado;

IV – julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

V – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.

VI – autorizar, previamente, alienação e cessão, a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m2, se urbanos, e a 2.000ha, se rurais;

VI – autorizar, previamente, alienação e cessão a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos e a 2.500ha, se rurais; Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

VII – fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipal e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

IX – autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado;

IX - autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, do Procurador Geral de Justiça, Defensor Público Geral, Presidente do Tribunal de Contas e aqueles agentes a estes equiparados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4805, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

X – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4805, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas dos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

XII – conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;

XIII – conceder ou recusar licença ao Governador e ao Vice-Governador para que interrompam o exercício de suas funções;

~~XIV – conceder licença, bem como autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Estado quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~
XIV – conhecer sobre as ausências e afastamentos do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença, nos termos de Lei Complementar, bem como, autorizá-los a se ausentarem do Estado ou do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 6, de 08 de junho de 1999.
~~XV – aprovar previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimos internos;~~
XV – aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo interno e autorização para empréstimo externo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
XVI – fixar, por proposta do Governador, limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado e Municípios;
XVII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Estado, dos Municípios e de suas Autarquias e de demais entidades controladas pelo poder público estadual;
~~XVIII – escolher 2/3 (dois terços) dos Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal;~~
~~XVIII – antes da nomeação, argüir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias; os Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após argüição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no Art. 235, III, da Constituição Federal;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, e da Procuradoria- Geral do Estado, os Presidentes das Fundações Públicas e os Diretores Presidentes das Autarquias além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição da República;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após argüição pública; quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235. III, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 62 desta Constituição.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar os nomes dos titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Constituição.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta;~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir os titulares da Defensoria Pública, das Fundações Públicas, das Autarquias, além de escolher 2/3(dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III da Constituição Federal;~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.
~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta.~~ ~~Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.~~
XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar, por maioria absoluta, os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos,

observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017) (Declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI n. 2167, a expressão 'antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista˜, Publicação DJE n. 150, 16/06/2020)

~~XIX – fixar para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e para a legislatura seguinte a remuneração dos Deputados Estaduais, observando o que dispõe a Constituição Federal;~~

~~XIX – aprovar os nomes dos Presidentes das Paraestatais, em que o estado seja detentor de mais de 60% (sessenta por cento) do capital social da Empresa;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

XIX – fixar, mediante Leis específicas, de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, o subsidio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e de seus membros, observando o que dispõe a Constituição Federal; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou de ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI – solicitar intervenção federal para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXII – aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XXIII – proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XXIV – resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

~~XXV – transferência temporária da sede do Governo;~~

XXV – autorizar a transferência temporária da sede do Governo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

XXVI – eleger a Mesa e constituir Comissões;

XXVII – elaborar seu Regimento Interno;

XXVIII – dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e;

XXIX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXX – não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva argüir e aprovar; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~XXXI – os nomeados nos casos previstos nos incisos XVIII, mesmo que interinamente, que não forem encaminhados para apreciação e votação pela Assembléia Legislativa, nos 30 (trinta) dias seguintes, são considerados afastados, e seus atos, decorrido esse período, nulos;~~ ~~Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.~~ (O STF na ADI n.º 4284, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXXI, do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima).

~~XXXII – os Titulares da Universidade Estadual de Roraima - UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER; da Companhia Energética de Roraima - CER; daCompanhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER; do Instituto de Pesose Medidas do Estado de Roraima - IPEM; da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima - FEMACT; do Instituto de Defesa Florestal do Estado de Roraima - IDEFER; da Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; da Procuradoria do Estado de Roraima - PROGE; da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR; e da Defensoria Pública do Estado de Roraima comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta em turno único e em votação secreta, e cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.

~~XXXII – os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de~~

~~Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único e votação secreta, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.

~~XXXII – os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima – UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo;~~ ~~Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.~~ (O STF na ADI n.º 4284, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXXII, do art. 33, da Constituição do Estado de Roraima).

XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; (Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017)

XXXIII – requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 67, de 01 de agosto de 2019.

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso XXXIII, a Mesa Diretora oficiará ao Ministério Público para que promova a responsabilização nos termos da legislação pertinente. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 67, de 01 de agosto de 2019.

SEÇÃO III

DOS DEPUTADOS

~~**Art. 34.** Os Deputados são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 1º** Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.~~

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 2º** O indeferimento do pedido de licença, ou ausência de liberação, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 3º** No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24(vinte e quatro) horas a Assembleia Legislativa para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.~~

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 4º** Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 5º** Os Deputados estão desobrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.~~

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 6º** A incorporação de Deputados as Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.~~

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 7º** As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

~~**§ 8º** No exercício de seu mandato o Deputado terá livre acesso as repartições públicas e aos órgãos da administração direta e indireta.~~

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

§ 9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso ás repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

Art. 35. Os Deputados não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, e;
c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Perderá o mandato o Deputado:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
~~III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;~~
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença médica, afastamento para tratar de assunto de interesse particular, missão oficial fora do estado, representação do Poder Legislativo participação em atividade legislativa, em comissão ou a serviço desta; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

~~**§ 1º** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, do Poder Legislativo, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas, consideradas estas quando não criadas pelo instrumento legal competente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

~~**§ 2º** Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representados no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em votação ostensiva, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada ampla defesa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 79, de 24 de março de 2022.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de Partidos políticos nela representados, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos, até as deliberações finais, observado o disposto no art. 55 da Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 5º O Deputado que tiver declarada a perda do mandato, nos termos deste artigo, em havendo decisão judicial que o reconduza ao mandato de Deputado Estadual, ficará impedido de ocupar cargo de membro da Mesa Diretora e da Comissão de Ética Parlamentar até o trânsito em julgado da ação judicial. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 79, de 24 de março de 2022.

Art. 37. Não perderá o mandato o Deputado:

~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;~~
~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 8, de 12 de dezembro de 2000.
~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Dirigente de Órgão da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual ou Municipal, ou de Chefe de Missão Diplomática temporária.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 9, de 13 de março de 2001.
I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no listado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.
II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – Emendas à Constituição;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
III-A – Leis Delegadas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.
IV – Decretos Legislativos; e
V – Resoluções.

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
~~I – de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;~~
I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.
II – do Governador do Estado;
III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, e;
IV – de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

~~**Art. 40.** As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.~~

~~**Art. 40.** As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. (NR)~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em turno único, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 64, de 08 de maio de 2019.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:
I – a Lei de Organização Judiciária;
~~II – as Leis Orgânicas do Ministério Público;~~
~~II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
~~II – (Revogado)~~ Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.
III – a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
IV – a Lei Orgânica da Defensoria Pública;
V – a Lei Orgânica da Polícia Civil;
VI – a Lei Orgânica da Polícia Militar;
VII – a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
VIII – a Lei Orgânica das entidades descentralizadas;
IX – a Lei Orgânica do Fisco Estadual;
X – os Estatutos dos servidores civis e militares;
XI – o Código de Educação;
XII – o Código de Saúde;
XIII – o Código de Saneamento Básico;
XIV – o Código de Proteção ao Meio Ambiente;
XV – o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência;
XVI – a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza;
XVII – Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários, e;
~~XVIII – Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 11/2001).~~
XVIII – Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.~~

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art.61 da Constituição da República e nesta Constituição.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.~~ Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas,

ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 41-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

§ 1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre: Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

~~I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretaria;~~ Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

~~I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;~~ Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Publica e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

II – instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 42. O Governador poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa e exclusiva competência tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias o projeto de que trata este artigo, o mesmo será incluído na ordem do dia até que seja ultimada a sua votação.

§ 2º O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o §1º não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

~~**§ 1º** Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Assembleia Legislativa o motivo do Veto.~~

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

~~**§ 3º** Sendo negada a sanção, as razões do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa, e imediatamente publicadas, se em época de recesso parlamentar.~~

§ 3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente. Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 4º Decorrido o prazo em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias.

~~**§ 5º** A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada em Único turno de votação e discussão no prazo de 30(trinta)dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.~~

~~**§ 5º** O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio secreto.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 8º Se, na hipótese do §7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do §8º. Inclusão feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

Art. 44. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

~~SEÇÃO V~~

~~DA CONSULTORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA~~

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

~~**Art. 45.** À Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico ao Poder Legislativo.~~

Art. 45. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos temos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

~~**§ 1º** Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Consultoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência, e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e de provas e títulos.~~

§ 1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro

da Ordem dos Advogados do Brasil. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

~~**§ 2º** A Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado tem por titular o Consultor-Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia dentre advogados com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.~~

~~**§ 2º** A Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado tem por titular o Consultor-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo seu Presidente.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 47, de 13 de julho de 2016.

§ 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

§ 4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos. Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

SEÇÃO VI

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7, (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
I – ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
II – idoneidade moral e reputação ilibada;
III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e;
IV – ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:
~~**I** – um terço, pelo Governador do Estado, de sua livre escolha, indicados alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento e;~~
~~**I** – três, pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.
I – 3 (três) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador indicar um de sua livre escolha, um dentre os auditores e um dentre os membros do Ministério Público de Contas, necessariamente; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 63, de 11 de abril de 2019.
~~**II** – dois terços, pela Assembleia Legislativa;~~
II – quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**§ 3º** Caberá à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo para a 3ª e 5ª vagas.~~

~~**§ 3º** Cabe à Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a Primeira, Segunda, Quarta, Sexta e Sétima vagas e ao Poder Executivo para a Terceira e Quinta vagas, em qualquer caso, será o candidato argüido pelo Poder Legislativo.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.

§ 3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.~~

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o § 3° do art. 73 da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

§ 5º As vacâncias decorrentes das primeiras duas nomeações, bem como das duas ultimas, serão preenchidas por indicação do Poder Legislativo Estadual; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações; (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 47. Os auditores, em número de 7 (sete), são nomeados mediante concurso público de provas e provas e títulos, dentre portadores de graduação em curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou de Administração; quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício de suas atribuições funcionais, as de Juiz da mais alta entrância.

~~**Art. 47-A.** O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional um órgão ministerial especial, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, constituind,1-. e por 04 (quatro) Procuradores de Contas, cujas atribuições e atuação são definidas na Lei Orgânica.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.

~~**Art. 47-A.** O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional o Ministério Público Especial, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, competindo-lhe a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei.~~ Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~**Art. 47-A.** O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, é instituição permanente e essencial às Funções de Fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis.~~ Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

~~**Art. 47-A.** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

Art. 47-A. (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

Art. 47-A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional. (NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 10/2011, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

Parágrafo único. O Quadro de Procuradores será preenchido somente após realização de concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado simultaneamente ao certame destinado ao preenchimento do Cargo de Auditor. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.

§ 1º O Quadro de Procuradores será preenchido após a realização de Concurso Público de Provas e Títulos. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º O Quadro de Procuradores será preenchido somente após realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado em momento definido por decisão do Tribunal Pleno. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 1º Aplica-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e a forma de investidura. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

§ 1º Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas na Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e à forma de investidura, conforme estabelecido no artigo 130 da Constituição Federal.(NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

§ 2º Lei de iniciativa do Tribunal de Contas disporá sobre a organização do Ministério Público Especial. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

§ 2º É indispensável a oitiva do membro do Ministério Público de Contas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros.(NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

§ 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

§ 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

Art. 47-B. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, Financeira e Funcional, cabendo-lhe: Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-B. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Art. 47-B.** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, Financeira e Funcional, cabendo-lhe:~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-B. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)
~~I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos:~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
I – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
~~I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos:~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.
I – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.
~~II – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3° do art. 47-A;~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
II – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
~~II – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3° do art. 47-A;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.
II – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.
~~III – praticar atos de gestão: elaborar seus regimentos: compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; e~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
III – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
~~III – praticar atos de gestão: elaborar seus regimentos: compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; e.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.
III – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.
~~IV – exercer outras competências previstas em Lei.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.
~~IV – exercer outras competências previstas em Lei.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.
IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Parágrafo único** .A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do respectivo Procurador-Geral de Contas e da Assembléia Legislativa, estabelecerá a organização e o estatuto do Ministério Público de Contas, bem como, as atribuições de seus membros.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Art. 47-C.** O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador-Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no Art. 129. da Constituição Federal.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**Art. 47-C.** O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador-Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no Art. 129. da Constituição Federal.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Parágrafo único.** Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Parágrafo único.** Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Art. 47-D.** O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador cio Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integranies da carreira indicados em lista tríplice, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período,. na forma de sua lei Orgânica.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-D. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Art. 47-D.** O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador cio Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período,. na forma de sua lei Orgânica.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-D. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**§ 1º** A nomeação cio Procurador-Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**§ 1º** A nomeação do Procurador-Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**§ 2º** Decorrido o prazo prev isto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**§ 3º** A destituição cio Procurador-Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**§ 3º** A destituição do Procurador-Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Art. 47-E.** O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-E. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Art. 47-E.** O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 47-E. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos arts. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima.~~ Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único.(Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos arts. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

Art. 48. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~**Art. 49.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado das entidades da Administração Direta e Indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renuncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo do Tribunal de contas do Estado e controle interno de cada Poder, observadas as disposições da Constituição Federal.~~

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira. orçamentária. operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder observada as disposições da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

~~**Parágrafo único .** Compete ao Tribunal de Contas do Estado:~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.

~~**Parágrafo único.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(NR)~~ Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

~~**Parágrafo único.** O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas tio Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei. (NR).~~ Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa. será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(NR). Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador de Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; (NR).~~ Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;(NR). Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75, da Constituição Federal.~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.

~~II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição. (NR).~~ Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição.(NR). Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

~~**Art. 50.** Os atos de improbidade administrativa acarretarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Art. 50. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 51. Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente no Diário Oficial do Estado o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesapública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Art. 53. As Instituições Financeiras do Estado são obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Assembleia Legislativa ou Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

SEÇÃO II

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 55. Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

§ 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado à Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60 (sessenta) dias antes do dia da posse. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.

§ 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.

Art. 56. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprira Constituição Federal e a do Estado, observar as Leis e promover o bem-estar geral.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Assembleia Legislativa.

~~**Art. 57.** O Vice-Governador substituirá o Governador nos seus impedimentos e o sucederá na vaga.~~

Art. 57. O Vice-Governador substituirá o Governador em suas ausências, afastamentos, impedimentos, com transmissão obrigatória do Cargo, e o sucederá na vaga. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 6, de 08 de junho de 1999.

~~**§ 1º** Para efeito deste artigo entende-se por impedimento os casos de licença, férias ou doença.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 1, de 09 de junho de 1993.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e de vacância dos respectivos cargos, será observado o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção I da Constituição Federal. Parágrafo 2º transformado em Parágrafo único pela Emenda à Constituição nº 1, de 09 de junho de 1993.

Art. 58. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função pública na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vice-Governador quando investido na função de Secretário de Estado, ou de Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ou atribuição definida em Lei Complementar Estadual. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 8, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 60. O Governador e o Vice-Governador deverão ser domiciliados na Capital do Estado, onde exercerão as suas funções.

Art. 61. O Governador e o Vice-Governador, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 61-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.

§ 1º Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdura seu exercício. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.

§ 2º A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta por cento), sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.

§ 3º O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.

~~**Art. 61-B.** Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 02 (dois) homens.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.

~~**Art. 61-B**. Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.

Art. 61-B. Nos 4 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar, policial civil ou policial penal, a sua escolha, com o efetivo máximo de 6 (seis) homens. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 1º** O Policial Militar e o Policial Civil de que trata o caput deste artigo ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima e na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.

§ 1° Os Policiais Militares, Policiais Civis e/ ou Policiais Penais de que trata o caput deste artigo, ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima e na Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 2º** Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura~

~~da Delegacia-Geral de Polícia Civil.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.

§ 2° Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei n. 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil e Policial Penal, a percepção de cargo comissionado equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil, bem como da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania." Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I – representar o Estado perante o Governo da União e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da Administração Estadual;
~~II~~ – ~~nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Procurador Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador Geral de Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público estadual;~~
II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista. autarquias e fundações, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador Geral da Justiça. observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
IV – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;
V – vetar total ou parcialmente projetos de Leis;
VI – decretar Intervenção em Municípios e nomear Interventor, nos casos e na forma desta Constituição;
VII – nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Constituição;
VIII – prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento;
IX – propor à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede do Governo;
X – abrir crédito extraordinário, na forma da Lei;
XI – realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;
XII – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ad referendum da Assembleia Legislativa;
XIII – promover desapropriação quando houver relevante interesse público, indenizando o proprietário pelo valor real do imóvel;
~~XIV~~ – ~~remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação político-administrativa do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;~~
XIV – remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativo, expondo a situação político-administrativa do Estado solicitando as providências que julgar necessárias; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.
XV – enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;
~~XVI~~ – ~~nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma da Lei Complementar;~~

XVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas, dentre os integrantes da carreira indicados em lista tríplice elaborada pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma de suas Leis Complementares: Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.
XVII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa;
XVIII – celebrar ou autorizar Convênio ou acordo com pessoa jurídica de Direito público interno, autoridade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado e;
XIX – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. Os Dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes das Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como os Titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado serão nomeados, após argüição pública e aprovação dos nomes pelo Poder Legislativo Estadual, através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;
II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
~~III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade;~~
III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.
IV – organização da Procuradoria-Geral do Estado e;
V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

§ 1º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas dos Projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:
I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do Projeto de Lei e;
III – as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, que não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:
I – a existência da União, do Estado ou os interesses peculiares dos Municípios;

~~II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, e do Ministério Público;~~
II – o livre exercício do Poder Legislati c. do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV – a probidade na administração pública;
V – a segurança interna do País, do Estado e dos Municípios;
VI – a Lei Orçamentária e;
VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal.

Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:
I – nos crimes de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa e;
II – nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação.

§ 1º O Governador será suspenso de suas funções quando incorrer:
I – em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça e;
II – em crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias,o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~**§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns o Governador não estará sujeito à prisão.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 3, de 13 de dezembro de 1995.

~~**§ 4º** O Governador, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 3, de 13 de dezembro de 1995.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 66. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. São órgãos do Poder Judiciário:
I – o Tribunal de Justiça;
II – os Tribunais do Júri;
III – os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

IV – a Justiça Militar;
V – os Juizados Especiais;
VI – os Juizados de Pequenas Causas e;
VII – os Juizados de Paz.

Art. 69. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Quando o regular exercício do Poder Judiciário for tolhido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.

Art. 70. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

~~**§ 1º** É obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentado até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, efetuando-se o pagamento até julho do exercício seguinte.~~

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 71. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, disciplinando a organização e a Divisão Judiciária do Estado, criando e provendo os cargos de carreira da Magistratura e dos seus serviços auxiliares, verificando-se esse provimento mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos, segundo os princípios da Constituição Federal.

Art. 72. Os Juízes gozam das seguintes garantias:
I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e;
III – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 73. Aos Juízes é vedado:
I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;
II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos e;
III – dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 74. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 75. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado compõe-se de, no mínimo 7 (sete) Desembargadores nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e Advogados, nos termos desta Constituição, e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado estabelecer.

§ 1º Um quinto das vagas do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelo órgão oficial de representação das respectivas classes.

§ 2º O Tribunal de Justiça, recebidas as indicações em lista sêxtupla do Ministério Público e dos advogados, formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§ 3º O Tribunal de Justiça fará publicar anualmente, no 1º (primeiro) mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

§ 4º Os Defensores Públicos gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem. Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

Art. 76. Os vencimentos dos Desembargadores serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ficando sujeitos a impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

~~**Art. 77.** Compete ao Tribunal de Justiça:~~

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e seus servidores;

IV – prover, por concurso público de provas e de provas e títulos, obedecidas as disposições orçamentárias desta Constituição, os cargos dos seus serviços auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em Lei;

V – propor à Assembleia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores e;

d) a criação de novos Juízos, Comarcas, bem como a alteração da Organização e da Divisão Judiciárias;

VI – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição;

VII – nomear, prover, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade seus magistrados, na forma prevista nesta Constituição e na Constituição Federal;

VIII – expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa dos Tribunais inferiores;

IX – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar e;

~~X – processar e julgar originariamente;~~

X – processar e julgar originariamente: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

~~a) nos crimes comuns o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais ressalvada, a~~

~~competência da Justiça Eleitoral;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~a)~~ ~~nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juizes Estaduais, os o membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

~~a)~~ ~~nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, Os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral:~~ Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

~~a)~~ ~~nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

~~a)~~ ~~nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2019, revogada pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional n° 66/2019

~~b)~~ ~~nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;~~

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.

c) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

~~d)~~ ~~os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça;~~

~~d)~~ ~~os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas;~~ Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

~~d)~~ ~~os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, e o Procurador-Geral de Justiça;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011, revogada pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional n° 66/2019

e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

f) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os recursos de Primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;

l) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

~~m)~~ ~~mandados de segurança e de injunção e os habeas-data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da~~

~~Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~

~~m)~~ ~~mandados de segurança e de injunção e os habeas-data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

~~m)~~ ~~mandados de segurança e de injunção e os habeas-data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

~~m)~~ ~~mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; (NR)~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

~~m)~~ ~~mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador- Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2019, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional n° 66/2019

n) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária; e

o) julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância no âmbito de sua competência.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 78. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal.

Art. 79. Têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI – as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual e;

VII – os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais e;

VIII – Defensor Público-Geral. Inclusão feita pelo Art. 13. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, quando declarada a inconstitucionalidade, para suspensão da execução da Lei ou do ato impugnado.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida, para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à pratica do ato ou início do processo legislativo e em se tratando de órgão administrativo, para emiti-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

~~**§ 4º** Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Consultor-Geral da Assembleia Legislativa ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderá o texto impugnado.~~

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado. ” Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

SEÇÃO IV

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 80. Em cada Comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, cuja composição e organização serão determinadas em Lei, assegurados os sigilos das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO V

DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 81. Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, na jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura nas Comarcas e Juízos e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de Juiz Especial na Comarca ou Vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma em que vier, a ser disciplinada na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

~~**Art. 82.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designara Juízes de Entrância Especial com Competência Exclusiva para questões agrárias.~~

Art. 82. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

SEÇÃO VI

DA JUSTIÇA MILITAR

~~**Art. 83.** A Justiça Militar, constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, terá como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça e Juízes auditores, e de Segunda Instancia, o Tribunal de Justiça.~~

Art. 83. A Justiça Militar constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias tem como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça Militar. constituídos paritariamente por Juízes Oficiais de cada Corporação e Juiz Auditor e, de Segunda Instância o Tribunal de Justiça. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

§ 1º Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar.

§ 2º Os Juízes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da Última Entrância.

SEÇÃO VII

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 84. A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Art. 85. A competência e a composição dos Juizados de Pequenas Causas, inclusive os órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinados na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

SEÇÃO IX

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 86. A Lei disporá sobre a Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação própria.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 87. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais e indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 88. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe:
I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos, bem como a fixação de seus vencimentos;
II – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;
III – praticar atos de gestão, elaborar seus regimentos, compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização, expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado, praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio e;
IV – exercer outras competências.

Art. 89. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da Lei Complementar.

§ 1º Nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de 15 (quinze) dias após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.

§ 3º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar.

Art. 90. O Ministério Público será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 91. O acesso na carreira se dará sempre, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 92. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

~~**Art. 93.** Os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas e a Justiça Militar do Estado, integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estado.~~

Art. 93. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estadual. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.

Art. 94. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares previstos em Lei dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria aos membros do Ministério Público, no que couber, serão aplicadas as disposições do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 95. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos que permaneçam em atividade.

Art. 96. O benefício da pensão por morte obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 97. Os Membros do Ministério Público Estadual têm as mesmas garantias previstas para o Ministério Público da União.

Art. 98. Aos membros do Ministério Público é vedado:
I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
II – exercer a advocacia, ainda que em disponibilidade;
III – participar de sociedade comercial, na forma da Lei;
IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública, salvo um de magistério e;
V – exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em Lei.

Art. 99. As funções do Ministério Público são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação.

Art. 100. São funções institucionais do Ministério Público Estadual as instituídas no artigo 129 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

~~**Art. 101.** A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.~~

~~**Art. 101.** A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.

Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.

~~**§ 1º** A Procuradoria-Geral do Estado tem por titular o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.~~

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral do Estado. comprerrogativa de Secretário de Estado. nomeado pelo Governador do Estado. dentre os membros integrantes da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, já estáveis; ou dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

~~**§ 2º** A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso publico de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, na forma que a Lei estabelecer.~~

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto do Estado, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, indicados em lista tríplice. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

~~**§ 3º** A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de nomeações dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, em todas as suas fases.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

§ 3º Dos honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Indireta do Poder Executivo serão destinados, 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral, instituído por Lei Complementar,

com a finalidade de capacitação e valorização profissional, e 70% (setenta por cento) rateado entre os respectivos profissionais. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.

§ 4º Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial e extra judicial da dívida ativa do Poder Executivo Estadual. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.

~~**Art. 101-A.** O subsídio dos Procuradores do Estado será fixado em Lei Complementar.~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da Administração Indireta é de competência dos profissionais do como jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.

~~**Parágrafo único.** O subsídio dos integrantes da categoria, grau ou nível máximos da carreira de Procurador do Estado terá como limite o teto previsto no art. 20-D.~~ Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Os profissionais do como jurídico da Procuradoria-Geral do Estado que integram a advocacia pública continuarão a representar judicial e extrajudicialmente os órgãos da Administração Indireta até o provimento dos cargos dos quadros próprios dos mesmos. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.

SEÇÃO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

~~**Art. 102.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, e a defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.~~

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional, competindo-lhe: Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
I – praticar atos próprios de gestão; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
III – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como, a fixação e revisão dos subsídios de seus membros; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
IV – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos. bem como, a fixação de seus vencimentos; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
V – eleger os integrantes de sua administração superior, naforma da lei; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
VI – elaborar seu Regimento Interno; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 2º São objetivos da Defensoria Pública: Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
I – primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
II – afirmação do Estado Democrático de Direito; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 3º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação vigente ou em atos normativos internos: Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
I – a informação sobre: Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
a) a localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses. Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
II – a qualidade e a eficiência do atendimento; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
III – o direito de ter sua pretensão revista, no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.
V – atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de sua funções. Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida pelo seu titular, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado , dentre os integrantes da carreira, exercendo o cargo em comissão, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida por um Defensor, nomeado pelo Governador do Estado, após argüição pelo Poder Legislativo, dentre os integrantes da carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução."~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 103. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após arguição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/2007). (Declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2167, a expressão 'após arguição pelo Poder Legislativo˜, Publicação DJE nº 150, 16/06/2020)

~~**§ 1º** Lei Complementar Estadual de iniciativa do Governador do Estado ou do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei Complementar de iniciativa do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Instituição em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais,

além de atividade político-partidária. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 2º À carreira da Defensoria Pública aplicam-se os princípios dos artigos 37, inciso XII, e art. 39, §1º, da Constituição Federal.

§ 3º À Defensoria Pública cabe exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e Penal e demais funções atribuídas em Lei Complementar.

§ 4º À Defensoria Pública, nos termos dos art. 134 e 168 da Constituição Federal são asseguradas autonomias funcional, administrativa, financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação, no que couber ao disposto no art. 99, §2º da Constituição da República. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 5º A destituição do Defensor-Geral, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros da Defensoria Pública, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 6º As funções da Defensoria Pública são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 104. O Sistema Tributário Estadual será exercido com base na Constituição Federal e Leis Complementares Federais, nas resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em Leis Ordinárias.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Estado e aos Municípios instituírem tributos não elencados na Constituição Federal como de suas competências, sem prejuízo, também, da observância dos princípios e fundamentos do Direito Tributário.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 106. Compete ao Estado instituir impostos previstos no art. 155, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 107. Compete aos Municípios instituírem os impostos previstos no art. 156, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 108. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão no que couber ao Estado e aos Municípios, aos dispositivos constantes dos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.

§ 1º Estado publicará no Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio e os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos outros critérios e rateio.

§ 2º Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 109. O Estado e os Municípios, em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. No que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei Complementar editada com fundamento no art. 155,§2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

Art. 110. Os incentivos compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercado lógico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiado, voltados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agropecuário, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a concessão, acompanhamento, controle e fiscalização dos incentivos fiscais concedidos.

SEÇÃO VII

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS MUNICÍPIOS

Art. 110-A. O Estado compensará financeiramente o Município no qual houver exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, que, nos termos da Lei Federal n° 7.990/1989, tenha instalações isentas de pagamento de royalties. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

§ 1º A compensação do caput será operada, preferencialmente, via repasse ao Município de 5% (cinco por cento) do montante recolhido a título de ICMS sobre o faturamento da produção proveniente da geração de energia

elétrica pela concessionária em seu território. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

§ 2º O Estado poderá se utilizar de outra fórmula compensatória mais benéfica ao Município, sendo possível, ademais, a compensação de contas, inclusive a de natureza tributária. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

§ 3º É condição à compensação, o respeito às postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

§ 4º Os recursos serão repassados mensalmente aos Municípios devidos, salvo outra fórmula previamente acordada entre os entes políticos interessados. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

§ 5º A compensação tem o caráter de: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.
I – Indenizar o Município pelas agressões ambientais e sociais sofridas; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.
II – Ajudar no emprego de políticas públicas nas áreas ambientais e de geração de renda e empregos; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.
III – Proporcionar investimentos em infraestrutura voltados à defesa do patrimônio ambiental municipal e estadual, e; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.
IV – Impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região, sobretudo por intermédio do implemento de políticas sustentáveis. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 111.** Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas em obediência aos princípios previstos na Constituição Federal e na legislação federal complementar.~~

Art. 111. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas do Estado em observância aos princípios da Constituição da República e desta, e observará legislação federal, quando aplicável pelo Estado. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.

~~**§ 1º** As disponibilidades de caixa do Estado dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, deverão ser depositadas obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, com preferencia pelo Banco do Estado de Roraima – Baner, ressalvados os casos previstos em Lei.~~

§ 1º As disponibilidades de caixa da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios serão depositadas, obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, ressalvados os casos previstos em lei e, ainda, as localidades municipais, onde não exista banco oficial. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.

~~**§ 2º** As receitas do Estado que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial do Estado, ressalvados os casos definidos em lei.~~

§ 2º As receitas do Estado e dos Municípios que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial, ressalvados os casos definidos em lei. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Os princípios norteadores do art. 165 da Constituição Federal serão obedecidos pelo Estado no estabelecimento de suas Diretrizes Orçamentárias, bem como o Plano Plurianual e os Orçamentos Anuais.

~~**Art. 113.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.~~

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~**§ 1º** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:~~

~~**§ 1º** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~I~~ – ~~Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~II~~ – ~~Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:~~

~~II~~ – ~~Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~a)~~ ~~dotações para pessoal e seus encargos;~~

~~a)~~ ~~dotações para pessoal e seus encargos;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

a) dotações para pessoal e seus encargos; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~b)~~ ~~serviço da dívida e;~~

~~b)~~ ~~serviço da dívida e;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

b) serviço da dívida; e; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~c)~~ ~~transferências tributárias constitucionais para Municípios;~~

~~c)~~ ~~transferências tributárias constitucionais para Municípios;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~III~~ – ~~Sejam relacionadas a:~~

~~III~~ – ~~Sejam relacionadas a~~: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

III - sejam relacionadas: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~a)~~ ~~com a correção de erros ou omissões;~~

~~a)~~ ~~com a correção de erros ou omissões;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

a) com a correção de erros ou omissões; e; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~b)~~ ~~com os dispositivos de texto do Projeto de Lei;~~

~~b)~~ ~~com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 1º – A. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 2º** O governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

~~**§ 2º** O governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 3º** As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida nele estimada.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

~~**§ 3º** As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista nele estimada, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 3º-A** As emendas parlamentares coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nele estimada.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

§ 3º-A (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~**§ 4º** Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual de acordo com o seguinte:~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

~~**§ 4º** Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ou coletivas ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**§ 4º** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~**I** – quando destinadas a investimentos no desenvolvimento do ensino e fortalecimento de ações e serviços de saúde;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**II** – investimentos em infraestrutura produtiva e fortalecimento do setor primário;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**III** – nos demais casos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a

destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 5º** No mínimo 50% (cinqüenta por cento) do valor das emendas parlamentares individuais serão destinadas ao fortalecimento do setor produtivo, especialmente o primário, vedada destinação para pagamento de pessoal e seus encargos.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

§ 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**§ 5º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 6º** Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 3º os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

~~**§ 6º** Além da obrigatoriedade de execução prevista no §3º e no §3º-A, dos remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.~~ Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**§ 6º** A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 7º** A execução das emendas impositivas individuais e coletivas observará os princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas, independentemente da autoria;~~ Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**§ 7º** As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 8º** Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §3 e §3 -A deste artigo for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios;~~ Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~**§ 8º** Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos

das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 9º Em caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §3° e §3° A deste artigo, serão adotadas as seguintes providências. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.
I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva; Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.
I – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.
II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior; Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.
II – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.
III – se até 30 (trinta) dias após o témrino do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentária relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.
III – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 10 As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda coletiva, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 10. As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda coletiva, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 11 Além da obrigatoriedade de execução prevista nos §§ 5º e 6º, os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 11. Além da obrigatoriedade de execução prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, a alteração dos valores ou das programações constantes das emendas parlamentares individuais ou coletivas, inclusive daquelas excedentes ao montante definido no § 6º deste artigo, somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 12 Na hipótese de o autor da emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a possibilidade de alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o art. 166, § 9º, da Constituição da República, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 12. Na hipótese de o autor de emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o § 3º deste artigo, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo for a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República." Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

Art. 113-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Município por meio de: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
I – transferência especial; ou Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
II – transferência com finalidade definida. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
I – despesas com pessoal e encargos sociais, relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
II – encargos referentes ao serviço da dívida. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso Ido caput deste artigo, os recursos: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
I – serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
II – pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 6° deste artigo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 3º O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado e Município. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 5º Nas transferências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos: Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
I – órgãos de controle interno do Estado e dos Municípios; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.
II – Tribunal de Contas do Estado. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

§ 6º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1 º deste artigo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.

~~**Art. 114.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, e o Tribunal de Contas do Estado, lhes serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.~~

Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês em forma de duodécimos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 115. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de Direito público de verba, necessária ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até a data de 1º (primeiro) de julho, obrigando-se a realizar o pagamento no 1º (primeiro) semestre do exercício seguinte.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A Ordem Econômica do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 118. Como agentes promotores e estimuladores da atividade econômica em geral, o Estado e os Municípios incentivarão a iniciativa privada a desempenhar toda atividade produtiva necessária ao desenvolvimento, observado o regime da Constituição Federal, art. 170.

Art. 119. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da Lei.

Art. 120. O Estado e os Municípios incentivarão a atividade artesanal, bem como promoverão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado e pelos Municípios, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia da melhor qualidade de vida de sua população, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. As cidades com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes receberão assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração de normas gerais de ocupação do território, em consonância com o poder público Municipal e no interesse da comunidade.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122. O Estado definirá em Lei sua política de saneamento básico, estabelecendo diretrizes que promovam programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, observada a legislação própria.

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E MINERÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. As políticas fundiária e agrícola serão formuladas e executadas pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal e os seguintes preceitos:
I – a criação de condições necessárias para a reversão do êxodo rural e fixação do rurícola bem como, promover melhoria de suas condições sócio econômicas e;
II – a busca da participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, de transporte e de comercialização.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 124. A política agrícola será planejada e executada respeitando as diferentes peculiaridades dos ecossistemas presentes no Estado, representados por várzeas, lavrados, matas e serras, com adequado manejo, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 125. O Estado, através de estudos básicos, identificará a vocação e aptidão produtivas de cada região, incluindo suas comunidades, e elaborará seus planos de desenvolvimento e ação integrados.

§ 1º Incluem-se nos planos as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 126. É atribuição do Estado e dos Municípios adotarem uma política de incentivo às atividades produtivas, que se efetivará através de:
I – assistência técnica e extensão rural;
II – estímulos fiscais;
III – crédito subsidiado;
IV – suporte informativo de mercado;
V – seguro agrícola;
VI – pesquisa e tecnologia e;
VII – cooperativismo e associativismo.

Art. 127. A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 128. É facultado ao Estado atuar em colaboração com a União na reforma agrária referente aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo único. A Lei disciplinará sobre a criação e a implementação de projetos de assentamento de colonos, para os quais o Estado alocará, no Orçamento Plurianual, recursos com vistas a atender à necessidade de construção de infraestrutura básica dos projetos no decorrer do processo de assentamento.

Art. 129. O Estado promoverá sua política fundiária através da criação de um Instituto de Terras, que será constituído na forma da Lei.

Parágrafo único. Ao Instituto de Terras caberá a responsabilidade de executar as diretrizes globais e setoriais da política fundiária.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 130. O Estado elaborará uma política para o setor pesqueiro, sobre a qual disporá a Lei Ordinária, com observância da Constituição Federal e legislação federal.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 131. A Lei disporá sobre a participação do Estado nos recursos resultantes da exploração das riquezas minerais e potenciais de energia hidráulica, com vistas ao aproveitamento racional, consideradas as peculiaridades e necessidades econômico- sociais locais e a autonomia político-administrativa do Estado.

Parágrafo único. As empresas mineradoras poderão receber aprovação e licenciamento dos órgãos estaduais competentes quando atenderem aos princípios gerais estabelecidos nesta Constituição e na Legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO

~~**Art. 132.** O sistema financeiro estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização, funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal.~~

Art. 132. O sistema financeiro, observado o disposto na Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização, funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A Ordem Social Roraimense tem como base o primado do trabalho e como objetivo a Justiça e o Bem-Estar Social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Estado garante em seu território o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 137. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo com as seguintes diretrizes:
I – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
II – participação da comunidade;
III – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;
IV – descentralização política, administrativa e financeira, com direção única na esfera do Estado e;
V – valorização dos profissionais da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, sempre com a participação da comunidade.

Art. 138. O Sistema Estadual de Saúde será mantido com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. As despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde não serão inferiores a 18% (dezoito por cento) do orçamento estadual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 48, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 139. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além das atribuições previstas na Lei federal:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, hemoderivados e outros insumos;
II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;
III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
IV – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
V – fiscalizar e inspecionar o estado dos alimentos, compreendido o seu valor nutritivo e respectivos componentes, bebidas e água para consumo humano;
VI – participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;
VII – colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho;
VIII – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos, mentais e sensoriais;
IX – implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área de saúde;
X – manter banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas;
XI – defender e promover as condições necessárias à mãe para o pleno exercício do aleitamento materno e;
XII – assegurar a todos atendimento emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 140. Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se rigorosamente as urgências médicas, pesquisas e tratamentos, bem como a coleta, processamento, transporte e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização.

Art. 141. É vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substância, drogas ou meios contraceptivos que atentem contra a saúde e que não sejam de pleno conhecimento do usuário e sem fiscalização pelo poder público.

Art. 142. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de Direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativo.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143. O Estado prestará assistência social, independente de contribuição à seguridade social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:
I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II – amparo aos carentes e desassistidos;
III – promoção da integração no mercado de trabalho e;
IV – recuperação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento dos Municípios, do Estado, da União e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:
I – participação da população por meio de organizações representativas e;
II – descentralização político-administrativa, respeitada a Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 145. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania.

Art. 146. O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Federal;

Art. 147. O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o Sistema Estadual de Educação, abrangendo a educação especial, a pré-escolar, o ensino fundamental e médio e, ainda, o ensino superior na esfera de sua jurisdição.

§ 1º Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipal promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas de trabalho, aperfeiçoamento e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, assegurados nos Planos de Carreira do magistério, com piso salarial profissional unificado fixado em Lei e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos.

§ 2º Os professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades gozarão dos mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 74, de 30 de setembro de 2020.

Art. 148. O Plano Estadual de Educação, aprovado por Lei, articulado com os planos nacionais e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 149. Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:
I – a promoção dos valores culturais nacionais e regionais;
II – currículos adaptados aos meios, urbano e rural, visando ao desenvolvimento da capacidade de análise e reflexão crítica sobre a realidade e;
III – atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos;
IV – o ensino da língua espanhola, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória das escolas públicas de ensino fundamental e médio. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 80, de 10 de maio de 2022.

Art. 150. O Estado dará prioridade à implantação de cursos de nível médio profissionalizante que estejam mais dirigidos para a vocação econômico-social da Amazônia.

Art. 151. Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades da educação especial e pré-escolar e do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de programas de Crédito Educativo a nível de graduação e bolsas para estudos a nível de pós-graduação, a serem disciplinados em Lei complementar.

~~**Art. 152.** O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita total, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

Art. 152. O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 12, de 13 de agosto de 2002.

Art. 153. O Governo publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

~~**Art. 154.** O Poder Executivo promoverá meios visando à instituição da Universidade Estadual de Roraima, que gozará dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 207 da Constituição Federal.~~

Art. 154. A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

~~**§ 1º** Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

§ 1º Anualmente, a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.

~~**§ 2º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.

~~**§ 3º** A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

§ 3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.

~~**§ 4º** Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

§ 4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.

§ 5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.

Art. 155. O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Parágrafo único.A Lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Deliberativos Escolares.

Art. 156. Fica, assegurada às comunidades indígenas, além da língua portuguesa, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem na integração sócio cultural.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 157. A cultura e a tradição roraimenses, alicerçadas na criatividade popular, na troca de experiências e informações e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e por constituírem base na formação da identidade do Estado.

Art. 158. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e definirá as manifestações culturais da comunidade roraimense, mediante:
I – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;
II – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;
III – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunhos regional e folclórico;
IV – promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e;
V – a valorização da cultura roraimense ocorrerá com a participação dos Municípios, a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a partir de suas áreas de produção, preservando a originalidade.

~~**Art. 159.** Constituem patrimônio cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, nos quais se incluem:~~

~~**Art. 159.** Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, nos quais se incluem:~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

Art. 159. Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, os quais contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, dentre os mesmos se incluem: Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.
~~I –~~ ~~as formas de expressão;~~
I – as formas de expressão de nosso povo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~II –~~ ~~os modos de criar, fazer e viver;~~
II – os modos de criar, fazer e viver, característicos da sociedade ou de grupos sociais; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~III –~~ ~~as criações científicas, artísticas e tecnológicas;~~
III – as criações artísticas e tecnológicas e as descobertas científicas; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~IV – as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;~~
IV – as obras, objetos, documentos de valor histórico e cultural, bem como, as edificações e demais espaços destinados ou não às manifestações artístico-culturais. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

~~**§ 1º** São tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, ambiental e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem:~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

§ 1º Devem ser tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, paisagística e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~I – o Forte São Joaquim, em Boa Vista; e o Fortim de Santa Rosa, em Amajari;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
I – o Forte São Joaquim, localizado no Município de Bonfim; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~II – asfazendas Del Rey, São Marcos, SãoBento e SãoJosé;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~III – as fazendas instaladas ao longo da formação geopolítica de Boa Vista, do território Federal doRio Branco e, posteriormente, de Roraima, hoje, território do Estadode Roraima;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~IV – as corredeiras do Bem-Querer, em Caracaraí; e Garã-Garã e Sete Quedas, em Uiramutã;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~IV – as corredeiras do Bem-Querer, em Caracaraí; e Garã-Garã e Sete Quedas, em Uiramutã;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.
IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
V – a memória das famílias pioneiras; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~VI – os Títulos Imobiliários registrados no Cartório de Registro de Imóveisde Boa Vista, até 1990;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
VI – os registros das antigas propriedades localizadas em terras indígenas existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~VII – a Serra do Tepequém no Município de Amajari;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
VII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~VIII – o Lago do Caracaranã, bem como, o espaço de proteção, ambiência e visibilidade, nos termos da Lei Municipal de Normandia n° 001/1996;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
VIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~IX – os Montes Roraima e Caburaí~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
IX – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~X – a Vila do Surumu, no Município de Pacaraima;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
X – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
XI – o Marco BV-8, no Município de Pacaraima; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XII – os termos macuxi wapixana, como identificação regional do povo; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~XIII – toda a extensão das margens dos rios Branco, Uraricoera e Tacutú, na faixa de 500 metros, a partir de suas margens, como área de proteção, de ambiência e de visibilidade;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~XIII – toda a extensão das margens dos rios Uraricoera, Tacutú, e Surumu, na faixa de 200 metros, a partir de suas margens, como área de proteção, de ambiência e de visibilidade;~~ Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.
XIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
XIV – as lendas Cruviana e Macunaima, a música Roraimeira e o poema Cavalo Selvagem, estes últimos como referencial artístico-cultural; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XV – o Monumento ao Garimpeiro e o Coreto, localizados na Praça do Centro Cívico, em Boa Vista; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XVI – os monumentos constantes da Catedral Cristo Redentor, com a residência episcopal, a Matriz Nossa Senhora do Carmo, a Igreja de São Sebastião e o prédio da Prelazia, bem como, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, as Escolas São José e Euclides da Cunha e a Casa João XXIII, todos localizados no Município de Boa Vista; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~XVII – as pontes do Macuxi e do Uraricoera;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XVII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~XVIII – a Ilha de Maracá, o Sítio Arqueológico da Pedra Pintada e a Pedra do Cristo;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XVIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
XIX – os assentamentos de ordem civil, religiosa ou administrativa que contenham dados sobre a origem de nascimento do roraimense, realizados por instituição pública ou privada que funcione ou tenha funcionado no espaço territorial de Roraima; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~XX – a Vila do Taiano e o Hospital Bom Samaritano, este localizado na Maloca da Barata, ambos no município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foram fundados por pioneiros;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

XX – o Hospital Bom Samaritano, localizado na Maloca da Barata, no Município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foi fundado por pioneiros; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
XXI – os arraiais de São Sebastião, de Nossa Senhora do Carmo, de São Francisco, de Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como formas de manifestação popular; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XXII – os festejos de São José, na vila do Surumu, bem como, o prédio da Missão e o Seminário religioso, localizados naquela vila; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
~~XXIII – as vilas do Mutun, Água Fria e Socó, localizados no município de Uiramutã, e suas áreas de ambiência;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XXIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~XXIV – as pontes sobre o Rio Surumu e a Fazenda Boa Vista, esta que deu origem a nossa Capital;~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XXIV – a sede da antiga Fazenda Boa Vista, que deu origem à nossa Capital; e Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
~~XXV – a faixa de terras de 15km na fronteira do Estado de Roraima com a República Cooperativista da Guiana e com a República Bolivariana da Venezuela, bem como, nos limites comuns dos Estados do Pará e Amazonas, áreas indispensáveis à presença do Poder Público Estadual, na defesa de seu território.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.
XXV – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.
XXVI – Hino do Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

§ 2º As fazendas constantes do inciso II são tombadas em razão do caráter estatal de ocupação do território de Roraima, como porção brasileira. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

~~**§ 3º** A memória das famílias pioneiras, bem como, os títulos imobiliários são tombados em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimenses.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

§ 3º A memória das famílias pioneiras deve ser tombada em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimenses. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~**§ 4º** Os demais bens materiais ou imateriais são tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística e ambiental do povo roraimense.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

§ 4º Os demais bens materiais ou imateriais descritos neste artigo devem ser tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística, do povo roraimense. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~**§ 5º** O órgão estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens tombados por esta Norma Constitucional, bem como, os livros de registros, ainda que exista tombamento dos mesmos bens, em conjunto ou individualmente, ou sua declaração por outro órgão público.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

§ 5º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da promulgação desta Emenda, deverá encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, criando órgão responsável pelo tombamento no âmbito do Estado de Roraima ou alterando as atribuições de órgão já existente dentro da estrutura administrativa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~**§ 6º** O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tomará as providências legais e administrativas necessárias para a criação e instalação do órgão competente para realização dos registros dos bens ora tombados.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.

§ 6º O órgão Estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens a serem tombados mediante registro em livro próprio em conjunto ou individualmente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 160. O Estado, em colaboração com os Municípios, promoverá a instalação e manutenção de bibliotecas, museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado.

Art. 161. Fica criado o Conselho Estadual de Cultura, cujas estruturação, organização e atribuições serão definidas em Lei.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 162. O Sistema Desportivo do Estado será organizado com a observância dos princípios e finalidades da Legislação Federal, das peculiaridades do Estado e da necessidade de integração dos governos Estadual e Municipais, nas ações de interiorização do desporto, valorização profissional e definição de recursos orçamentários, priorizando:
I – a promoção do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;
II – o esporte comunitário e o lazer popular e;
III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer.

Art. 163. O Estado e os Municípios obrigam-se a reservar áreas nos projetos de urbanização e a construir instalações esportivas acessíveis à comunidade, bem como incluir nos projetos de unidades escolares a construção de áreas cobertas destinadas à prática da educação física e do desporto educacional.

Art. 164. O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto educacional pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 165. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico incentivando as pesquisas básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico, observado o disposto no art. 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, cujas atribuições e funcionamento serão disciplinados em Lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

~~**§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:~~

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.
I – proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;
II – controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

III – emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental e;
IV – exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração;
V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.
VI – o estabelecimento de bacias hidrográficas como unidades de gestão de recursos hídricos; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 76, de 02 de junho de 2021.
VII – concessão ou qualquer outra forma de prestação privada de serviço ligada diretamente à água em um ou mais município(s) deverá ser precedida de consulta popular, sob a forma de plebiscito, em todos os municípios que compõem as respectivas bacias hidrográficas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 76, de 02 de junho de 2021.

§ 2º Para fins do disposto na parte final do inciso V do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no art. 159 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.

Art. 167. É vedada a utilização do território estadual como depositário de lixo radioativo, atômico, rejeitos industriais tóxicos ou corrosivos;

Parágrafo único. Fica vedada a implantação de instalações industriais no Estado para fins de enriquecimento de minerais radioativos, com vistas à geração de energia nuclear.

Art. 168. Compete ao Estado acompanhar e supervisionar pesquisas ambientais desenvolvidas por organismos ou entidades jurídicas, nacionais e internacionais, nos seus limites territoriais.

Art. 169. As empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos, gerados com o aproveitamento dos bens minerais, nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas.

Parágrafo único. Lei estabelecerá o quantitativo de recursos a ser aplicado no município.

Art. 170. As áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização do Conselho do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, homologada pela Assembleia Legislativa, serão definidas em Lei, bem como o estabelecimento de critérios para sua conservação e preservação.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 171. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas constantes no artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado manterá gratuitamente programas de assistência aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando a assegurar sua integração sócio familiar.

Art. 172. O poder público proverá amparo à criança, ao adolescente ao idoso e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei.

CAPÍTULO VII

DOS INDÍGENAS

Art. 173. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. Será assegurada à população indígena promoção à integração sócio econômica de suas comunidades, mediante programas de auto sustentação considerando as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

~~**Art. 174.** O Estado promoverá, na forma dos art.5°, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, a defesa do consumidor, de modo a garantir-lhe a saúde, a segurança e a defesa de seus interesses econômicos.~~

Art. 174. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
I – assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
II – legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega da mercadoria e ao abuso na fixação de preços; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
IV – manutenção de organismos para defesa do consumidor, na estrutura administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente especifica, através dos seguintes procedimentos; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
I – orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
II – recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
III – fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON, e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
IV – realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo acordos firmados com títulos extrajudiciais, para execução, na forma da legislação aplicável; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
V – formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e cíveis, no âmbito de suas atribuições; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
VI – estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.
VII – realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.

§ 2º A Assembleia Legislativa instituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o PROCON, no âmbito do Poder Legislativo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.

~~**Parágrafo único.** O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área.~~ Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

174-**A.** O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011. Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010 (Primitivo parágrafo único do art. 174 transformado em artigo pela Emenda Constitucional n° 28/2011)

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

~~**Art. 175.** A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgão:~~

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos: Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.

I – Polícia Civil;

~~II – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que a integra;~~

II – Polícia Militar; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

III – Corpo de Bombeiros Militar; e. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

IV – Polícia Penal. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.

~~§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais.~~ Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.

§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais, bem como as demais atribuições contidas no artigo 181 desta Constituição. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

§ 2º O quadro de servidores das polícias penais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.

~~**Art. 176.** Ao Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia orçamentária incumbe a coordenação e execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes:~~

Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

I – Prevenção e combate a incêndios e perícia de incêndios;

II – Proteção, busca e salvamento terrestre e aquático;

III – Socorro médico de urgência pré-hospitalar;

IV – controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações, antes da sua liberação ao uso; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

V – Pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI – atividades educativas de proteção ao meio ambiente; e Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

VII – polícia judiciária militar estadual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de

Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

~~**Art. 177.** O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por oficial possuidor de cursos e estágios na área de Bombeiro Militar.~~

~~**Art. 177.** O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de minúsculos combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante-Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 2º O Subcomandante Geral, cargo privativo de oficial superior do último posto da própria Corporação, do Quadro de Oficiais Combatente, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 3º Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**§ 4º** Até que sejam completadas as vagas de Coronel QOCBM, o Tenente- Coronel QOCBM, poderá ser promovido ao posto imediatamente superior sem que lhe seja exigido o curso superior de Bombeiro Militar ou o equivalente.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

§ 4º (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

SEÇÃO I

DA POLÍCIA CIVIL

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigida por Delegado de polícia de carreira e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.~~

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, é dirigida pelo Delegado- Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dotada de autonomia administrativa e orçamentária é dirigida pelo Delegado-Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciáriae a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 24, de 05 de maio de 2010.

Art. 178. A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, e dirigida por delegado de polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo

Governador do Estado, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 38, de 25 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito.
I – O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, submetido a curso de formação policial e;
II – Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da Lei.

Art. 178-A. À Policia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, e dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciaria e apuração, no território do estado, das infrações penais, exceto as militares. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.

SEÇÃO II

DA POLÍCIA MILITAR

~~**Art. 179.** À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, subordinada diretamente ao Governador do Estado, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente:~~

Art. 179. À Polícia Militar instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.
I – a supervisão e o controle dos serviços de segurança privados;
II – a proteção do meio ambiente;
III – o controle, orientação e instrução das guardas municipais;
~~IV – a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico;~~
IV – a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.
V – a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares;
~~VI – a polícia judiciária militar estadual, para apuração dos crimes militares e suas autorias definidos em lei, cabendo o seu processo e julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estaduais;~~
VI – a policia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.
VII – o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;
~~VIII – a guarda e fiscalização do trânsito urbano;~~
VIII – a guarda e fiscalização do trânsito urbano, quando em conjunto com as Guardas Municipais, observada a Legislação Federal; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.
IX – a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado e;
~~X – a fiscalização rodoviária e o rádio-patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;~~
X – a fiscalização rodoviária e o rádio-patrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial das vias estaduais. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.

~~**Art. 180.** A Polícia Militar é dirigida por um Comandante-Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.~~

Art. 180. A Policia Militar é dirigida por um Comandante Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, entre os oficiais superiores. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O titular do Gabinete Militar será escolhido pelo Governador do Estado, entre oficiais superiores da ativa.

SEÇÃO III

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

~~Art. 181. A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais, visando a promover a escolarização e a profissionalização dos presos.~~

Art. 181. A Polícia Penal, órgão permanente do Estado, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, essencial à segurança pública e à execução penal e vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado de Roraima, cabe, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização de ações preventivas e operativas para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo atuar com fundamento no respeito à dignidade humana e nos direitos e garantias fundamentais, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 1º** O Sistema Penal terá quadro especial de servidores, composto por categorias diversas, abrangendo o aproveitamento em curso de formação específica, conforme dispuser a Lei;~~

§ 1º Compete à Polícia Penal: Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
I - assegurar o fiel cumprimento das penas privativas de liberdade em todos os regimes; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
II - exercer o controle e a fiscalização dos estabelecimentos penais e demais estabelecimentos de custódia, garantindo a observância aos direitos humanos dos custodiados e a manutenção da ordem interna; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
III - promover a reintegração social dos reeducandos, por meio de atividades de trabalho, estudo e atendimento psicossocial; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
IV - colaborar com os órgãos de Justiça na apuração de infrações penais e na identificação de autores de crimes; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
V - prestar auxílio às autoridades judiciárias e às outras instituições públicas na garantia da ordem pública; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
VI - exercer atividade de guarda institucional e polícia interna nos demais poderes constitucionais, respeitados os limites quantitativos definidos em lei própria e regulamentação por lei complementar da carreira; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
VII - realizar atividades de inteligência e contrainteligência, visando a promoção de ações de reação e intervenção no âmbito prisional; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
VIII - atuar no monitoramento eletrônico, na fiscalização e aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução dos índices de reincidência criminal; e; Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.
IX - realizar o planejamento, a coordenação, a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, formação e capacitação de recursos humanos. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

~~**§ 2º** Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição aos policiais civis estaduais;~~

~~**§ 2º** Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 25, de 01 de julho de 2010.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros. Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

§ 3º A Polícia Penal será dirigida por um Diretor-geral, cargo privativo de Policial Penal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA HABITACIONAL

SEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Art. 182. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, incentivando a participação do setor privado e a formação de cooperativas populares de habitação.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 183. Compete ao Estado organizar ou prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo de interesse estadual e metropolitano.

Parágrafo único. A Lei definirá direitos e obrigações das Empresas e usuários, bem como meios necessários à fiscalização e controle dos serviços prestados.

CAPÍTULO XII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184. A ação do Estado no campo da comunicação, observados os preceitos da Constituição Federal, se fundará sobre os seguintes princípios:
I – democratização do acesso às informações;
II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações e;
III – visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas de comunicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Estatuto dos Servidores do Magistério.

Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima, nos termos da Lei.

Art. 3º Os Municípios atendidos pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima poderão criar e organizar os seus serviços autônomos de água e esgoto.

Art. 4º Lei de iniciativa do Executivo disciplinará o Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, que terá prazo de 1 (um) ano para sua aprovação, após a promulgação desta Constituição.

~~**Parágrafo único.** É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 22, de 17 de março de 2009.

~~**Parágrafo único.** É assegurada à servidora pública estadual Licença Maternidade com duração de 180(cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade de 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360(trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor licença paternidade de 120(cento e vinte) dias, nas mesmas condições.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 46, de 18 de maio de 2016.

§ 1º É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor, licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, nas mesmas condições. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 52, de 23 de maio de 2017. Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 52/2017, e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2016

§ 2º Os direitos garantidos pelo parágrafo anterior serão estendidos aos Servidores Públicos que adotarem crianças portadoras de necessidades especiais com até 3 (três) anos de idade. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 52, de 23 de maio de 2017.

Art. 5º Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Constituição, votar as Leis Orgânicas dos respectivos Municípios, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral da Constituição Estadual, que será posta à disposição das escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas, universidades, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional roraimense e para cumprir sua finalidade pedagógica.

Art. 7º Nos 10 (dez) primeiros anos após a promulgação desta Constituição, a despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua receita própria.

Art. 8º Até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa aprovará Lei que disporá sobre critérios de criação, fusão, incorporação e desmembramento dos atuais municípios, conforme o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa promoverá, no período de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, os atos necessários à:
I – adoção de Regime Jurídico Único para seus servidores;
II – realização de concurso público de provas e de provas e títulos para preenchimento de todos os cargos, excetuados aqueles declarados de provimento em comissão, de natureza transitória;
III – criação das carreiras para os serviços de assessoramento Jurídico e Legislativo dos Parlamentares;
IV – criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico às Comissões Permanentes e;
V – plano de cargos e salários do Legislativo Estadual.

~~**Art. 10.** Fica criado o Banco do Estado de Roraima (BANER).~~

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER em Agência de Fomento, a ser regulamentada em Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 5, de 17 de setembro de 1997.

Art. 10-A. O Poder Executivo tomará as providencias legais e administrativas necessárias à incorporação dos bens do Estado constantes do Art. 12 ao Patrimônio Público Estadual. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 10-B. O Poder Executivo, através do órgão competente, tomará as medidas necessárias à expedição dos títulos em favor dos ocupantes das terras existentes em seu território, quando não tituladas, após a devida arrecadação; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.

Art. 10-C. Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

§ 2º Às sub-rogações reconhecidas pela ANEEL serão dadas destinações prioritárias ao pagamento dos direitos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo sucedidas por demais patrimônios remanescentes da CERR. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-D. Lei posterior disporá sobre instituição de Agência Reguladora de Produção e Distribuição de Energia Elétrica, visando a regulação, controle e fiscalização das atividades delegadas, bem como a geração, distribuição e comercialização da energia elétrica, alternativas e renováveis no Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir a Agência Reguladora de Produção e Distribuição, Energia Elétrica, Alternativas e Renováveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-E. Em caso de extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, ficam anistiadas as dívidas municipais contraídas através do fornecimento de energia elétrica até dezembro do ano de 2016. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-F. A operadora que passará a operar o sistema pagará aluguel pela utilização das redes elétricas municipais ou estaduais, construídas com recurso público e definidas como patrimônio municipal ou estadual até que se construa rede própria. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-G. Constitui bens estaduais às redes de transmissão de energia elétrica intermunicipais, construídas com recursos públicos estaduais ou que lhe foram repassados por acordo, convênio ou empréstimo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo único. São consideradas bens municipais as redes de distribuição de energia elétrica construídas com recursos públicos municipais ou que lhe foram repassados mediante convênio ou emendas parlamentares. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-H. Os municípios, mediante lei, instituirão, onde não houver, tarifa de iluminação pública a ser cobrada do consumidor, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica mensal de cada unidade consumidora (UC), expedida pela concessionária. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Parágrafo único. A concessionária, após arrecadação mensal, poderá efetuar o encontro de contas com fornecimento de energia para o município e o valor de tarifa de iluminação pública arrecadada, devolvendo a estes o saldo, se positivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 10-I. O patrimônio remanescente quando da extinção ou federalização das empresas cujo capital social do Estado seja majoritário, terão como destinação prioritária o pagamento de Direitos Trabalhistas e contribuição previdenciárias dos servidores. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.

Art. 11. Ficam preservadas as concessões de transporte que, na data da promulgação desta Constituição, estejam sendo efetivadas por pessoas jurídicas de Direito privado, previsto nos contratos firmados, podendo ser prorrogados.

Art. 12. Esta Constituição será revisada após a revisão da Constituição Federal.

Art. 13. Os membros do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador do Estado prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 14. No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Poder Judiciário remeterá à Assembleia Legislativa projeto propondo a Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 15. A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Constituição, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear o Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 235, inciso VIII, da Constituição Federal, até que os membros concursados do Ministério Público Estadual alcancem a garantia constitucional da vitaliciedade.

§ 1º Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, na forma do art. 6º da Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 2º O Projeto de Lei de que trata o presente artigo será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Constituição.

§ 3º Enquanto não sobrevier a legislação regulamentadora do Ministério Público de Contas, aplica-se aos seus membros e servidores a legislação vigente à época da promulgação desta Emenda. Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.

§ 4º Para efeito de recondução, o primeiro mandato do Procurador-Geral de Contas conta-se a partir do primeiro provimento após sua aprovação pelo Poder Legislativo Estadual no biênio 2013/2014. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 39, de 25 de novembro de 2014.

Art. 17. Ficam mantidas, com sua atual estrutura e competência, as serventias de notas e de registro existentes no Estado, até a promulgação do Código de Organização Judiciária Estadual.

Art. 18. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa em razão de emergência de saúde pública, o Estado adotará política fiscal e financeira voltada para o combate à pandemia. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

§ 1º Fica vedada ao Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública, a abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas do Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

§ 2º A vedação constante no § 1 º não engloba os repasses de qualquer natureza à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

§ 3º Os recursos constitucionais e legais, sujeitos à destinação obrigatória, e as emendas parlamentares individuais e coletivas não estão compreendidos na vedação do §1 º. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

§ 4º Em caso de necessidade, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, que deverá deliberar em 48 horas, solicitação de abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

Art. 19. Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, a Assembleia Legislativa poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.

Art. 20. Os servidores públicos do Estado de Roraima terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, nos termos da lei. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 81, de 10 de maio de 2022.

Parágrafo único. A lei de iniciativa privativa de cada poder determinará as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 81, de 10 de maio de 2022.

Palácio Antônio Martins, em 31 de dezembro de 1991.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto
Vice-Presidente

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
1º Secretário

Deputada Eulina Gonçalves Vieira
2º Secretário

Deputada Odete Irene Domingues
Relatora

Deputado Aírton Antônio Soligo

Deputado Almir Morais Sá

Deputado Antônio Evangelista Sobrinho

Deputado Célio Rodrigues Wanderley

Deputado Édio Vieira Lopes

Deputado Evônio Pinheiro de Menezes

Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantim

Deputado Iradilson Sampaio de Souza

Deputado Jeil Valério

Deputado João Alves de Oliveira

Deputado José Maria Gomes Carneiro

Deputado Luiz Afonso Faccio

Deputada Noêmia Bastos Amazonas

Deputado Otoniel Ferreira de Souza

Deputado Paulo Sérgio Ferreira Mota

Deputado Ramiro José Teixeira e Silva

Deputado Renan Bekel Pacheco

Deputado Rodolfo de Oliveira Braga

Deputada Rosa de Almeida Rodrigues

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo, que, de alguma forma, contribuíram na elaboração desta Constituição Estadual.

Agradecemos em especial:

Adolfo Moratelli*

Aniceto Campanha Wanderley

Antonio Clerton Farias

Antônio da Justa Feijão

Douglas Fernandes Lima Rêgo

Francisco Carlos de Oliveira

João de Carvalho

José Chaves da Silva Santos

Lucineide Coutinho de Queiroz

Luiz Rittler Britto de Lucena*

Maria Mércia Freitas Chaves

Nora-Ney Queiroz Almeida

Paulina Sokolowicz

Plínio Vicente da Silva

Rosângela Pereira Araújo

Riobranco Brasil

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Sandra Mara Guedes da Silveira

Silvia Maria Macedo Coelho

Silvio Glênio da Silva

Waldir Abdala*

COLABORADORES

Adriana Lopes Pacheco

Aldenice Josefa Coutinho de Melo

Aline Júlia da Silva Rocha

Ana Rita Alves Barreto

Antônio Batista Nogueira

Antônio Garcia de Almeida

Antônio Vieira da Silva Filho

Dorval Armando Figueiredo

Elder Figueiredo Pereira

Fernando Heder Nogueira

Geane Meire Araujo de Queiroz Rocha

Geysa Maria Brasil Xaud

Giselda Pinheiro Barros

João Alberto Leal Silva

Jorge da Silva Fraxe

Jucilene Aparecida Gomes dos Santos

Kátia Cilene Soares de Souza Lana

Katiana Queiroz de Magalhães

Mara Cristina Eduardo Xavier

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda

Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Marques

Maria Eliane Gomes Leite

Maridalva da Cruz Leitão

Marilin Fernandes da Silva

Maxemiliano José Souto Maior

Neuber Francisco Melo Uchôa

Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

Roque Luiz Faccioni

Rosangela Pereira dos Reis

Rosimar Feitosa Felix

Salete Soares de Souza

Thomé Baima Oestreicher

Vanda Magalhães Paiva

LEI COMPLEMENTAR 164

Reorganização da
Defensoria Pública
do Estado de Roraima

LEI COMPLEMENTAR N° 164 DE 19 DE MAIO DE 2010

"Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado de Roraima e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira."

(Atualizado até a Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos dos arts. 1º, 3º, 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal e arts. 103 e 104 da Constituição do Estado de Roraima, define suas atribuições e institui o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal.

~~§ 1º Considera-se necessitado, para fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro cuja insuficiência de recursos não lhe permita constituir advogado para a defesa de seus direitos, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. (Alterado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).~~

§ 1º Considera-se necessitado, para fins deste artigo, a pessoa jurídica e a pessoa natural, brasileira ou estrangeira, cuja insuficiência de recursos não lhe permita pagar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, bem como indivíduos ou grupos em estado de vulnerabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar 302/2021).

§ 2º A comprovação da condição de necessitado far-se-á mediante a declaração do interessado, sob as penas da lei.

§ 3º A Defensoria Pública do Estado manterá permanente atividade de apuração do estado de carência dos necessitados, adotando, em relação a estes, se comprovado o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, as providências legais cabíveis.

§ 4º A comprovação de vulnerabilidade pode ser feita em petição, contestação ou mediante declaração de hipossuficiência assinada pelo assistido, presumindo-se verdadeira, sob as penas da lei. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 4º São objetivos da Defensoria Pública do Estado:
I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado, além daqueles previstos em atos normativos internos:
I - a informação sobre:
a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado; e
b) tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.
II - a qualidade e eficiência do atendimento;
III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;
IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo Defensor natural;
V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções; e
VI - ser intimado pessoalmente pelo juízo quando o ato processual depender de providência ou informação que somente pelo assistido possa ser realizada ou prestada, nos termos da legislação em vigor. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:
I- prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
V- exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e/ou jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos do Estado de Roraima e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
VII- promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
VIII- exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal;
IX - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data, e mandado de segurança, individual ou coletivo, ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
~~X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;~~
X - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações e posições processuais capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive atuando como parte ou representante e intervir em favor dos vulneráveis e na promoção dos direitos humanos; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
~~XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima da violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;~~
XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XII- promover a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra particularidade ou condição;
XIII - acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial do Estado de Roraima, quando o preso não constituir advogado;

XIV - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
XV - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;
XVI - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
XVII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;
XVIII - atuar junto aos Juizados Especiais;
XIX - participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as atribuições de seus ramos;
XX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando- as ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado - FUNDPE e aplicados, exclusivamente, no aparelhamento da Defensoria Pública do Estado e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
XXI - convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;
XXII - assegurar aos assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados ou indiciados em geral o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXIII - intervir, como guardiã constitucional dos vulneráveis, nas causas individuais ou coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição, por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes, nos termos da legislação federal e Constituição Federal; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXIV - realizar a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, de forma a promover a tutela individual e coletiva dos vulneráveis, sempre que repercutir na promoção dos direitos humanos e for necessária a proteção dos necessitados, nos termos das leis federais e Constituição Federal, conforme resolução do Conselho Superior; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXV - expedir recomendações, objetivando adoção de providências necessárias pelo destinatário, pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, dentro do âmbito de atribuições do órgão defensorial; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXVI - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, observando o disposto na legislação vigente, e nos termos de resolução do Conselho Superior; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXVII - instaurar Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva, de natureza extrajudicial, que verse sobre direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, podendo expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)
XXVIII - velar pela regular execução da pena, da medida de segurança, da prisão provisória e medida socioeducativa, oficiando, no processo executivo, nos incidentes da execução, e nos processos e procedimentos em geral para a promoção dos direitos humanos dos vulneráveis em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

~~**§ 1º** As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de Direito Público.~~

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas sem restrições, inclusive contra pessoa jurídica de direito público, nos limites de suas atribuições. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

§ 2º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública do Estado.

§ 3º O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público do Estado valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público.

§ 4º Aos membros da Defensoria Pública do Estado é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

§ 5º Se o Defensor Público do Estado entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público Geral que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público do Estado para atuar.

§ 6º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é comprovado mediante apresentação de carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

§ 7º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da Carreira.

§ 8º Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVI do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

§ 9º A Defensoria Pública deve ser oficiada pelo juízo quando este se deparar com diversas demandas individuais sobre a mesma questão de direito, a fim de que seja promovida a propositura da ação coletiva respectiva. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 10. Nas ações em que figure, em quaisquer dos polos processuais, grande número de litigantes em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública poderá requerer sua intervenção para acompanhar o feito. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe:
I- praticar atos próprios de gestão;
II- praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
III - adquirir bens e contratar serviços;
IV - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como a fixação e revisão dos subsídios de seus membros;
V- propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação, a revisão e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
VI - abrir concurso público investindo e provendo os cargos da carreira, inclusive os iniciais, e dos serviços auxiliares, por nomeação, posse, remoção ou promoção;
VII- compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
VIII - organizar os serviços de apoio institucional e administrativo;
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e dos seus órgãos colegiados; e
X - exercer outras competências que forem definidas em lei.

Art. 8º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado:
I- as dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
II- os recursos provenientes de convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;
III - as rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;
IV - as subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições; e
V- outras receitas legais.

Art. 9º A Defensoria Pública do Estado elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, as diretrizes e aos limites definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

§ 1º Se a Defensoria Pública do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do caput.

§ 2º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesa que extrapolem os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 3º Os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia vinte de cada mês, na forma do Art. 168 da Constituição Federal e Art. 114 da Constituição Estadual.

§ 4º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional, financeira e administrativa, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvadas as competências do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 5º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, ATUAÇÃO, EXECUÇÃO E AUXILIARES

Art. 10 São órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado:
I- Defensoria Pública-Geral;
II- Subdefensoria Pública-Geral;
III- Conselho Superior; e
IV- Corregedoria Geral.

Art. 11 São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:
I- Defensoria Pública da Capital;
II- Defensorias Públicas do Interior;
III- Defensorias Públicas Especializadas;
IV- Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem; e
IV- Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 12 São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos do Estado.

Art. 13 São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:
I- Ouvidoria Geral;
II- Secretaria Geral;
III- Centros de Apoio Operacional;
IV- Comissão de Concurso;
~~V- Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;~~
V - Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima; (NR)(Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021);
VI- Órgãos de Apoio Administrativo;
VII- Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado; e
VIII- Estagiários.

Art. 14 O Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado estabelecerá o seu desdobramento operacional e as atribuições dos órgãos e dos detentores de cargos em comissão e assessoramento.

Parágrafo único. O Conselho Superior, a Corregedoria Geral e a Ouvidoria Geral, terão regimentos internos próprios, elaborados pelos respectivos órgãos e devidamente aprovados pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 15 A Defensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo SubDefensor Público-Geral.

§ 2º O Conselho Superior editará as normas regulamentando a eleição para a escolha do Defensor Público-Geral e do Subdefensor Público-Geral.

§ 3º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público do Estado mais votado para o exercício do mandato e havendo empate, o mais antigo na carreira.

§ 4º Vagando o cargo de Defensor Público-Geral, assumirá, interinamente, o Subdefensor Público-Geral, sendo convocada, imediatamente, pelo Conselho Superior eleição na forma estabelecida no caput do presente artigo.

§ 5º O mandato do Defensor Público-Geral terá como termo inicial o dia 2 de janeiro dos anos ímpares, seguintes à eleição. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 16 O Defensor Público-Geral poderá ser destituído, mediante ato do Governador do Estado, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, após representação aprovada pelo voto de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Superior, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever.

§ 1º A iniciativa do processo de destituição do mandato caberá ao Conselho Superior pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Recebida e protocolada a proposta pelo Secretário do Conselho Superior, este, no prazo de setenta e duas horas, dela cientificará, pessoalmente, o Defensor Público-Geral, fazendo-lhe entrega da segunda via.

§ 3º Oferecida contestação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da proposta, será marcada, no prazo de quarenta e oito horas a reunião que apreciará o documento, facultando-se, então, ao Defensor Público-Geral fazer sustentação oral, finda a qual, o Presidente do Conselho Superior procederá a coleta dos votos.

§ 4º A reunião será presidida pelo SubDefensor Público-Geral, servindo de Secretário aquele que exercer as funções perante o Conselho Superior.

§ 5º Confirmada a proposta, esta será encaminhada imediatamente ao Poder Legislativo.

Art. 17 O Defensor Público-Geral poderá ser assessorado por gabinete constituído por Defensores Públicos do Estado, podendo estes, neste caso, ficarem desobrigados de suas funções originais.

~~**Art. 18** São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 18 O Defensor Público-Geral do Estado, órgão da administração superior da Instituição, tem como incumbência a orientação normativa, a coordenação setorial, programática e executiva, a supervisão técnica e a fiscalização dos demais órgãos e entidades dela integrantes, cabendo-lhe ainda: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

I- dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe em todo o Estado a política de atuação;

II- representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente, propondo as ações necessárias para assegurar a autonomia institucional e as prerrogativas de seus membros;

III- elaborar e publicar o relatório das atividades da Defensoria Pública do Estado durante cada exercício e sugerir providências legislativas adequadas ao seu aperfeiçoamento;
IV- encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei de iniciativa da Defensoria Pública do Estado;
V- zelar pelo cumprimento dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado;
VI- zelar pelo respeito aos direitos dos assistidos;
VII- Integrar, como membro nato, presidir e convocar o Conselho Superior;
VIII- elaborar e submeter ao Conselho Superior as propostas de orçamento anual, fixação de subsídios e vencimentos, criação e extinção de cargos da carreira e serviços auxiliares, atendendo aos princípios institucionais, às diretrizes estabelecidas no plano anual de atuação e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias;
IX- estabelecer a lotação de pessoal das unidades da Defensoria Pública do Estado, além de fixar o local e horário de funcionamento do órgão;
X- promover abertura de concurso para provimento de cargos de carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares, presidindo sua realização;
XI- nomear, dar posse, lotar, remover e promover membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;
XII- editar, após decisão do Conselho Superior sobre o estágio probatório, ato de confirmação ou exoneração de Defensor Público do Estado na carreira;
XIII- praticar os atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária da Defensoria Pública do Estado;
XIV- propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos da carreira e de seus serviços auxiliares e a fixação, a revisão e o reajuste do subsídio e vencimento dos seus membros e servidores;
XV- editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;
XVI- firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública do Estado;
XVII- distribuir os encargos dos membros da Defensoria Pública do Estado nas comarcas com mais de um Defensor Público do Estado, tendo em vista os interesses da instituição, ouvido o Conselho Superior;
XVIII- designar membros da Defensoria Pública do Estado para integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;
XIX- dirimir conflitos e dúvidas de atribuição, entre os órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública do Estado;
XX- expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções;
XXI- editar resoluções, instruções normativas e outros atos inerentes às suas atribuições sobre competência, composição e funcionamento dos órgãos e atribuições dos membros da carreira e servidores da instituição, ouvido o Conselho Superior;
XXII - autorizar membro da Defensoria Pública do Estado a afastar-se do Estado, em objeto de serviço, ou para tratar de assuntos particulares;
XXIII- autorizar servidor da Defensoria Pública do Estado a afastar-se do Estado, no interesse do serviço;
XXIV- organizar e/ou promover curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico- jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado;
XXV- determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;
XXVI- determinar, atendendo a proposta do Corregedor Geral, o afastamento do Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no Art. 157 desta lei complementar;
XXVII- proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral;
XXVIII- aplicar as penas oriundas de sindicância ou de processos administrativos disciplinares;
XXIX- determinar correições extraordinárias;
XXX- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior;
XXXI - receber e adotar as providências cabíveis das reclamações ou denúncias oriundas da Ouvidoria Geral;
XXXII- requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidades particular, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública do Estado;
XXXIII- conceder direitos e vantagens, indenizações, férias, licenças, dispensa do serviço, disponibilidade e aproveitamento, aposentadoria e reversão;

XXXIV- designar, em caráter excepcional, Defensor Público do Estado para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;
XXXV- designar membro da Defensoria Pública do Estado para acompanhar a apuração, no curso de investigação policial, quando houver indícios de prática de infração penal por membro da instituição;
XXXVI - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior, assegurada ampla defesa;
XXXVII- presidir a Junta de Administração do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE;
XXXVIII - decidir sobre o estágio probatório do servidor da instituição;
XIL- delegar suas funções administrativas;
XL- impetrar, no interesse da Defensoria Pública do Estado, mandado de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, tornar inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais;
XLI - decidir em grau de recurso final, sobre pedidos de assistência jurídica gratuita; e
XLII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 19 A Subdefensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o SubDefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista tríplice, formado pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Subdefensor Público-Geral poderá ser destituído, mediante ato do Defensor Público-Geral, após representação aprovada pelo voto de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Superior, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever, observando-se o procedimento previsto no art. 16 desta lei complementar. (Transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 2º O mandato do Subdefensor Público-Geral terá como termo inicial o dia 2 de janeiro dos anos ímpares, seguintes à eleição. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 20 Ao Subdefensor Público-Geral compete:
I - substituir o Defensor Público-Geral em suas ausências e impedimentos;
II - auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da instituição;
III - executar as tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral; e
IV - coordenar o Estágio Forense.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 21 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:
I - como membros natos:
a) Defensor Público-Geral;
b) Subdefensor Público-Geral;
c) Corregedor Geral; e
d) Ouvidor Geral.

II - como membros eleitos, quatro integrantes das três categorias mais elevadas, escolhidos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros da carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, terá além do seu voto de membro o de qualidade, exceto em matéria disciplinar e referentes a remoção e promoção, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o inciso II deste artigo, os demais votados em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, poderá desistir de sua participação no Conselho Superior, desde que para o respectivo cargo exista suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

§ 8º A eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro do último ano do mandato dos Conselheiros eleitos. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 9º O mandato do Conselheiro eleito terá como termo inicial o dia 1° de março dos anos ímpares. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 22 Ao Conselho Superior compete:
I - elaborar seu regimento interno e as normas reguladoras da eleição de seus membros;
II - elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e organizar o pleito para formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, SubDefensor Público-Geral, Corregedor Geral e Ouvidor Geral, observadas as disposições desta lei complementar;
III - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
IV - conhecer e decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado;
V - discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;
VI- deliberar acerca do afastamento de membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado, ressalvada a hipótese do Art. 120 desta lei complementar;
VII- aprovar a lista de antiguidade dos Defensores Públicos do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
VIII- representar ao Defensor Público-Geral sobre matérias de interesse da instituição, incluindo criação e extinção de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, fixação de subsídios e vencimentos, alterações desta Lei Complementar, elaboração da proposta orçamentária e realização de correições;
IX- requisitar ao Corregedor Geral os relatórios de correições ordinárias ou extraordinárias;
X- recomendar correições extraordinárias;
XI- recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar em face de integrantes da carreira de Defensor Público do Estado;
XII- representar à Corregedoria Geral visando à instauração de sindicância envolvendo Defensor Público do Estado;
XIII- decidir, por voto da maioria absoluta de seus membros, a partir dos relatórios enviados pela Corregedoria Geral, sobre a avaliação de estágio probatório dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, submetendo a decisão à homologação do Defensor Público-Geral;
XIV- decidir, por voto de pelo menos dois terços de seus membros, sobre a representação ao Governador do Estado visando à destituição do Defensor Público-Geral, nos termos do disposto no Art. 16 desta lei complementar;
XV- decidir, por voto de dois terços de seus membros, sobre proposta do Defensor Público-Geral visando à destituição do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor Geral;
XVI- sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de recomendações aos órgãos da Defensoria Pública do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XVII- aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública do Estado, garantida a ampla participação popular, em especial de representantes de conselhos estaduais, municipais e comunitários, de entidades, organizações não-governamentais e movimentos populares, através da realização de conferências, observado o regimento interno;
XVIII - opinar sobre atos de disponibilidade de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;
XIX- aprovar a proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado;
XX- fixar parâmetros mínimos de qualidade para a atuação dos Defensores Públicos do Estado;
XXI- elaborar lista tríplice destinada à promoção dos membros por merecimento;
XXII- decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;
XXIII- autorizar afastamento de membro para o exercício de cargo ou função, no âmbito do Estado, não privativa de membro da Defensoria Pública do Estado, assim como, para concorrer a cargo eletivo;
XXIV- votar as normas de funcionamento da Defensoria Pública do Estado, da Corregedoria Geral e da Ouvidoria Geral;
XXV- recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de processo administrativo disciplinar contra Defensores Públicos do Estado e servidores da instituição;
XXVI- Instituir Grupo Especial de Atuação em conformidade com o disposto no **Art.** 28 desta lei complementar; e
XXVII- exercer outras atribuições previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo, ou excepcionalmente por convocação de dois terços de seus membros.

Seção IV

Da Corregedoria Geral

Art. 23 A Corregedoria Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros e demais servidores da instituição, bem como da regularidade do serviço.

Art. 24 A Corregedoria Geral é exercida pelo Corregedor Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor Geral poderá ser destituído, mediante ato do Defensor Público-Geral, após representação aprovada pelo voto de pelo menos dois terços dos membros do Conselho Superior, em caso de abuso de poder ou de grave omissão no cumprimento do dever, observando-se o procedimento previsto no art**.** 16 desta Lei Complementar.

§ 2º O Corregedor Geral será substituído em suas faltas e impedimentos ou suspeições de que trata a lei processual, pelo Corregedor Adjunto, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da categoria especial, sem prejuízo de suas atribuições normais.

§ 3º Compete ao Corregedor Adjunto auxiliar o Corregedor Geral, bem como desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem por este determinadas.

§ 4º O mandato do Corregedor-Geral terá como termo inicial o dia 2 de janeiro dos anos ímpares. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 25 Compete ao Corregedor Geral:
I - realizar correições e inspeções funcionais;
II- sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público do Estado que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
III- propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, até o dia vinte de janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021).
V - apresentar ao Defensor Público-Geral, até o final de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Defensorias Públicas, relativas ao ano anterior; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
VI - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhado-as, com parecer, ao Conselho Superior;
VII - propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;
VIII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;
~~VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório;~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
VIII - propor a exoneração de defensores públicos e servidores que não cumprirem as condições do estágio probatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando a regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado, resguardada a independência funcional dos seus membros;
X - manter atualizados os assentamentos funcionais e dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado, para efeito de aferição de merecimento;
XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado sobre matéria afeta a competência da Corregedoria Geral; e
XII - desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de membros da Defensoria Pública para auxiliá-lo no exercício de suas funções. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 26 As Defensorias Públicas da Capital, do Interior, Especializadas, Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem e a Central de Relacionamento com o Cidadão, competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27 As Defensorias Públicas da Capital, do Interior, Especializadas, Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem e a Central de Relacionamento com o Cidadão competem, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados.

Art. 28 Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior será instituído órgão de execução voltado à defesa dos direitos coletivos e meta individuais.

Art. 29 As Defensorias Públicas da Capital, do Interior, Especializadas e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão capacitadas com ao menos um Centro de Atendimento Multidisciplinar, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição, assegurada a instalação, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, de local apropriado ao atendimento dos Defensores Públicos do Estado.

Parágrafo único. Os Centros de Atendimento Multidisciplinar serão compostos de pelo menos um psicólogo, um assistente social, um estagiário do curso de direito, um estagiário do curso de psicologia e um estagiário do curso de assistente social.

Seção II

Da Defensoria Pública da Capital

Art. 30 A Defensoria Pública da Capital é composta pelos Defensores Públicos lotados na Capital e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções.

Art. 31 A Defensoria Pública da Capital será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, a quem incumbe:
I - coordenar, controlar, orientar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da Defensoria Pública da Capital;
II - remeter ao Defensor Público-Geral e Corregedor Geral relatório bimestral de suas atividades e dos Defensores Públicos do Estado lotados na Defensoria Pública da Capital;
III - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral em área de sua competência; e
IV - exercer outras funções que lhe forem delegadas.

Seção III

Das Defensorias Públicas do Interior

Art. 32 Cada comarca existente na circunscrição judiciária do Estado de Roraima contará com uma Defensoria Pública do Interior, composta pelos Defensores Públicos do Estado ali lotados e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções.

Art. 33 As Defensorias Públicas do Interior serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na respectiva Defensoria Pública do Interior, a quem incumbe:
I - coordenar, controlar, orientar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado e demais servidores da respectiva Defensoria Pública do Interior;
II - remeter ao Defensor Público-Geral e Corregedor Geral relatório bimestral de suas atividades e dos Defensores Públicos do Estado lotados na respectiva Defensoria Pública do Interior;
III - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral em área de sua competência; e
IV - exercer outras funções que lhe forem delegadas.

Parágrafo único. Após o preenchimento de todas as vagas na carreira será obrigatória a lotação de pelo menos um Defensor Público do Estado em cada Defensoria Pública do Interior.

Seção IV

Das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 34 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, órgão de atuação a ser instalado na Defensoria Pública da Capital e nas Defensorias Públicas do Interior, atuarão promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Art. 35 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão compostas por um Defensor Público, um Analista Jurídico um Psicólogo, um Assistente Social, um Secretário de Gabinete, dois Estagiários de Direito, dois Estagiários de Psicologia e dois Estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Art. 36 Compete as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, dentre outras atribuições:
I - promover a conciliação e/ou mediação prévia das partes em conflitos;
II - elaborar relatórios psicossociais dos conflitos em questão, quando necessário;
III - remeter relatórios estatísticos mensais de sua atuação para a Corregedoria Geral; e
IV - elaborar pesquisas, estudos e instrumentos visando o aprimoramento das técnicas utilizadas, mantendo tudo em banco de dados.

Seção V

Da Central de Relacionamento com o Cidadão

Art. 37 A Central de Relacionamento com o Cidadão, órgão de atuação, compete prestar atendimento receptivo, por intermédio de central telefônica gratuita, ao cidadão de todo o Estado de Roraima.

Art. 38 A Central de Relacionamento com o Cidadão será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção Única

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 39 Ao Defensor Público do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, cabendo-lhe, especialmente:
I - atender às partes e aos interessados;
II - participar com direito a voz e voto, dos Conselhos Penitenciários;
III - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo, ou judicial, à vista da apresentação dos originais;
IV - atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado;
V - postular a gratuidade da justiça;
VI - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando a composição entre as pessoas em conflitos de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
VII - acompanhar os atos processuais, comparecer aos que exijam sua presença e impulsionar os processos;
VII - interpor recurso e promover a revisão criminal;
IX - sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas; e
X - patrocinar a defesa em processo disciplinar.

Parágrafo único. A capacidade postulatória do Defensor Público do Estado decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Ouvidoria Geral

Art. 40 A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. A Ouvidoria Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor Geral.

Art. 41 O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral e o cargo deverá ser exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 42 À Ouvidoria Geral compete:
I - receber e encaminhar ao Defensor Público-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;
II - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição;
III - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
IV - participar, com direito a voz, do Conselho Superior;
V - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
VI - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública do Estado e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;
VII- contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;
VIII- manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;
IX- coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

§ 1º As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive os próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

§ 2º A Ouvidoria-Geral manterá serviço de atendimento telefônico gratuito e por outros meios eletrônicos.

Seção II

Da Secretaria Geral

Art. 43 A Secretaria Geral coordenará e supervisionará todos os serviços administrativos da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º Esse órgão será dirigido por um Secretário Geral, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os membros da carreira.

§ 2º No exercício de suas atribuições, incumbe ao Secretário Geral:
I - assistir e assessorar o Defensor Público-Geral em suas atividades sociais e administrativas; e
II - dirigir os serviços da Secretaria, cabendo-lhe:

a) despachar todo o expediente do órgão;
b) preparar o expediente para o despacho do Defensor Público-Geral;
c) efetuar comunicados administrativos aos membros da Defensoria Pública do Estado; e
d) executar outras tarefas que lhe sejam delegadas ou atribuídas por ato normativo do Defensor Público-Geral.

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 44 Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhes:
I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execuções que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;
III - estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
IV - promover o assessoramento técnico no desempenho das funções dos Defensores Públicos do Estado, realizando perícias nas áreas médicas, laboratorial, de engenharia, de psicologia, de assistência social e outros setores necessários ao pleno desempenho das funções institucionais da Defensoria Pública do Estado;
V - efetivar o acompanhamento das vítimas de violência, promovendo a assistência médica, psicológica e social;
VI - celebrar convênios e intercâmbios com universidades, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando ao desempenho e ao aprimoramento de suas funções;
VII - remeter, anualmente, ao Defensor Público-Geral, relatórios das atividades da Defensoria Pública do Estado relativas à sua área de atribuição; e
VIII - exercer outras funções a serem normatizadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. As funções de Chefe dos Centros de Apoio Operacional serão privativas de membro da Defensoria Pública do Estado, designado pelo Defensor Público-Geral.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 45 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, na forma desta Lei e observado o art. 103 § 1º, da Constituição Estadual.

§ 1º A Comissão de Concurso, presidida pelo Defensor Público-Geral, é constituída de membros da Defensoria Pública do Estado e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, e seu suplente, por esta indicado.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Estado junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes serão eleitos pelo Conselho Superior.

Art. 46 Não poderão servir na Comissão de Concurso cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato, enquanto durar o impedimento.

Art. 47 As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

Seção V

~~Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional~~

(Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima

(NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 47-A - Fica criada a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, órgão auxiliar, com sede em Boa Vista, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, tendo como atribuição qualificar os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, contribuir para a prestação e a permanência na carreira de Defensor Público e promover atividades didáticas e culturais que versem sobre temas relacionados à atuação institucional. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 1º A Chefia da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral, recebendo a denominação de Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 2º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima contará com a Direção-Geral, Coordenação-Geral, Gerência de Pesquisa e Extensão, Gerência de Ensino e Capacitação e Gerência Acadêmica. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 3º A instalação da Escola Superior da Defensoria Pública se dará mediante ato do Defensor Público-Geral. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 4º As demais atividades e o funcionamento da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima serão disciplinados mediante Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 48 A Escola Superior da Defensoria Pública tem atribuições para: (NR):
I - promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores e estagiários, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação institucional da Defensoria Pública do Estado;
II - promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício das chefias, direção e assessoramento, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;
III- editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
IV- manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;
V - manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e a classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
VI- disponibilizar aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado por meio da internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;
VII- promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
VIII- realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;
IX- auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;
X- organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos do Estado, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação;
XI- firmar como interveniente, juntamente com o Defensor Público-Geral, convênios com entidades públicas, privadas ou fundacionais para alcançar suas finalidades;
XII- preparar cursos aos candidatos à admissão à carreira de Defensor Público; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

XIII- viabilizar o ingresso dos defensores e servidores da Defensoria Pública em cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, seja pela promoção dos referidos cursos, seja por meio de convênios com outras instituições de ensino; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XIV- realizar congressos, simpósios e outros eventos similares que permitam o intercâmbio de ideias e práticas; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XV- promover atividades direcionadas aos usuários dos serviços da Defensoria Pública que abordem temas como cidadania e violência urbana e rural, discriminação racial e de gênero, violência contra a mulher, direitos do idoso, do consumidor, das pessoas com deficiência, da criança e do adolescente, das populações indígenas e quilombolas e valorização das famílias, a fim de fortalecer a atuação da Defensoria na esfera preventiva; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XVI- realizar concursos públicos, cursos de pós-graduação, extensão, preparatórios e aperfeiçoamento técnico-profissional, inclusive para outros órgãos públicos; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XVII - exercer outras funções inerentes à sua área de atuação. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

~~Parágrafo único. A Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Seção VI

Dos Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado

Art. 49 Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o Gabinete do Defensor Público do Estado, que será formado pelo menos por um Analista Jurídico, um Secretário de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção VII

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 50 Lei de iniciativa do Defensor Público-Geral disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VIII

Dos Estagiários

Art. 51 Nos termos desta Lei e de Regulamento, por ato do Defensor Público-Geral, poderão ser estagiários da Defensoria Pública do Estado, como auxiliares dos Defensores Públicos do Estado, os acadêmicos de Direito, que comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O Estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de concluído o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:
I - a pedido;

II - por prática de ato que justifique seu desligamento; e
III - pela conclusão do curso.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

§ 4º O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo um ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado.

§ 5º Pelo exercício da função, o estagiário receberá uma bolsa de até dois salários mínimos mensais, de acordo com regulamentação do Conselho Superior.

Art. 52 A designação de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior, será precedida de convocação por edital pelo prazo de quinze dias e de prova de seleção, devendo os candidatos instruir os requerimentos de inscrição com os seguintes documentos:
I - certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;
II - certidão das notas obtidas durante o curso ou histórico escolar; e
III - declaração do candidato que não tem antecedentes criminais;

§ 1º A prova de seleção será realizada por Comissão designada pelo Subdefensor Público-Geral.

§ 2º O Conselho Superior, na primeira reunião que se seguir à proclamação dos resultados, apreciará a idoneidade e a capacidade dos candidatos e fará a indicação dos nomes para a designação, observada a ordem de classificação.

Art. 53 A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua frequência, que é obrigatória, competirá ao membro da Defensoria Pública do Estado junto ao qual servir.

Art. 54 É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames acadêmicos regulares, mediante prévia comunicação ao membro da Defensoria Pública do Estado junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos exames, assim como, compensar o horário em período alternativo.

Art. 55 São atribuições do estagiário da Defensoria Pública do Estado:
I - auxiliar o membro da Defensoria Pública do Estado junto ao qual servir, acompanhando- o em todos os atos e termos judiciais;
II - auxiliar o membro da Defensoria Pública do Estado no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;
III- estar presente às audiências e às sessões do júri, auxiliando os Defensores Públicos do Estado no que for necessário;
IV- observar no serviço a orientação que lhe for dada pelo Defensor Público do Estado junto ao qual servir.

Art. 56 É vedado ao estagiário exercer atividades relacionadas com a advocacia privada, funções judiciárias e policiais.

Art. 57 O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentadas pelo Defensor Público-Geral, mediante proposta do Subdefensor Público-Geral.

Art. 58 Sem prejuízo do disposto nesta seção, a Defensoria Pública do Estado poderá celebrar convênios com instituições de ensino superior reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional, não remunerado, sem vínculo empregatício e de caráter transitório, aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe forem promovidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

TÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 59 É criada a Carreira de Defensor Público do Estado, composta das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento de suas funções institucionais, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

~~**Art. 60.** A Carreira de Defensor Público do Estado consta de quatro categorias de cargos efetivos: (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)~~

Art. 60. A Carreira de Defensor Público do Estado consta de três categorias de cargos efetivos: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~I - Defensor Público Substituto (inicial)~~; (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
I - Defensor Público Substituto (inicial); (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~II - Defensor Público da Segunda Categoria (intermediária)~~; (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
II - Defensor Público da Primeira Categoria (intermediária); (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~III - Defensor Público da Primeira Categoria (semifinal)~~; (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
III - Defensor Público da Categoria Especial (final). (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~IV - Defensor Público da Categoria Especial (final)~~. (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)

Art. 61 Os Defensores Públicos de todas as categorias, previstas no artigo anterior, atuarão junto aos juízos de 1º grau de jurisdição, núcleos, órgãos judiciários de 2º grau de jurisdição, instâncias administrativas e Tribunais Superiores, na forma e número que dispuser o Regimento Interno da Instituição.

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO E INVESTIDURA

Art. 62 O cargo inicial da carreira, de Defensor Público Substituto, será provido por nomeação do Defensor Público-Geral, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Roraima, em todas as fases do certame, e segundo o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na presente Lei e no edital de abertura do concurso.

§ 1º Do edital do concurso devem constar:
I - o número de cargos a prover na categoria inicial da carreira e formação de cadastro de reserva;
II - as condições para a inscrição;
III - os requisitos para o provimento do cargo;
IV - os programas das disciplinas sobre as quais versam as provas;
V - as disposições pertinentes à sua organização; e
VI - os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

~~§ 2º O prazo para a inscrição no concurso será, no mínimo, de trinta dias e os editais respectivos serão publicados na íntegra, no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Judiciário, e por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 2º O prazo para a inscrição no concurso será, no mínimo, de trinta dias e os editais respectivos serão publicados, na íntegra, no Diário da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Judiciário, e, por extrato, em jornal diário da Capital, de larga circulação. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 3º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 4º A organização do certame será realizada pelo Defensor Público-Geral, podendo ser contratada instituição especializada para sua execução. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 5º O concurso obedecerá ao regulamento aprovado pelo Conselho Superior, indicando os defensores públicos de carreira que integrarão a respectiva comissão. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 6º O concurso far-se-á por meio de provas e títulos, sendo todas as fases de provas eliminatórias, à exceção da prova de títulos, meramente classificatória, e seguirá o regulamento aprovado pelo Conselho Superior. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 7º O regulamento e o edital do concurso preverão, necessariamente, no conteúdo programático, a disciplina "Princípios e Atribuições Funcionais da Defensoria Pública", além de outros inerentes às atribuições do cargo de Defensor Público. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 8º O certame será realizado mediante aplicação de provas objetiva, prático-discursiva, tribuna, oral e de títulos, nos termos do regulamento. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 9º Durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão nomeados, na ordem de classificação, nas vagas existentes e nas que vierem a surgir. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 10º Nos concursos públicos e processos seletivos serão asseguradas, no mínimo, cotas para pessoas com deficiência e étnico-raciais, nos termos da legislação em vigor e na forma estabelecida por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 63 São requisitos para inscrição no concurso:
I - ser brasileiro;
II - possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la;
III - estar quite o serviço militar;
IV - estar em gozo dos direitos políticos;
V - gozar de boa saúde física e mental; e
~~VI - ter boa conduta social e não estar respondendo a processo crime ou processo por improbidade administrativa.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021).
VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais, com condenação transitada em julgado, e sanções impeditivas ao provimento do cargo junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e junto ao órgão de classe. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021).

Parágrafo único. Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Defensor Público Substituto, sob pena de perda do direito de posse.

Art. 64 O pedido de inscrição ao concurso, dirigido ao Defensor Público-Geral, será instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior.

§ 1º Não obstante inscrito, e até julgamento final do concurso, qualquer candidato poderá dele ser excluído, verificado, pela Comissão de Concurso, motivo relevante, cabendo a deliberação ao Conselho Superior.

§ 2º A omissão, pelo candidato, no ato de inscrição, de dados relevantes à sindicância de sua vida pregressa, é causa suficiente para o cancelamento de sua inscrição, independentemente da fase em que se encontre o certame.

Art. 65 Encerradas as provas, a Comissão de Concurso, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso.

Art. 66 O concurso terá validade por dois anos, contado da homologação, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Conselho Superior.

Art. 67 Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Seção I

Da Nomeação e Posse

Art. 68 O candidato aprovado no Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado é nomeado pelo Defensor Público-Geral para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas abertas para o certame.

Parágrafo único. O candidato pode renunciar à nomeação, ou optar pelo deslocamento para o último lugar da lista de classificados até o termo final do prazo para a posse.

Art. 69 Os Defensores Públicos do Estado são empossados pelo Defensor Público-Geral, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura do termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções de Defensor Público do Estado, de respeito às instituições democráticas e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 1º É de trinta dias da publicação do ato de nomeação o prazo para a posse, salvo prorrogação por igual período por ato do Defensor Público-Geral a requerimento do candidato.

§ 2º São condições para a posse do nomeado:
I - aptidão física e higidez psíquica para o exercício do cargo, comprovados em inspeção de Junta Médica Oficial;
II - idoneidade moral e social;
III - quitação com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral;
IV - exercício dos direitos políticos;
V - declaração de bens;
~~VI - inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; e~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).
VII - declaração sobre ocupação ou não de outro cargo, emprego ou função pública; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 3º No ato de posse, o Defensor Público do Estado prestará o seguinte compromisso:

"Prometo servir ao povo do Estado de Roraima, pela Defensoria Pública do Estado, prestando assistência jurídica gratuita aos necessitados, defendendo os seus direitos e interesses, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender as Constituições, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas."

Seção II

Do Exercício

Art. 70 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo de Defensor Público do Estado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º O membro da Defensoria Pública do Estado comprovará o ingresso em exercício ao órgão de atuação, mediante declaração, sob penas da lei.

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público ficará sujeito ao estágio probatório por um período de três anos. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021).

Art. 71 O membro da Defensoria Pública do Estado deverá entrar em exercício no prazo de até dez dias, contado:

I - da data da posse, para o cargo de Defensor Público Substituto; ou
II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º O Defensor Público do Estado promovido ou removido dentro da mesma Comarca, não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinente suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública do Estado entrar em exercício contar-se-á do término do afastamento.

§ 3º No caso de promoção, remoção ou designação, com prejuízo de suas funções, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício no novo cargo ou funções ao Defensor Público-Geral.

Art. 72 O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 73 A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contato do novo posicionamento na carreira, e a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 74 Salvo os casos previstos nesta lei complementar, o membro da Defensoria Pública do Estado que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo, garantida a prévia e ampla defesa

Art. 75 São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública do Estado estiver afastado de suas funções em razão de:
~~I – licenças previstas no art. 100 desta lei complementar, com exceção da referida no inciso IX;~~ (Alterado pela Lei Complementar n. 302/2021)
I – licenças, nos termos legais e nos termos definidos em resolução do Conselho Superior; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 302/2021)
II – férias;
III – trânsito;
~~IV – ocupar outro cargo, emprego ou exercer função de nível equivalente;~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
IV - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em lei na Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como dos demais poderes constituídos, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
V - designação do Defensor Público-Geral para realização de atividade de relevância para a instituição;
VI - exercício de mandato de presidente de entidade de classe;
VII - convocação para serviço militar ou para quaisquer outros serviços obrigatórios por lei;
VIII - licença-prêmio; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 211 de 8 de julho de 2013)
IX - nos demais casos previstos em lei, no regimento interno ou em resolução do Conselho Superior. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

~~**§ 1º** O Defensor Público do Estado em estágio probatório não poderá afastar-se de suas funções nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI do caput deste artigo, nos incisos VIII, IX do art. 100 desta lei complementar.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 1º O Defensor Público do Estado em estágio probatório não poderá afastar-se de suas funções nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI do caput deste artigo e nos incisos VIII e IX do art. 99 desta Lei Complementar. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 2º O Defensor Público do Estado em estágio probatório poderá afastar-se de suas funções, na hipótese prevista no inciso III do caput, no período máximo de sete dias.

Art. 76 A apuração do tempo de serviço na carreira será feita em dias, convertidos em anos e meses, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano e trinta dias por mês.

Parágrafo único. O Conselho Superior, anualmente no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública do Estado com a respectiva antiguidade na carreira, nos termos desta lei complementar.

Art. 77 O tempo de serviço poderá ser comprovado mediante documentação própria, admitindo-se para este fim:
I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
II - certidão de frequência; ou
III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova.

Parágrafo único. O ato administrativo que autorizar a averbação do tempo de serviço deverá especificar tratar-se de tempo de serviço público ou privado.

Seção III

Da Lotação

Art. 78 Para fins desta lei complementar, lotação é a distribuição dos membros da Defensoria Pública do Estado pelos seus órgãos de atuação.

§ 1º O membro da Defensoria Pública do Estado terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de substituto.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados.

§ 3º A designação terá sempre caráter eventual e se resultar afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública do Estado.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 79 Ao entrar em exercício o membro da Defensoria Pública do Estado ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho, com base nos seguintes requisitos:
I - idoneidade moral;
II - assiduidade e pontualidade;
~~III - disciplina e aptidão~~; e (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
III - disciplina; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)
IV - eficiência; e
V - produtividade. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

~~Art. 80. Durante o estágio probatório o Defensor Público Substituto ficará a disposição da Defensoria Pública do Estado para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 80. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Parágrafo único. O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia e de filosofia do direito, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Art. 81 Até sessenta dias antes do término do estágio probatório, o Corregedor Geral apresentará ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório, obrigando-se o Conselho Superior a pronunciar-se, nos trinta dias subseqüentes, sobre o atendimento pelo candidato dos requisitos para confirmação na carreira, obedecido o seguinte procedimento:
I - sendo a conclusão do relatório do Corregedor Geral desfavorável à confirmação na carreira e aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho Superior:
a) ficará suspenso, a partir desta data até o término do procedimento de impugnação, o prazo do estágio probatório;

b) intimar-se-á o interessado do relatório para comparecer, no prazo de dez dias, em reunião ordinária do Conselho Superior, para ser ouvido, podendo oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado e requerer produção de provas; e
c) as testemunhas eventualmente arroladas na defesa serão notificadas pelo Presidente do Conselho Superior para prestar depoimento na primeira reunião ordinária que se seguir ao término do prazo estabelecido na alínea anterior, com a presença do interessado, observando-se, no mais, o disposto no regimento interno do Conselho Superior.
II - sendo a conclusão do relatório favorável à confirmação na carreira:
a) qualquer membro do Conselho Superior poderá, por escrito e motivadamente, impugnar, no prazo de dez dias contado da apresentação do relatório, a proposta de confirmação que, sendo aprovada por maioria absoluta dos conselheiros, implicará a suspensão do estágio probatório até o término do respectivo procedimento;
b) aprovada a impugnação, será remetida ao Presidente do Conselho Superior, obedecendo-se ao procedimento previsto no inciso I.

§ 1º Antes de completados os três anos do estágio probatório, a decisão confirmatória na carreira poderá ser revista pelo Conselho Superior, se comprovada a infração de algum dos requisitos previstos, hipótese em que ficará suspenso, a partir dessa data e até o término do procedimento de impugnação, o respectivo prazo.

§ 2º O membro da Defensoria Pública do Estado não aprovado no estágio probatório será exonerado antes de completar três anos de exercício.

Art. 82 O Corregedor Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Defensores Públicos do Estado em estágio probatório a remessa de cópias dos trabalhos realizados, de relatórios e de outras peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 83 Findo o estágio probatório o Conselho Superior divulgará, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, a relação dos Defensores Públicos do Estado considerados estáveis na carreira.

Art. 84 Não será dispensado do estágio probatório o membro da Defensoria Pública do Estado avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

CAPÍTULO III

DA MOBILIDADE NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 85 A mobilidade funcional do Defensor Público do Estado efetivo estável na carreira dá-se pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e efetiva-se por promoção.

§ 1º A mobilidade funcional é vedada quando o Defensor Público do Estado:
I - durante o interstício:
a) contar mais de cinco faltas injustificadas; ou
b) houver sofrido pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.
II - estiver:
c) em estágio probatório, salvo se não houver número suficiente de Defensores Públicos do Estado efetivos estáveis interessados em concorrer à promoção ou, havendo, a recuse; ou
d) cumprindo pena administrativa ou criminal.
III - for declarado impedido por decisão do Conselho Superior.

§ 2º A mobilidade funcional é revogada se o Defensor Público do Estado for condenado em processo disciplinar ou criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Seção II

Da Promoção

Art. 86 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra.

§ 1º As promoções obedecerão aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 2º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 3º A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em seção secreta, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

§ 4º É obrigatória a promoção de Defensor Público do Estado que figurar em lista de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

§ 5º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

§ 6º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos após dois anos de efetivo exercício, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 7º As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 87 O Conselho Superior fixará os critérios de ordem objetiva para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstrada no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. São considerados aperfeiçoamentos, para os fins deste artigo, as atividades de:
I - publicação de trabalho de sua autoria sobre assunto de relevância jurídica;
II - apresentação de trabalho de sua autoria que tenha sido submetido, aceito e aprovado por Banca Examinadora; e
III - palestras em congressos e seminários jurídicos.

Seção III

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 88 Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta lei complementar.

Parágrafo único. A remoção compulsória somente ocorrerá por decisão do Conselho Superior com votos de pelo menos dois terços dos membros, garantida a ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

Art. 89 A remoção a pedido ou por permuta opera-se entre Defensores Públicos do Estado da mesma categoria da carreira.

~~Parágrafo único. A remoção por permuta é deferida mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, atendida a conveniência do serviço.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 1º Quando por permuta, a remoção será concedida mediante requerimento dos interessados, respeitada a antiguidade dos demais. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 2º O Defensor Público-Geral dará ampla divulgação dos pedidos de remoção por permuta, garantindo aos membros mais antigos, no prazo de dez dias, a manifestação de vontade quanto ao interesse na permuta. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

§ 3º Havendo manifestação de Defensor Público mais antigo, será consultado o permutante se desiste do pedido de permuta ou se concorda em permutar com o Defensor Público mais antigo que manifestou interesse. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Art. 90 A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público-Geral, nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial do Estado, do aviso de existência de vaga.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato em igualdade de condição para a remoção, serão observados os seguintes critérios de desempate:
I - o mais antigo na categoria;
II - o mais antigo na carreira;
III - o maior tempo de serviço público;
IV - a melhor classificação no concurso; e
V - o mais idoso.

TÍTULO IV

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 91 Aos membros da Defensoria Pública do Estado são assegurados os seguintes direitos, além de outros conferidos por esta Lei Complementar e pelos arts. 124 e 125 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública nº 80, de 12 de janeiro de 1994:
I - uso da carteira de identidade funcional, expedida pelo Defensor Público-Geral;
II - sujeição a regime jurídico especial estabelecido na legislação de regência da Defensoria Pública do Estado, inclusive nesta lei complementar.

Seção I

Dos Quantitativos, Subsídios e Vantagens

Art. 92. ~~Compõem o quadro de Defensores Públicos do Estado de Roraima:~~ (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)

Art. 92. Compõem o quadro de Defensores Públicos do Estado de Roraima: (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~I — seis cargos de Defensor Público Substituto;~~ (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
I — dez cargos de Defensor Público Substituto; (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~II — quatorze cargos de Defensor Público da Segunda Categoria;~~ (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
II — vinte e cinco cargos de Defensor Público da Primeira Categoria; e (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~III — quinze cargos de Defensor Público da Primeira Categoria; e~~ (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018)
III — vinte e três cargos de Defensor Público da Categoria Especial. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar n. 266/2018)
~~IV — dez cargos de Defensor Público da Categoria Especial.~~ (alterado pela Lei Complementar n. 266/2018).

Art. 93 O subsídio mensal do membro da Defensoria Pública do Estado deverá ser fixado em lei de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, observado o disposto nos arts. 37, X, XI e XV, 39 § 4º, 134 e 135, todos da Constituição Federal em nível condizente com a relevância da função e em harmonia com as demais carreiras essenciais à prestação jurisdicional do Estado.

~~§ 1º O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto será de 11.495,00 (onze mil quatrocentos e noventa e cinco reais), obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI da Constituição Federal.~~ (Alterado pela pela Lei Complementar n° 183 de 27 de julho de 2011)

~~§ 1º O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro de 2012, será de R$ 13.907,08 (treze mil, novecentos e sete reais e oito centavos); a partir de 1º de janeiro de 2013, de R$ 15.744,41 (quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos); e, a partir de janeiro de 2014, de R$ 17.581,74 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), acrescidos das reposições anuais constitucionalmente asseguradas, obedecido o teto de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."~~ (Redação dada pela Lei Complementar n° 183 de 27 de julho de 2011) (Alterado dada pela Lei Complementar nº 211 de 8 de julho de 2013)

~~§1º O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro de 2014, será de R$ 19.977,05 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), e R$ 20.975,83 (vinte mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir de janeiro de 2015, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)~~ (Redação dada pela Lei Complementar nº 211 de 8 de julho de 2013) (Alterado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

§ 1º O subsídio mensal do Defensor Público da Categoria Especial é de R$ 35.462,27 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos). (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

~~**§ 2º** Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de dez por cento de uma categoria para a outra.~~

§ 2º Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de cinco por cento de uma categoria para a outra. (NR) (Alterado pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

~~§ 3º O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral, do Corregedor-Geral, será fixado com um acréscimo de trinta por cento para o primeiro e vinte e cinco por cento para os dois últimos, incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

~~§ 4º O subsídio do Corregedor-Geral Adjunto, será fixado com um acréscimo de dez por cento, incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

~~§ 5º O subsídio dos Defensores Públicos do Estado Chefe da Defensoria Pública da Capital e Chefe das Defensorias Públicas do Interior, será fixado com um acréscimo de vinte por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das chefias, limitado ao teto constitucional.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

~~**§ 6º** O subsídio dos Defensores Públicos do Estado Chefes das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão, Chefe do Centro de Apoio Operacional e Chefe dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, será fixado com um acréscimo de quinze por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das chefias, limitado ao teto constitucional.~~(Revogado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

§ 7º O subsídio do Ouvidor Geral será fixado em valor igual a cinquenta por cento do subsídio da categoria inicial.

~~§ 8º O Defensor Público designado para assessorar ou auxiliar os Órgãos da Administração Superior, bem como, integrar grupo especial de atuação instituído pelo Conselho Superior, perceberá pelo exercício de suas funções o percentual de dez por cento sobre seus subsídios, limitado ao teto constitucional.~~ (Alterado dada pela Lei Complementar nº 211 de 8 de julho de 2013)

§ 8º O subsídio do Secretário-Geral será fixado com um acréscimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI da Constituição Federal. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 211 de 8 de julho de 2013)

§ 9º O Defensor Público designado para assessorar ou auxiliar os órgãos da Administração Superior, bem como, integrar grupo especial de atuação instituído pelo Conselho Superior, perceberá pelo exercício de suas funções o percentual de dez por cento sobre seus subsídios, limitado ao teto constitucional.

§ 10º O índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Roraima poderá, por Ato do Defensor Público-Geral, ser estendido à remuneração e subsídio dos servidores e membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ouvido o Conselho Superior (Incluído pela Lei Complementar Nº 266 de 08 de fevereiro de 2018).

Art. 94 Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às seguintes vantagens: (Alterado pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).
I - adicional de férias;
II - gratificação natalina;
III - abono pecuniário;
IV - indenizações;
V - auxílio alimentação; (alterado pela Lei Complementar 211, de 8 de julho de 2013).
VI - auxílio-moradia; (incluído pela Lei Complementar 236, de 11 de fevereiro de 2015).
VII - auxílio-saúde. (AC). (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

§ 1º O adicional de férias será pago ao Defensor Público do Estado, na forma do disposto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, com a antecipação prevista em lei.

§ 2º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração que o Defensor Público do Estado fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 3º Indenizações são parcelas eventuais pagas ao Defensor Público do Estado, para ressarcir despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções, assim caracterizadas:
I - diárias, que se destinam a atender despesas com pousada e alimentação do Defensor Público do Estado que se afastar por motivo de serviço, no valor correspondente a um trinta avos e a dois trinta avos da remuneração do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente, sendo a diária concedida por dia de afastamento e devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
II - ajuda de custo, ao membro da Defensoria Pública do Estado nomeado, promovido, removido ou designado de ofício, neste caso pelo prazo de doze meses, para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, correspondente a um mês de vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício;
III - por acumulação de função, quando o Defensor Público do Estado desempenhar cumulativamente suas atribuições com as de outro órgão de execução no equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido; (Alterado pela Lei Complementar nº 266 de 08 de fevereiro de 2018).
IV - em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos, cabendo ao substituto, sem prejuízo de suas funções, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.
V - por desempenho de função de gestão ou exercício de chefia ou assessoramento, nos seguintes termos e percentuais: (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
~~a) Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral, no equivalente a trinta por cento para o primeiro e vinte e cinco por cento para os dois últimos, incidentes sobre o subsídio da categoria mais elevada;~~ (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
a) O Defensor Público-Geral, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor, no equivalente a 40% (quarenta por cento) para o primeiro e 35% (trinta e cinco por cento) para os dois últimos, incidentes sobre o subsídio da categoria mais elevada; (NR). (Alterado pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023)
b) Defensores Públicos do Estado Chefe da Defensoria Pública da Capital, Chefe das Defensorias Públicas do Interior e das Defensorias Públicas Especializadas, no equivalente a vinte por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das chefias; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
c) Defensores Públicos do Estado Chefes das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão, Chefe do Centro de Apoio Operacional, Diretor-Geral da Escola Superior e Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar, no equivalente a quinze por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares das Chefias; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

d) Corregedor Adjunto, Secretário-Geral, Defensor Público designado para assessorar ou auxiliar os Órgãos da Administração Superior e integrar grupo especial de atuação instituído pelo Conselho Superior, no equivalente a dez por cento, incidente sobre o respectivo subsídio de cada um dos titulares. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

§ 5º Não é permitida a concessão simultânea das indenizações previstas nos incisos III e IV do parágrafo anterior, salvo uma de acumulação e uma de substituição.

§ 6º O auxílio alimentação a que se refere o inciso V será pago em pecúnia e terá caráter indenizatório, limitado em até 10% (dez por cento) do subsídio do Defensor Público do Estado Substituto (incluído pela Lei Complementar nº 211, de 08 de julho de 2013).

§ 7° O auxilio moradia referido no inciso VI deste artigo será pago em pecúnia em favor dos Defensores Públicos em atividade e terá caráter indenizatório, limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio do Defensor Público Substituto, nas localidades em que não houver residência oficial (incluído pela Lei Complementar nº 236, de 11 de fevereiro de 2015).

§ 8º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

§ 9º O auxílio-saúde previsto no inciso VII será regulamentado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

Art. 94-A. Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública Geral, o regime de plantão para o desempenho por seus membros, sempre presencial, de atividades, em fins de semana e feriados, que exijam atendimento urgente em matéria penal, saúde ou relacionada ao disposto no Título III da Parte Especial da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (AC) (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

§ 1º A retribuição, por plantão, equivalerá à 30ª (trigésima) parte do subsídio do Defensor Público. (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

§ 2º A distribuição do plantão será objeto de regulamentação pelo Defensor Público Geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 329, de 02 de fevereiro de 2023).

Seção II

Das Férias

Art. 95 Aos membros da Defensoria Pública do Estado fica assegurado o mesmo período de férias concedido aos membros do Poder Judiciário, nos termos do artigo 75, §4° da Constituição Estadual (Alterado pela Lei Complementar nº 266 de 08 de fevereiro de 2018).

Parágrafo único. Os membros da Defensoria Pública do Estado que permanecerem trabalhando durante o recesso de final de ano terão direito a compensar o período no ano seguinte. (alterado pela Lei Complementar nº 211, de 08 de julho de 2013).

Art. 96 No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Parágrafo único. As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

Art. 97 As férias serão remuneradas com o acréscimo de, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração global do Membro da Defensoria Pública do Estado, fixado por ato do Defensor Público-Geral, e o seu pagamento se efetuará até um dia antes do início do respectivo período (alterado pela Lei Complementar 211, de 08 de julho de 2013).

§ 1º É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias, em abono pecuniário, desde que requeira com trinta dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias.

Art. 98 Antes de entrar no gozo de férias o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao corregedor geral a pauta de audiências, os prazos abertos para recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço em que poderá ser encontrado no período.

Seção III

Das Licenças

Art. 99 Além daquelas fixadas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Roraima, são concedidas aos membros da Defensoria Pública do Estado as seguintes licenças:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - maternidade;
IV - paternidade;
V - casamento;
VI - para capacitação ou especialização;
VII- para tratar de interesses particulares;
VIII - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
IX - licença prêmio por assiduidade no serviço; (inserido pela Lei Complementar nº 211, de 08 de julho de 2013).
X – licença compensação por acervo processual. (inserido pela Lei Complementar nº 316, de 17 de maio de 2022).

§ 1º Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial, no prazo máximo de cinco dias úteis após o afastamento do Defensor Público do Estado.

§ 2º Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças.

§ 3º A forma de compensação prevista no inciso X do art. 99 será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (inserido pela Lei Complementar nº 316, de 17 de maio de 2022).

Subseção I

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 100 Pode ser concedida ao Defensor Público do Estado Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Na hipótese de ser concedida por prazo de até trinta dias poderá ser homologada por médico oficial, e, havendo requerimento de prorrogação, deverá ser homologada por Junta Médica Oficial.

§ 2º Encontrando-se o examinando impedido de locomover-se ou hospitalizado, a inspeção médica poderá ser realizada em sua residência ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

§ 3º O requerimento de licença será instruído por atestado médico e outros documentos que se fizerem necessários, podendo ser apresentado via fax ou por outro meio eletrônico disponível, cabendo ao interessado entregar os documentos originais quando do seu retorno às atividades funcionais, sob pena de não ser homologada a licença.

Art. 101 A Licença para Tratamento de Saúde concedida por prazo superior a trinta dias somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial.

Art. 102 Findo o prazo da Licença para Tratamento de Saúde, o Defensor Público do Estado que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 103 Quando o Defensor Público do Estado estiver afastado pelo prazo de vinte e quatro meses de Licença para Tratamento de Saúde ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à Junta Médica Oficial, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do Defensor Público do Estado.

Parágrafo único. Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica Oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104 Mediante comprovação pela Junta Médica Oficial, pode ser concedida ao Defensor Público do Estado licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos ascendentes, dos descendentes e dos afins em 1º grau civil dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A comprovação da dependência a que se refere o caput deste artigo é realizada por documento.

§ 2º A licença somente é deferida se a assistência direta do Defensor Público do Estado for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º A licença que trata o caput deste artigo é concedida:
I - com remuneração integral, por até três meses;
II - com dois terços da remuneração, quando exceder a três meses e não ultrapassar seis meses; e
III - com um terço da remuneração, quando exceder a seis meses e não ultrapassar doze meses.

§ 4º É considerada nova licença a concedida para acompanhar:
I - outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão; ou
II - o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 5º Não é exigido do Defensor Público do Estado interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do Defensor Público do Estado igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

§ 7º Não se cumprindo o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, a licença concedida é considerada como prorrogação.

§ 8º Excedendo-se os prazos de tratam os incisos I, II e III do § 3º deste artigo, a licença pode ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

Subseção III

Da Licença Maternidade

Art. 105 É concedida licença maternidade a Defensora Pública do Estado, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:
I - a partir da trigésima segunda semana de gestação, mediante requerimento da gestante, salvo prescrição médica em contrário;
II - por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;

III - por ocasião do parto.

§ 1º No caso de natimorto ou neomorto, a Defensora Pública do Estado tem direito a trinta dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, salvo prescrição médica em contrário, a ser avaliada pela Junta Médica Oficial.

§ 2º No caso de aborto, comprovado por atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial, a Defensora Pública do Estado tem direito a trinta dias de repouso remunerado.

Subseção IV

Da Licença Paternidade

Art. 106 A licença paternidade será concedida a requerimento do interessado, pelo nascimento de filho, por oito dias consecutivos.

Subseção V

Da Licença Para Casamento

Art. 107 A licença para casamento será concedida pelo prazo de oito dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Subseção VI

Da Licença Para Capacitação ou Especialização

Art. 108 A licença para capacitação ou especialização será deferida aos membros da Defensoria Pública do Estado, pelo prazo máximo de trinta dias, para freqüência a palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, é concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sob pena de:

I - cassação da licença, caso o Defensor Público do Estado não comprove a frequência no respectivo curso; e

II - perda da remuneração ou subsídio por período igual ao da licença, se o Defensor Público do Estado, ao final do curso, não apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Subseção VII

Da Licença Para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 109 A critério da Defensoria Pública do Estado, pode ser concedida ao Defensor Público do Estado estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Defensor Público do Estado ou a interesse da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Subseção VIII

Da Licença por Luto

Art. 110 A licença em virtude de falecimento em pessoa da família será deferida pelo prazo de oito dias, contados da data do óbito do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros.

Art. 110-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio, por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as seguintes condições:
I - será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários dos membros da Defensoria Pública do Estado falecidos, que não a tiverem gozado;
II - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou afastar-se do cargo em virtude de licença sem remuneração;
III - poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 1 (um) mês.

Parágrafo Único. É facultado ao membro da Defensoria Pública converter a licença-prêmio em pecúnia, na proporção de um subsidio de seu cargo no momento da conversão para cada mês convertido, condicionado ao interesse da administração e disponibilidade orçamentária. (Alterado pela Lei Complementar nº 266, de 08 de fevereiro de 2018).

Seção IV

Dos Afastamentos

Art. 111 O Defensor Público do Estado pode afastar-se para:
I - exercer mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional;
II - estudar no país ou no exterior; ou
~~III - exercer o cargo de Secretário de Estado no Estado de Roraima.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).
III - exercer em Roraima o cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

Parágrafo único. O afastamento de que se trata o inciso III dar-se-á com ônus para o órgão solicitante. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

Subseção I

Do Afastamento para Exercício de Mandato em Entidade de Classe

Art. 112 É assegurado o direito de afastamento para o exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado em caso de reeleição.
§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Subseção II

Do Afastamento Para Estudo em Outra Unidade da Federação ou no Exterior

Art. 113 O Defensor Público do Estado estável pode ausentar-se do Estado ou do País para estudo que integre programa regular de formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais, mediante autorização do Defensor Público-Geral, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O programa do curso deve ter correlação com os requisitos do cargo, a interesse da Defensoria Pública do Estado, ter o conteúdo comprovado e a necessidade de sua realização justificada pelo titular do órgão de lotação do mesmo, sendo este submetido a assinar termo de compromisso, na conformidade dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O período do afastamento não poderá exceder a dois anos e, concluído o estudo, somente decorrido igual período utilizado, é permitida nova ausência pelo mesmo fundamento.

§ 3º No caso de demissão ou de exoneração de Defensor Público do Estado beneficiado pelo disposto neste artigo antes de decorrido o prazo igual ao do benefício, será obrigatório o ressarcimento das despesas havidas pela Defensoria Pública do Estado, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.

Seção V

Das Concessões

Art. 114 Sem qualquer prejuízo, pode o Defensor Público do Estado ausentar-se do serviço por um dia, para doação de sangue.

Seção VI

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 115 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional, por esta Lei e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Art. 116 São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado:
I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;
II- inamovibilidade;
III- irredutibilidade de vencimentos; e
IV - estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de efetivo exercício.

Art. 117 São prerrogativas dos Defensores Públicos do Estado, dentre outras previstas nesta Lei:
I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se- lhes em dobro todos os prazos;
II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;
III - ser recolhido à prisão especial ou à sala especial do Estado- Maior da Polícia Militar, com direito à privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver que ser cumprida a pena;
IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública do Estado;
V - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;
VI - ter vista aos Processos Judiciais ou Administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
IX - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
X - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público, bem como a locais que guardem pertinência com suas atribuições;
XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvadas as vedações legais e os casos para os quais a Lei exija poderes especiais;
XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça, inclusive o porte de armas de fogo (Alterado pela Lei Complementar nº 266, de 08 de fevereiro de 2018).
XIV - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente; e
XV - postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de Direito Público;
XVI - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes para entrevista reservada com o vulnerável, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).
XVII - agir, em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XVIII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XIX - requisitar a colaboração das autoridades federais, estaduais e municipais para desempenho de suas atribuições; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XX - ter garantido o direito de sigilo funcional e a inviolabilidade do seu gabinete ou local de trabalho e dos seus arquivos, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica e telefônica, desde que relativas ao exercício de suas funções defensoriais; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XXI - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha iniciado o ato por razão injustificada, mediante comunicação protocolizada em juízo. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).

~~**Parágrafo único**. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública do Estado para acompanhar a apuração.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº302, de 10 de agosto de 2021).

§ 1º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

§ 2º No exercício das funções institucionais, o Defensor Público é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da legislação em vigor. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

§ 3º O Defensor Público tem imunidade profissional no exercício de sua atividade, judicial ou extrajudicialmente, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a Corregedoria-Geral, por eventuais excessos que cometer, nos termos da legislação em vigor. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

Seção VII

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Subseção I

Dos Deveres

Art. 118 São deveres dos Defensores Públicos do Estado:
I - residir na localidade onde exercer suas funções;
II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral;
III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
IV - prestar informações aos órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;
V- atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamento na Lei, jurisprudência ou prova nos autos, remetendo cópia à Corregedoria Geral;
VIII - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos; e
IX - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas da sociedade civil, no âmbito de suas funções. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº302 de 10 de agosto de 2021)

Subseção II

Das Proibições

Art. 119 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Estado é vedado:
I- exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
II- requerer, advogar ou praticar, em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
III- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
IV- exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e
V- exercer atividades político-partidárias, enquanto atuar junto à jurisdição eleitoral.

Subseção III

Dos Impedimentos

Art. 120 Ao Defensor Público do Estado é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:
I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;
II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar da justiça ou prestado depoimento como testemunha;
III - em que for interessado, cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III, funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, membro da Procuradoria Geral do Estado, autoridade policial, escrivão de polícia, ou auxiliar da justiça;
VI- em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda; e
VII- em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 121 Os Defensores Públicos do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Das Disposições Gerais

Subseção I

Da Visita de Inspeção e Correições

Art. 122 A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a:
I - visita de inspeção;
II - correição ordinária; e
III - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor Geral sobre os abusos, erros ou omissões de membros da Defensoria Pública do Estado sujeitos à correição.

Art. 123 A visita de inspeção, realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral, será feita trimestralmente as Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado.

Art. 124 A correição ordinária será efetuada pelo Corregedor Geral, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral.

Parágrafo único. Anualmente, deverão ser realizadas correições ordinárias em todas as Defensorias Públicas do Interior e na Defensoria Pública da Capital.

Art. 125 A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor Geral, de ofício, por determinação do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor Geral apresentará ao Defensor Público-Geral e ao órgão que a houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Defensores Públicos do Estado.

§ 2º O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento do Conselho Superior na primeira sessão que ocorrer após a sua elaboração.

Art. 126 Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor Geral poderá baixar instruções aos Defensores Públicos do Estado.

Art. 127 Sempre que a correição ou visita de inspeção verificar a violação dos deveres impostos aos membros da Defensoria Pública do Estado, o Corregedor Geral dará ciência ao faltoso, e comunicará o fato, de imediato, ao Conselho Superior.

Subseção II

Das Penas Disciplinares

Art. 128 Constituem infrações disciplinares a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

Art. 129 Pelo exercício irregular da função pública o membro da Defensoria Pública do Estado responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 130 Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o Defensor Público do Estado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais.

Art. 131 Os Defensores Públicos do Estado são passíveis das seguintes sanções:
I - admoestação verbal;
II - advertência;
III - censura;
IV - suspensão;
V - remoção compulsória;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º Na aplicação da penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza da gravidade da infração, os danos que dela provieram para o serviço e os antecedentes do infrator.

§ 2º A decisão referente a imposição de pena disciplinar, uma vez transitada em julgado, será publicada por extrato no Diário Oficial do Estado, ressalvados os casos dos incisos I, II, e III do caput deste artigo.

§ 3º Somente o próprio infrator poderá obter certidão relativa a imposição de pena não publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 132 A pena de admoestação verbal será aplicada reservadamente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo previstos no art. 124 desta lei complementar e não constará da ficha funcional do infrator.

Art. 133 A pena de advertência será aplicada reservadamente, em caso de reincidência em falta já punida com admoestação verbal.

Art. 134 A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de reincidência em falta já punida com a advertência ou de descumprimento do dever legal, se a infração não exigir a aplicação de pena mais grave.

Art. 135 Será aplicada a pena de suspensão:
I - até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;
II - de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas nesta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, durante o seu cumprimento, em perda dos direitos inerentes ao exercício do cargo e a metade dos vencimentos e das vantagens pecuniárias a este relativo, vedada a sua conversão em multa.

Art. 136 A pena de remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

Art. 137 A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;
II - incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;
III - revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da Justiça;
IV - reincidência no cumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão máxima de noventa dias;
V - condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
VI - improbidade administrativa nos termos do § 4º do Art. 37 da Constituição Federal;
VII - abandono de cargo.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência de membro da Defensoria Pública do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equipara-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de sessenta dias, intercaladas, no período de doze meses.

§ 3º Todas as penas serão aplicadas pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo que, as punições de até trinta dias poderão ser aplicadas diretamente na sindicância, e nas demais hipóteses, obrigatoriamente em processo administrativo administrativo.

§ 4º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, e em cinco anos as infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 138 A qualquer tempo poderá ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Poderá requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral em 2º grau.

§ 2º Se for procedente a revisão, será tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição na sua plenitude.

Art. 139 Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de dois anos após a cientificação do infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 140 Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e do Código de Processo Penal.

Subseção III

Da Prescrição

Art. 141 Prescreverá:
I - em seis meses, a falta punível com admoestação verbal, advertência ou censura;
II - em um ano, a falta punível com suspensão; e
III - em dois anos, a falta punível com demissão.

Parágrafo único. A falta, também prevista na Lei Penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 142 A prescrição começa a correr:
I - do dia em que a falta for cometida; e
II - do dia em que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Subseção IV Da Reabilitação

Art. 143 O membro da Defensoria Pública do Estado que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura, poderá obter do Conselho Superior o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorrido um ano do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Parágrafo único. A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado, da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Seção II

Do Processo Disciplinar Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 144 A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor Geral, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º Os procedimentos disciplinares ocorrerão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor, os membros da respectiva comissão sindicante ou processante, além do Corregedor Geral.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Defensoria Pública do Estado deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria Geral.

Subseção II

Da Sindicância

Art. 145 Promover-se-á a sindicância, sob a presidência do Corregedor Geral, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Parágrafo único. No caso do sindicado ser o Defensor Público-Geral, a sindicância será presidida pelo decano do Conselho Superior.

Art. 146 A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por mais quinze dias a critério do Corregedor Geral.

Art. 147 A autoridade incumbida da sindicância procederá às seguintes diligências:
I - a instalação dos trabalhos deverá ocorrer no prazo máximo de dois dias, a contar da ciência do sindicante, lavrando-se ata resumida da ocorrência;
II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;
III - se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a autoridade sindicante nomeará curador que o defenda;
IV- no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado; e
V- encerrada a instrução, o Presidente elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos à autoridade competente para o processo disciplinar.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro membro da Defensoria Pública do Estado nos fatos sindicados, obedecer-se-á o disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 148 O membro da Defensoria Pública do Estado encarregado de sindicância não poderá integrar a comissão do processo administrativo.

Subseção III

Do Processo Administrativo

Art. 149 A portaria de instauração de processo administrativo conterá a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora.

Art. 150 Durante o processo administrativo poderá o Defensor Público-Geral, por deliberação de dois terços dos membros do Conselho Superior, afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de admoestação verbal, advertência ou censura.

Art. 151 O processo administrativo será presidido pelo Corregedor Geral, que designará dois membros da Defensoria Pública do Estado de categoria igual ou superior à do acusado para compor a Comissão Processante, escolhendo um dentre eles para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Quando o acusado for o Defensor Público-Geral, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior, na forma do art. 16 desta lei complementar.

Art. 152 O processo administrativo iniciar-se-á dentro de dois dias após a constituição da comissão e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais sessenta dias, a juízo da autoridade processante à vista de proposta fundamentada do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Os prazos do processo administrativo disciplinar previstos nesta lei complementar serão reduzidos à metade, quando ao fato imputado corresponder as penas de admoestação verbal, advertência e censura.

Art. 153 Logo que receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega da cópia da Portaria, do relatório final da sindicância, da súmula da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de seis dias, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover- lhe a defesa, membro da Defensoria Pública do Estado, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo o acusado revel poderá constituir procurador, que substituirá o membro da Defensoria Pública do Estado designado.

§ 6º Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do secretário da comissão.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 154 Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério da comissão.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo procurador, mediante carga.

Art. 155 Findo do prazo, o Presidente da Comissão designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu procurador.

§ 1º O acusado poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas numa só audiência, o Presidente poderá, desde logo, designar tantas quantas forem necessárias.

§ 3º A ausência injustificável do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado, não obstará sua realização.

~~**§ 4º** Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no § 5º do art. 159.~~ (Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Comissão designará um defensor dativo, respeitado o disposto no § 5º do art. 153. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

Art. 156 Finda a produção da prova testemunhal, e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

~~**Art. 157**. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 158, parágrafo único~~. (Alterado pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021))

Art. 157. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais, observado o disposto no art. 168, parágrafo único. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 302, de 10 de agosto de 2021).

Art. 158 O acusado e seu procurador deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 159 As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão e reinquiridas pelo Presidente, após as perguntas do acusado.

Art. 160 Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de quinze dias.

Art. 161 Esgotado o prazo de que trata o art. 163, a comissão, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da comissão.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao Defensor Público-Geral.

Art. 162 Nos casos em que a comissão opinar pela imposição de pena, o Defensor Público-Geral decidirá no prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Se o Defensor Público-Geral não se considerar habilitado a decidir poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o Defensor Público-Geral decidirá em seis dias.

Art. 163 O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 164 Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Subseção IV

Do Recurso

Art. 165 Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior, na forma desta lei complementar.

Art. 166 São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 167 O recurso será interposto pelo acusado ou seu procurador, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão, por petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior e deverá conter desde logo, as razões do recorrente.

Art. 168 Recebida a petição, o Presidente do Conselho Superior determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor dentre os Defensores Públicos do Estado com assento no Conselho Superior e convocará uma reunião deste para vinte dias depois.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para exarar seu relatório encaminhando em seguida ao revisor que devolverá no prazo de seis dias ao Conselho Superior, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 169 O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão na forma do Art. 170 desta lei complementar.

Art. 170 O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Subseção V

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 171 Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, quando:
I - a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;
II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso; e
III - se aduzam fatos ou circunstâncias, suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 172 A instauração do processo revisional poderá ser determinada de ofício pelo Defensor Público-Geral, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 173 O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 174 O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos da Categoria Especial.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir ou indicará aquelas que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 175 A Comissão Revisora, no prazo legal, relatará o processo e o encaminhará ao Defensor Público-Geral.

Art. 176 A revisão será julgada pelo Conselho Superior dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 177 Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado em qualquer caso o agravamento da pena.

Art. 178 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 A Defensoria Pública do Estado poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, para a execução de seus serviços descentralizados, com vistas a propiciar instalações para atendimento junto à população necessitada.

Art. 180 Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o quarto grau civil, de qualquer dos membros da Defensoria Pública do Estado, em atividade.

Art. 181 O cônjuge do membro da Defensoria Pública do Estado que for servidor estadual, de qualquer dos Poderes no âmbito do Estado de Roraima, se requerer, será removido ou designado para a sede da comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens.

§ 1º Não havendo vagas nos quadros do respectivo órgão público, será adido ou posto à disposição de qualquer serviço público estadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a cônjuge de membro da Defensoria Pública do Estado que seja, igualmente, membro da Defensoria Pública do Estado, ou integrante do Poder Judiciário ou Ministério Público.

Art. 182 O dia 19 de maio será festejado, condignamente, como o Dia do Defensor Público, oportunidade em que será considerado feriado junto a Defensoria Pública do Estado.

Art. 183 Fica criada a Medalha de Mérito "DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES", a ser conferida aos representantes da Defensoria Pública do Estado, com dez anos, pelo menos, de serviço à instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções, e às personalidades ligadas à instituição pelos benefícios prestados a mesma.

§ 1º Será necessário o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior para que possam ser conferidas as Medalhas.

§ 2º O Conselho Superior disciplinará a concessão das Medalhas de Mérito.

Art. 184 A Defensoria Pública do Estado fará publicar a Revista da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com a finalidade de divulgar os trabalhos jurídicos de interesse da Instituição.

Art. 185 A Defensoria Pública do Estado goza de isenção de pagamento pela publicação de seus atos, inclusive administrativos, no Diário Oficial do Estado e no Diário do Poder Judiciário.

Art. 186 Salvo disposição expressa em contrário, os recursos previstos nesta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 187 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 188 A organização da Defensoria Pública do Estado deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 189 Os membros da Defensoria Pública do Estado estão sujeitos ao regime jurídico especial desta lei complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as normas pertinentes ao regime instituído pela Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Havendo conflito de normas entre os diplomas mencionados no caput deste artigo, prevalecerão as disposições contidas nesta lei complementar.

Art. 190 A Defensoria Pública do Estado terá insígnia identificativa de seus membros, a qual será utilizada por todos os Defensores Públicos do Estado.

Art. 191 As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for o caso.

Art. 192 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e ressalvado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, ficam revogadas as Leis Complementares nºs 037/2000, de 19 de maio de 2000; 050/2001, de 31 de dezembro de 2001; 063/2003, de 24 de fevereiro de 2003; 090/2005, de 9 de novembro de 2005; 117/ 2007, de 16 de janeiro de 2007; e 135/2008, de 24 de abril de 2008.

Palácio Senador Hélio Campos, 19 de maio de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

LEI 853

Quadro de Pessoal e o Plano
de Cargos e Salários dos

SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA

LEI Nº 853 DE 27 DE JUNHO DE 2012

(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023).

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.

(atualizada até 25.10.2022)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, compondo-se de cargos de provimento efetivo e em comissão, com as denominações, o número de cargos e seus respectivos níveis e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I a VIII desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, denomina-se:
I - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, que tem como características essenciais a criação por lei, denominação própria, número certo e definido em lei;
II - classe, o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;
III - carreira, o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis, de acordo com a escolaridade;
IV - quadro, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;
V - nível, a referência que define a evolução horizontal do servidor, no seu respectivo cargo de carreira, dentro de uma mesma classe.

Art. 3º O Quadro de Pessoal de que trata o artigo 1º compreende:
I - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;
II - os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DAS CARREIRAS

Art. 4º Com o objetivo de compor os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 164/10, as carreiras criadas no âmbito da Defensoria Pública visam proporcionar:
I - sistema de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira, inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal; e
III- atendimento pleno e eficaz das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado.

Art. 5º As carreiras de que tratam o caput do artigo anterior são compostas de cargos de provimento efetivo, organizados em 3 (três) níveis, de acordo com a escolaridade:
I - Nível Superior - NS;
II - Nível Médio - NM;
III - Nível Fundamental - NF.

§ 1º A distribuição dos cargos de carreira por área de atividade ou de especialização profissional e sua lotação setorial serão objeto de deliberação do Defensor Público-Geral, mediante portaria, atendida a necessidade de cada órgão.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de carreira técnica ou profissional.

Art. 6º A estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado está representada no organograma constante no anexo XI.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 7º O ingresso nos cargos de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, dar-se-á no primeiro nível da carreira, atendendo aos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei, será exigida a escolaridade de acordo com o estipulado nos Anexos VII, VIII e IX, observados os seguintes parâmetros:
I - de Nível Superior, constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;
II - de Nível Médio, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições desenvolvidas sob supervisão, execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio às atividades meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de nível médio e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;
III - de Nível Fundamental, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições rotineiras de apoio às atividades meio e fim, constantes de execução de tarefas de menor grau de complexidade, exigindo- se comprovante de escolaridade básica e experiência profissional.

§ 1º O concurso público obedecerá ao disposto na Lei Complementar Estadual nº 053, de 31/12/01, instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Roraima.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 3º A Defensoria Pública do Estado poderá realizar Concurso Público com distribuição de vagas regionalizadas, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Superior.

Art. 8º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação.

Art. 9º O servidor, uma vez nomeado em virtude de concurso público, cumpre estágio probatório, sujeito à avaliação periódica, e, após 3 (três) anos de efetivo serviço, adquire estabilidade no serviço público.

Art. 10. Às pessoas portadoras de deficiência física são assegurados 10% (dez por cento) do total das vagas existentes, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, exigida escolaridade e qualificação profissional adequadas.

CAPÍTULO IV

DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 11. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á por progressão ou acesso, cumpridas as exigências de avaliação e desempenho estabelecidos em Resolução do Conselho Superior.

Art. 12. Progressão é a passagem do servidor de um nível de vencimento para o subsequente, observado o interstício de 2 (dois) anos, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho, conforme previsto no Anexo IV.

§ 1º É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório.

§ 2º Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.

§ 3º A média igual ou superior a 7,00 (sete) pontos, na avaliação de desempenho, dará ao servidor direito à progressão funcional, a partir do dia subsequente àquele em que houver completado o interstício de 2 (dois) anos da última progressão.

Art. 13. Acesso é a investidura de servidor em cargo de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14. Sempre que ocorrer acesso, é facultado ao servidor do quadro efetivo da Defensoria Pública do Estado ou cedido investido em cargo comissionado optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 15. Os servidores inativos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado terão seus padrões e símbolos equiparados aos daqueles em atividade, sendo seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Quadro Permanente de Pessoal da Defensoria Pública do Estado.

Art. 16. Não será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento em um plano de carreira específico o tempo de serviço prestado em cargo do quadro de pessoal de qualquer outro órgão público.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 17. A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório e na progressão, levando em conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:
I - cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;
II - dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;
III - o potencial revelado, compreendendo:
a) produtividade,qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;

b) capacidade de iniciativa voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;
c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação profissional.
IV - responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 18. Na avaliação de desempenho, serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:
I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
II - periodicidade, com avaliação anual;
III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Defensoria Pública do Estado;
IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação, sendo-lhe oportunizado o direito de pedir revisão do resultado, caso não concorde com este, desde que fundamentado.

Art. 19. Os procedimentos e os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos em Resolução do Conselho Superior.

Parágrafo único. A avaliação terá periodicidade anual, e seus procedimentos terão orientação técnica e acompanhamento do Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 20. A qualificação profissional, base de valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial constituído de conhecimentos teóricos e práticos, de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso, que será planejado e organizado pela Administração Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 21. A qualificação profissional será planejada e organizada para o treinamento do servidor, visando proporcionar:
I - formação inicial, preparando-os para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;
II - programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 22. Os Cargos Comissionados têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Defensor Público-Geral, cujos ocupantes são escolhidos, preferencialmente, entre os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Dos Cargos em Comissão de Direção, Chefia e assessoramento, no mínimo, 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento), calculados sobre o número de cargos ocupados, serão preenchidos por servidores efetivos do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os titulares dos cargos em comissão serão substituídos, nos seus afastamentos ou impedimentos, por servidores previamente indicados, que farão jus à percepção da diferença entre o vencimento do seu cargo e o do substituído, proporcional aos dias de substituição.

§ 3º Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo V da Lei nº 853/2012, os seguintes cargos em comissão (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022):
I - Diretor-Geral;
II - Diretor de Departamento;
III - Coordenador-Geral (AC);
IV - Chefe do Controle Interno;
V - Presidente de CPL;
VI - Consultor Jurídico (NR);
VII - Gerente Escolar (AC);
VIII - Assessor Jurídico (NR);
IX - Assessor de Cerimonial;
X - Assessor de Comunicação Social;
XI - Chefe de Gabinete da Administração Superior;
XII - Chefe de Divisão;
XIII - Chefe de Seção;
XIV - Chefe de Gabinete de Defensor Público do Estado;
XV - Assessor Especial – I;
XVI - Assessor Especial – II;
XVII - Assessor Especial III;
XVIII - Assessor Técnico;
XIX - Assessor Especial da Área de Saúde (AC);
XX - Assessor Financeiro e Contábil (AC).

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 23. A tabela de vencimentos do Quadro Permanente dos Órgãos e Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado é composta pelos padrões estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 24. Conceder-se-á auxílio-alimentação ao ocupante de cargo efetivo ou comissionado, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Superior, ao limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do cargo efetivo DPE-NM-1, nível I.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação poderá ser concedido, desde que autorizado por Resolução do Conselho Superior, aos servidores cedidos de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Art. 25. Poderá ser concedida Gratificação de Atividade Defensorial (GAD) ao ocupante de cargo efetivo ou comissionado, conforme critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Superior, no limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 26. É fixada em janeiro de cada ano a data-base para revisão dos subsídios dos servidores ativos e inativos da Defensoria Pública do Estado.

Art. 27. Além dos direitos aqui previstos, os servidores regidos por esta Lei gozarão daqueles constantes na Lei Complementar nº 053/2001.

Art. 27-A. Os servidores regidos por esta lei fazem jus ao recesso forense, seguindo-se o mesmo calendário do Tribunal de Justiça de Roraima. (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

§ 1º A critério do defensor responsável, poderá haver expediente durante o recesso forense, nas unidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima. (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

§ 2º Os servidores que trabalharem durante o recesso forense terão direito a 18 (dezoito) dias de folga, a título de compensação, podendo ser usufruídos em, no máximo, dois períodos, até o dia 19 de dezembro do próximo exercício, sob pena de perecimento de direito. (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

§ 3º Mediante resposta a memorando circular da Direção-Geral, as unidades deverão informar os nomes dos servidores que irão laborar durante o recesso, até o dia 4 de dezembro do ano em curso. (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. É vedado ao servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico II exercer atividades relacionadas com a advocacia e consultoria técnica.

Art. 29. Salvo se servidor efetivo, não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o quarto grau civil, de qualquer dos membros da Defensoria Pública do Estado, em atividade.

Art. 30. Fica instituído o programa permanente de treinamento, desenvolvimento e avaliação, para cumprir os objetivos de capacitação e aperfeiçoamento profissional do servidor, nos termos desta Lei, que será regulamentado por deliberação do Conselho Superior.

Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado será de 8 (oito) horas diárias, limitadas a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 32. Os servidores da Defensoria Pública do Estado serão regidos, supletivamente, pela Lei Complementar nº 053, de 31.12.2001, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Roraima.

Art. 33. O Conselho Superior fica encarregado de elaborar o Regimento Interno, a fim de regulamentar a presente Lei e baixar as deliberações necessárias a sua execução.

Art. 34. A Defensoria Pública do Estado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a realização do concurso público para preenchimento dos cargos dela decorrentes.

Parágrafo único. Nesse período, fica mantido o atual quadro funcional de servidores cedidos pela União e pelo Estado, ressalvada a possibilidade de provimento imediato dos cargos comissionados aqui criados, objetivando a implantação da nova estrutura organizacional.

Art. 35. A Defensoria Pública do Estado baixará as resoluções necessárias à execução desta Lei.

Art. 36. VETADO

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as Leis nºs 508, de 02 de dezembro de 2005; e 665, de 17 de abril de 2008.

Art. 40º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR

Governador do Estado de Roraima

ANEXOS

ANEXO I
(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023)
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT	VENCIMENTO (R$)	SUB-TOTAL (R$)
DPE/NS-1	Administrador	2	6.012,16	12.024,32
DPE/NS-1	Analista de Sistema	2	6.012,16	12.024,32
DPE/NS-1	Analista de Comunicação Social	1	6.012,16	6.012,16
DPE/NS-1	Assistente Social	2	6.012,16	12.024,32
DPE/NS-1	Biblioteconomista	1	6.012,16	6.012,16
DPE/NS-1	Contador	1	6.012,16	6.012,16
DPE/NS-1	Engenheiro Civil	1	6.012,16	6.012,16
DPE/NS-1	Engenheiro Elétrico ou Engenheiro Mecatrônico	1	6.012,16	6.012,16
DPE/NS-1	Psicólogo	2	6.012,16	12.024,32
DPE/NS-1	Secretária Executiva	2	6.012,16	12.024,32
TOTAL		**15**		

ANEXO II
(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023)
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT	VENCIMENTO (R$)	SUB-TOTAL (R$)
DPE/NM-1	Assistente Administrativo	23	3.306,46	76.048,58
DPE/NM-1	Oficial de Diligência	6	3.306,46	19.838,76
DPE/NM-1	Técnico em Contabilidade	1	3.306,46	3.306,46
DPE/NM-1	Técnico em Informática	8	3.306,46	26.451,68
DPE/NM-1	Técnico em Secretariado	3	3.306,46	9.919,38
TOTAL		**41**		

ANEXO III
(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023)
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE PROVIMENTO EFETIVO

CÓDIGO	CARGO	QUANT	VENCIMENTO (R$)	SUB-TOTAL (R$)
DPE/NF-1	Auxiliar Administrativo	11	1.785,22	19.637,42
TOTAL		**11**		

ANEXO IV
(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023)
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (R$)

DPE/RR					
CARGO	I	II	III	IV	V
NS	6.012,16	6.613,38	7.224,72	8.002,19	8.802,41

NM	3.306,46	3.637,11	4.000,82	4.400,90	4.840,99
NF	1.785,22	1.963,74	2.160,11	2.376,12	2.613,73

	VI	VII	VIII	IX	X
NS	9.682,65	10.650,92	11.716,01	12.887,61	14.176,37
NM	5.325,09	5.857,60	6.443,36	7.087,70	7.796,47
NF	2.875,10	3.162,61	3.478,87	3.826,76	4.209,44

	XI	XII	XIII	XIV	XV
NS	15.594,01	17.153,41	18.868,75	20.755,63	22.831,19
NM	8.576,12	9.433,73	10.377,10	11.414,81	12.556,29
NF	4.630,38	5.093,42	5.602,76	6.163,04	6.779,34

ANEXO V
(Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023)
CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	CARGO	QUANT	VENCIMENTO (R$)	SUB-TOTAL (R$)
DPE/DCA-1	Diretor Geral	1	20.228,35	20.228,35
DPE/DCA-2	Diretor de Departamento	4	17.979,80	71.919,20
DPE/DCA-2	Coordenador-Geral	1	17.979,80	17.979,80
DPE/DCA-2	Chefe do Controle Interno	1	17.979,80	17.979,80
DPE/DCA-2	Presidente da CPL	1	17.979,80	17.979,80
DPE/DCA-3	Consultor Jurídico	6	14.383,83	86.302,98
DPE/DCA-3	Gerente Escolar	3	14.383,83	43.151,49
DPE/DCA-3	Assessor de Cerimonial	1	14.383,83	14.383,83
DPE/DCA-3	Assessor de Comunicação Social	1	14.383,83	14.383,83
DPE/DCA-3	Chefe de Gabinete da Administração Superior	5	14.383,83	71.919,15
DPE/DCA-4	Assessor Jurídico	72	8.578,85	617.677,20
DPE/DCA-4	Assessor Especial da Área de Saúde	1	8.578,85	8.578,85
DPE/DCA-4	Assessor Financeiro e Contábil	1	8.578,85	8.578,85
DPE/DCA-5	Chefe de Divisão	13	6.540,74	85.029,62
DPE/DCA-5	Assessor Técnico	5	6.540,74	32.703,70
DPE/DCA-6	Chefe de Seção	22	4.801,61	105.635,42
DPE/DCA-7	Chefe de Gabinete de Defensor Público	72	4.163,52	299.773,44
DPE/DCA-7	Assessor Especial – I	20	4.163,52	83.270,40
DPE/DCA-8	Assessor Especial – II	20	3.789,61	75.792,20
DPE/DCA-9	Assessor Especial - III	34	2.540,16	86.365,44
TOTAL		**284**		

ANEXO VI (Alterado pela Lei n° 1.809/2023 de 11.04.2023) TABELA DE VENCIMENTO INICIAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (R$)
DPE/NS-1	6.012,16
DPE/NM-1	3.306,46
DPE/NF-1	1.785,22

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO DO CARGO: ADMINISTRADOR - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços administrativos e a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Levantar e analisar as rotinas de trabalho, propondo e implantando novos métodos, visando à racionalização dos serviços; 2. Estudar formulários, propor modificações e implantar; 3. Efetuar estudos e modificações de "layout"; 4. Elaborar manuais de procedimentos, visando à padronização dos serviços; 5. Administrar o sistema de pessoal da Defensoria Pública do Estado; 6. Levantar necessidades, implantar e avaliar treinamentos; 7. Orientar e controlar as avaliações de desempenho dos servidores da Defensoria Pública do Estado; 8. Programar aquisições de materiais de consumo e permanente, organizando e controlando a armazenagem e distribuição; 9. Efetuar estudos periódicos e sugerir diretrizes para melhor aplicação dos recursos financeiros e orçamentários; 10. Elaborar relatórios técnicos e emitir pareceres na sua área de competência; 11. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões, Seções e Comissões.
TÍTULO DO CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Gerar aplicações informatizadas, desenvolvendo, implantando e mantendo sistemas, de acordo com metodologia e técnicas adequadas, visando atender aos objetivos estabelecidos quanto à qualidade, custos, prazos e benefícios.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Analisar, avaliar a viabilidade e desenvolver sistemas de informações, utilizando metodologia e procedimentos adequados para sua implantação, visando racionalizar e/ou automatizar processos e rotinas de trabalho; 2. Participar do levantamento de dados e da definição de métodos e recursos necessários para implantação de sistemas e/ou alteração dos já existentes; 3. Analisar o desempenho dos sistemas implantados, reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando se atendem ao usuário, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes; 4. Realizar auditorias para assegurar que os padrões operacionais e procedimentos de segurança estejam sendo seguidos; 5. Elaborar estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos necessários ao desenvolvimento de sistemas; 6. Analisar e avaliar sistemas manuais, propondo novos métodos de realização do trabalho ou sua automação, visando otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis; 7. Estudar, pesquisar, desenvolver e aperfeiçoar projetos de banco de dados, promovendo a melhor utilização de seus

recursos, facilitando o seu acesso pelas áreas que deles necessitem;
8. Elaborar, especificar, desenvolver, supervisionar e rever modelos de dados, visando implementar e manter os sistemas relacionados;
9. Pesquisar e selecionar novas ferramentas existentes no mercado, visando aprimorar o trabalho de desenvolvimento e atender necessidades dos usuários dos sistemas;
10. Pesquisar, levantar custos e necessidades e desenvolver projetos de segurança de dados;
11. Elaborar manuais dos sistemas ou projetos desenvolvidos, facilitando a utilização e entendimento dos mesmos;
12. Treinar e acompanhar os usuários na utilização dos sistemas desenvolvidos ou adquiridos de terceiros, visando assegurar o correto funcionamento dos mesmos;
13. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de Análise de Sistemas, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência da Computação, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação, suas Divisões e Seções.

TÍTULO DO CARGO: ANALISTA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DPE/NS-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar e executar atividades de informações e divulgações das atividades da Defensoria Pública do Estado nos diferentes meios de comunicação.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Promover fluxo de informação entre a administração da Defensoria Pública do Estado e o público interno e externo;
2. Suprir os veículos de comunicação social com informações relativas à Defensoria Pública do Estado (através de relises, sugestões de pautas e outros produtos);
3. Manter arquivo atualizado de matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado;
4. Manter contato com as assessorias de comunicação dos diversos órgãos públicos;
5. Organizar e manter atualizada relação de veículo de comunicação social com nomes de editores;
6. Acompanhar o Defensor Público-Geral em suas atividades externas;
7. Coordenar a elaboração de outros produtos jornalísticos, como fotografias e vídeos;
8. Encaminhar aos meios de comunicação, para divulgação, matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado;
9. Oferecer parecer em matérias ligadas a sua área de atuação;
10. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social, com habilitação em jornalismo, emitido por instituição oficial de ensino superior reconhecido pelo MEC e inscrição no órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Assessoria de Comunicação.

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE SOCIAL - DPE/NS-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar atividades de assistência à comunidade, buscando o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Efetuar triagem, identificando as pessoas que procuram a Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as às autoridades competentes;
2. Realizar estudos de casos e efetuar investigação social, através de observações, pesquisas e entrevistas;
3. Prestar assistência social aos indivíduos, identificando suas necessidades, encaminhando-os para entidades competentes e acompanhando-os sistematicamente;
4. Promover reuniões, seminários e palestras educativas, com o objetivo de orientar a comunidade para a solução de problemas sociais;
5. Prestar assistência aos servidores da Instituição, efetuando estudos e propondo soluções para a promoção social dos mesmos;
6. Assessorar a Defensoria Pública do Estado em todas as atividades para as quais for convocado;
7. Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência;
8. Executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Serviço Social, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução.

TÍTULO DO CARGO: BIBLIOTECONOMISTA - DPE/NS-1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Pesquisar, estudar e proceder registros bibliográficos de documentos e informações.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar o sistema de bibliotecas, centros ou serviços de documentação e de informação; 2. Promover intercâmbio e colaboração técnica com bibliotecas, centros culturais e demais entidades afins; 3. Zelar, recuperar, catalogar e controlar documentos diversos; 4. Manter atualizadas as assinaturas de revistas, periódicos e diários oficiais; 5. Realizar estudos administrativos para dimensionamento de equipamentos, recursos humanos e "layout" da biblioteca; 6. Orientar, coordenar e supervisionar trabalhos de catalogação, classificação e recuperação do acervo bibliográfico; 7. Levantar dados estatísticos e manter controle de empréstimos do acervo sob sua responsabilidade; 8. Coordenar e executar a seleção e aferição do material integrante do acervo; 9. Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; 10. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamento Administrativo, suas Divisões e Seções.
TÍTULO DO CARGO: CONTADOR - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Elaborar, coordenar e executar a política contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaborar, analisar e assinar balanços, balancetes e demonstrativos de natureza contábil; 2. Elaborar plano de contas e preparar normas de trabalhos contábeis; 3. Orientar a escrituração de livros contábeis; 4. Colaborar na elaboração da proposta orçamentária, bem como, no expediente relativo à abertura de créditos adicionais; 5. Supervisionar trabalhos de auxiliares na área de sua especialidade; 6. Formalizar processo de pagamento das despesas da Defensoria Pública do Estado; 7. Exercer o controle financeiro e orçamentário das dotações e verbas da Defensoria Pública do Estado; 8. Elaborar os mapas demonstrativos de receitas e despesas para fins de prestação de contas anual; 9. Elaborar, periodicamente, mapas demonstrativos de receitas e despesas, para servir como instrumento de apoio na tomada de decisão de aplicação de recursos; 10. Manter atualizado o controle sobre contratos e convênios; 11. Supervisionar as atividades inerentes ao processamento das despesas da Defensoria Pública do Estado, em todos os seus estágios; 12. Efetuar auditoria permanente nos diversos documentos da Instituição; 13. Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; 14. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões e Seções.
TÍTULO DO CARGO: ENGENHEIRO CIVIL - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades relacionadas com trabalhos técnicos, visando o planejamento, organização e controle de serviços de execução de projetos, fiscalização e vistorias de obras da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Estudar a viabilidade técnica; elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos e construções, ampliações e/ou reformas de prédios; 2. Executar vistorias técnicas em edificações e outros imóveis destinados ao uso da Defensoria Pública do Estado; 3. Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela Instituição na área de engenharia civil; 4. Inspecionar a execução dos serviços técnicos e das obras da Defensoria Pública do Estado, apresentando relatórios sobre o andamento dos mesmos; 5. Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços, no âmbito da engenharia civil; 6. Realizar inspeções nas estruturas prediais da Defensoria Pública do Estado; 7. Executar atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões, Seções e Comissões.

TÍTULO DO CARGO: ENGENHEIRO ELÉTRICO OU ENGENHEIRO MECATRÔNICO- DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades relacionadas com trabalhos técnicos, visando o planejamento, organização e controle na elaboração de projetos de instalações elétricas, telefônicas, informática e de outras áreas afins; fiscalização e vistorias das instalações.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Estudar a viabilidade técnica, elaborar, fiscalizar e coordenar a execução de projetos elétricos das construções, ampliações e reformas em geral; 2. Fiscalizar o cumprimento dos contratos administrativos, em seus aspectos técnicos, firmados pela instituição na área de engenharia elétrica e outras áreas; 3. Dar suporte técnico aos projetos e serviços de telefonia e informática, no que tange ã parte elétrica; 4. Inspecionar a execução dos serviços técnicos e das obras da instituição, apresentando relatório sobre a situação dos mesmos; 5. Executar vistorias técnicas em instalações elétricas e áreas afins das edificações de uso da instituição; 6. Elaborar orçamento para execução de construção e reforma de instalações elétricas de alta e baixa tensão; 7. Estudar, dimensionar e detalhar, de forma otimizada, a instalação de equipamentos e materiais eletroeletrônicos em 8. Emitir pareceres técnicos sobre projetos, obras e serviços, no âmbito de sua área de atuação; 9. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões, Seções e Comissões.
TÍTULO DO CARGO: PSICÓLOGO - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Assessorar a Defensoria Pública do Estado, executando atividades relacionadas ao comportamento humano e à dinâmica da personalidade.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assistência psicológica aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; 2. Participar dos processos de recrutamento, seleção, orientação profissional, treinamento e desenvolvimento funcional, e acompanhar as avaliações de desempenho; 3. Oferecer orientação e aconselhamento psicológico aos destinatários das funções institucionais da Defensoria Pública do Estado; 4. Elaborar laudo psicológico; 5. Acompanhar os membros da Defensoria Pública do Estado nas audiências, quando necessário; 6. Elaborar relatórios e emitir pareceres, na sua área de competência; 7. Assessorar a Instituição em todas as atividades para as quais for convocado; 8. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Psicologia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamento de Recursos Humanos, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução.
TÍTULO DO CARGO: SECRETARIA EXECUTIVA - DPE/NS-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, executar, acompanhar, dirigir, organizar e controlar as atividades da Administração; redigir e revisar textos; e cuidar das relações interpessoais da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejamento, organização e direção de serviços dos setores da Defensoria Pública do Estado; 2. Assistência e assessoramento direto aos membros; 3. Organização do tempo e das tarefas, objetivando a produtividade e qualidade dos trabalhos; 4. Coordenação das tarefas, verificando fluxo de informações, dos processos e procedimentos; 5. Acompanhamento das atividades diárias dos setores, visando otimizar as tarefas; 6. Coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da Defensoria Pública do Estado; 7. Redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro; 8. Interpretação e sintetização de textos e documentos; 9. Preparação de textos para discursos, conferências, palestras e explanações, inclusive em idioma estrangeiro; 10. Versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da Defensoria Pública do Estado; 11. Orientação da avaliação e seleção da correspondência, para fins de encaminhamento à chefia, a outros setores, órgãos ou arquivamento;

12. Preparação, acompanhamento e orientação para cerimonial; 13. Registro e distribuição de expediente e outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em bacharelado em Secretariado Executivo, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Administração Superior.

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - DPE/NM-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar, sob supervisão, atividades administrativas nos diversos setores da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Aplicar, sob orientação, leis, regulamentos e normas referentes ã administração em assuntos de pequena complexidade; 2. Auxiliar na elaboração de mapas e quadros demonstrativos; 3. Receber, conferir e manter controle sobre a movimentação de material permanente e de consumo; 4. Executar trabalhos de datilografia e digitação; 5. Efetuar serviços de protocolo, arquivo e documentação, mantendo atualizados os fichários e outros mecanismos de controle de tramitação dos documentos; 6. Proceder ã movimentação de processos e documentação, conforme determinação; 7. Efetuar a entrega de correspondências externas; 8. Operar máquinas e equipamentos em geral, zelando pela conservação dos mesmos; 9. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões, Seções, Gabinetes da Administração Superior e Órgãos de Atuação e de Execução.
TÍTULO DO CARGO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA - DPE/NM-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Fazer cumprir as ordens emanadas pelos Órgãos da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Cumprir diligências e efetuar notificações, quando requisitadas pela Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução da Defensoria Pública do Estado; 2. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de nível médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e habilitação de motorista categoria A.
LOTAÇÃO: Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução.
TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE - DPE/NM-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar atividades relativas ã contabilidade e verificar a regularidade do ato fato contábil.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Executar serviços auxiliares de contabilidade; 2. Examinar Nota de Empenho ou instrumento equivalente de gestão orçamentária, verificando a classificação da existência de saldo das dotações orçamentárias; 3. Verificar processos a pagar e emitir nota de pagamento de despesas orçamentárias; 4. Efetuar controle de recursos financeiros e conciliações bancárias; 5. Examinar e efetuar processo de prestação de contas; 6. Levantar balancetes e balanços orçamentários, financeiros, patrimoniais e balanços de receitas e despesas; 7. Organizar boletim de receitas e despesas; 8. Auxiliar na organização de inventários e demonstrativos patrimoniais, efetuando regularmente a conferência dos bens permanentes e de consumo;

9. Executar atribuições correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de nível médio e de Técnico em Contabilidade, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões e Seções.
TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO EM INFORMÁTICA - DPE/NM-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar atividades nas áreas de desenvolvimento e implantação de sistemas, operação, suporte e manutenção de rede e equipamentos, instalação e operação de softwares básicos, aplicativos e corporativos. Codificar programas, obedecendo aos projetos pré-definidos.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar suporte técnico aos usuários; 2. Promover a distribuição e o acompanhamento preventivo de computadores; 3. Identificar arquitetura de redes, promovendo a operacionalidade de cabeamentos e conexões; 4. Fazer criação e editoração eletrônica; 5. Testar e avaliar programas, obedecendo aos projetos pré-definidos, propondo-lhes melhorias em interfaces e funcionalidades; 6. Executar, sob supervisão e orientação, procedimento de extração e exibição de dados; 7. Preparar a documentação e material de treinamento para ser utilizado pelos operadores, de forma compatível com os equipamentos; 8. Organizar os procedimentos de controle de dados de entrada e saída; 9. Executar atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
Conhecimentos específicos: Informática (ênfase em rede, operação de computação, hardware).
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões e Seções.
TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO EM SECRETARIADO - DPE/NM-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Digitar, controlar, auxiliar, organizar e atender.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Digitar textos e redações; 2. Controlar as correspondências e agendas; 3. Organizar arquivos; 4. Atender o público em geral; 5. Auxiliar o superior imediato na execução das tarefas; 6. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Certificado de nível médio e de Técnico em Secretariado, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Gabinetes da Administração Superior, Departamentos, Divisões, Seções.

ANEXO IX

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE PROVIMENTO EFETIVO

TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO - DPE/NF-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar a execução de tarefas, atender ao público nas portarias dos prédios da Defensoria Pública do Estado e operar aparelhos e centrais telefônicas.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Recepcionar e identificar as pessoas que procuram a Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as aos órgãos competentes, mediante distribuição e controle de senhas e crachás de identificação; 2. Prestar informações gerais relacionadas com o local de trabalho, contatando as diversas áreas da Defensoria Pública do Estado, para obtenção de informações e esclarecimentos; 3. Atender a chamados telefônicos internos e externos, operando equipamentos de telefonia; 4. Efetuar ligações telefônicas; 5. Preencher formulários de controle de ligações telefônicas; 6. Receber e transmitir mensagens telefônicas; 7. Auxiliar na execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim da Defensoria Pública do Estado;

8. Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS: Certificado de nível fundamental emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Departamentos, Divisões e Seções.

ANEXO X

(Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS

TÍTULO DO CARGO: DIRETOR GERAL - DPE/DCA-1
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Diretoria, de acordo com a orientação estabelecida pelo Defensor Público-Geral e Conselho Superior da Instituição.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, projetar, orientar e dirigir as atividades administrativas e financeiras da Defensoria Pública do Estado, em consonância com as legislações vigentes e orientação estabelecida pelo Defensor Público-Geral e Conselho Superior da Instituição; 2. Sugerir políticas e diretrizes, visando o melhor aproveitamento dos recursos orçamentários e financeiros; 3. Acompanhar e orientar, diretamente, todas as ações desenvolvidas pelas várias unidades administrativas do órgão; 4. Analisar os procedimentos administrativos em todas as fases da receita e da despesa; 5. Examinar contratos, convênios, projetos de lei e outros instrumentos correlatos, verificando o seu conteúdo, de acordo com o interesse das atividades institucionais; 6. Relacionar-se pessoalmente com os Defensores Públicos do Estado, no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Defensor Público-Geral; 7. Exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Defensor Público-Geral; 8. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Administração Pública, Leis nºs 8.666/93, 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Diretoria Geral.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensoria Pública-Geral.
TÍTULO DO CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - DPE/DCA-2
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar e fiscalizar as atividades administrativas da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas nas Divisões e Seções que lhe são subordinadas; 2. Zelar pela completa instrução dos procedimentos de compras, contratação ou obras; 3. Visar os Pedidos de Aquisição de Material (PAM) elaborados pela Divisão de Material e Patrimônio; 4. Acompanhar e fiscalizar a execução de contratos administrativos da Instituição; 5. Autorizar e expedir ordens de serviços administrativos, no âmbito do Departamento; 6. Emitir requisições de transporte terrestre; 7. Assessorar a direção superior, em assuntos relacionados ã sua área de atuação; 8. Levantar, analisar e implementar rotinas de trabalho, propondo novos métodos na busca da racionalização dos serviços; 9. Conferir os projetos básicos ou termos de referência; 10. Instruir procedimentos referentes a viagens de membros e servidores, levantando custos, providenciar reservas e elaborar requisição de passagens e hospedagens; 11. Aplicar penalidades e sanções às empresas que descumprirem suas obrigações; 12. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Departamento de Administração.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Diretoria Geral.
TÍTULO DO CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - DPE/DCA-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas ao planejamento, contabilidade, orçamento e finanças, bem como consolidar as diretrizes da programação e execução orçamentária e financeira das ações planejadas e desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Assinar, juntamente com o ordenador de despesa, as ordens e remessas bancárias;
2. Acompanhar e coordenar a elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Anual de Trabalho e Proposta Orçamentária da Defensoria Pública do Estado e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE, submetendo-os à apreciação do Defensor Público-Geral e Diretoria Geral;
3. Supervisionar a elaboração dos relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como a Prestação de Contas;
4. Coordenar as atividades das divisões sob sua responsabilidade;
5. Assessorar as direções superiores da Defensoria Pública do Estado, em assuntos relacionados à sua pasta;
6. Fornecer ao Executivo Estadual, com base nas orientações da direção superior da Defensoria Pública do Estado, os elementos necessários à elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
7. Executar outras atividades.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
Conhecimentos específicos: Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

LOTAÇÃO: Departamento de Planejamento Orçamento e Finanças.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Diretoria Geral.

TÍTULO DO CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DPE/DCA-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar as atividades de recursos humanos da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Divisões e Seções subordinadas ao Departamento;
2. Assessorar a direção superior da Defensoria Pública do Estado, em assuntos relacionados a sua pasta;
3. Elaborar informações em procedimentos administrativos concernentes à concessão de benefícios, férias, horário extraordinário, horário especial, indenização de transporte, faltas, etc..
4. Executar atividades de admissão, posse, lotação e movimentação de pessoal, envolvendo membros e servidores, de acordo com as orientações da direção superior;
5. Coordenar, supervisionar e controlar folhas de pagamento, consignações, convênios, contratos e encargos;
6. Controlar a emissão anual da RAIS, DIRF, DCTF, Conectividade Social e Comprovante de Rendimentos;
7. Controlar, mensalmente, a emissão das relações de contribuição previdenciária;
8. Controlar demonstrativos de diárias;
9. Coordenar a organização dos registros e assentamentos funcionais dos membros e servidores, ativos, inativos e pensionistas;
10. Coordenar as atividades de posse, como cadastramento de membros e funcionários, inscrição no PASEP, confecção de crachás e identidades funcionais e informações ao Tribunal de Contas do Estado sobre atos de admissão;
11. Controlar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, observando as respectivas prioridades e as normas específicas;
12. Coordenar a avaliação de desempenho, para fins de estágio probatório, progressão e promoção funcional;
13. Acompanhar o quadro de servidores efetivos, comissionados, cedidos, estagiários, ativos, inativos e pensionistas, quanto ã substituição, remoção e averbação de tempo de serviço;
14. Acompanhar a elaboração do quadro de férias, anualmente;
15. Coordenar a publicação de atos, portarias de nomeação, exoneração, designação, dispensa, lotação, remoção e outros;
16. Organizar, anualmente, o Quadro de Antiguidades e de Tempo de Serviço dos membros;
17. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Departamento de Recursos Humanos.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Diretoria Geral.

TÍTULO DO CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DPE/DCA-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, liderar, organizar e coordenar projetos de tecnologia da informação relevantes ao exercício das atividades da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar e coordenar projetos de modernização administrativa, através do processamento eletrônico de informações;
2. Coordenar a aquisição de recursos tecnológicos, regulando os investimentos aos legítimos objetivos da Defensoria Pública do Estado;
3. Estabelecer as diretrizes do departamento, orientando e acompanhando o cumprimento destas;
4. Definir padrões de serviço e reavaliar contratos com fornecedores de sistemas e infraestrutura;
5. Definir e gerenciar toda a estratégia de infraestrutura de tecnologia da informação e telecomunicação nas operações da empresa, aliado ao crescimento da instituição;
6. Administrar o suporte de infraestrutura, nas áreas de telecomunicações e servidores;
7. Administrar o suporte de informática aos usuários de TI;
8. Administrar a implementação e manutenção de controles;
9. Definir o plano de investimentos da área de TI;
10. Coordenar as atividades relativas ao processo de informatização da Defensoria Pública do Estado;
11. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Informática, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Diretoria Geral.

TÍTULO DO CARGO: COORDENADOR-GERAL – DPE/DCA-2 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar, planejar, organizar e executar os trabalhos da coordenação-geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Coordenar os serviços administrativos e atos escolares, cumprindo e fazendo cumprir as leis de ensino, as resoluções da Defensoria Pública do Estado de Roraima e as normas regimentais da Escola Superior da Defensoria;
2. Auxiliar o Diretor-Geral na implantação da política de formação e desenvolvimento dos membros e servidores, como parte integrante da política interna de formação e desenvolvimento de pessoas da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
3. Coordenar o cumprimento das diretrizes acadêmicas e administrativas da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como sua execução consoante disposição do Regimento Interno;
4. Elaborar o plano anual de atividades da escola;
5. Analisar os pedidos de matrícula, encaminhando os casos excepcionais ao Diretor-Geral;
6. Sob a orientação do Diretor-Geral, aplicar aos alunos as penas de advertência, suspensão e cancelamento de matrícula previstos em regulamentação da Escola Superior.
7. Supervisionar a elaboração e aprovar os conteúdos programáticos dos cursos, bem como a carga horária, respectivo cronograma de atividade e forma de avaliação;
8. Estabelecer, sob a orientação do Diretor-Geral, o número de vagas a serem oferecidas para os cursos;
9. Incentivar membros e servidores a produzirem trabalhos para a publicação de revistas, periódicos e livros com temas relacionados à área jurídica e/ou outra com afinidade com os objetivos institucionais da Defensoria Pública;
10. Planejar e coordenar a execução de programas de formação de instrutores e professores, com o objetivo de torná-los agentes multiplicadores no processo de desenvolvimento técnico-profissional da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
11. Selecionar e instituir banco de dados de membros e servidores com aptidão para atuarem como instrutores ou conferencistas das atividades desenvolvidas pela escola, estabelecendo cadastro de facilitadores de aprendizagem;
12. Elaborar e encaminhar relatório anual da Escola Superior à apreciação do Conselho Superior da escola;
13. Auxiliar o Diretor-Geral da Escola Superior na elaboração do planejamento anual ou plurianual de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades diversas.
14. Coordenar as atividades dos Gerentes da Escola Superior da Defensoria Pública;
15. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITO: Certificado de conclusão de mestrado ou doutorado emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Direção-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DO CONTROLE INTERNO - DPE/DCA-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades necessárias à fiscalização interna das unidades administrativas da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária e financeira do órgão; 2. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como, a execução do orçamento anual; 3. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão; 4. Orientar os administradores quanto à racionalização da execução da despesa; 5. Coordenar e executar auditorias internas, a fim de assessorar a Administração; 6. Exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do órgão; 7. Acompanhar, analisar, avaliar e constatar previamente a legalidade de todos os atos e fatos administrativos gerenciados pelo órgão; 8. Acompanhar os sistemas patrimonial, operacional, orçamentário e financeiro do órgão; 9. Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; 10. Coordenar o acompanhamento e a avaliação dos resultados da gestão administrativa, operacional, contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos da Defensoria Pública do Estado quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, efetividade e economicidade; 11. Comprovar a adesão às normas e diretrizes fixadas pela Administração; 12. Contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade; 13. Coordenar auditorias internas; 14. Acompanhar a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal; 15. Emitir pareceres técnicos sobre os processos de compras, de contratação de obras e serviços e sobre prestações de contas; 16. Prestar assessoramento direto ao Defensor Público-Geral, no que diz respeito aos processos licitatórios, cálculos financeiros e aplicação de penalidades às empresas; 17. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Administração Pública, Leis nºs 8.666/93, 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Controle Interno.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensor Público-Geral.
TÍTULO DO CARGO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DPE/DCA-2
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Dirigir e coordenar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Presidir as reuniões da Comissão Permanente de Licitação; 2. Elaborar e fazer publicar os editais de licitação; 3. Emitir Certificado de Registro Cadastral; 4. Receber e organizar a documentação pertinente à emissão do Certificado de Registro Cadastral fornecido pela Defensoria Pública do Estado; 5. Observar os procedimentos licitatórios; 6. Examinar, avaliar e julgar, com os membros da Comissão, a melhor proposta, dentre as apresentadas, que atenda à administração; 7. Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores; 8. Analisar e conferir a documentação das empresas que participarão dos certames licitatórios; 9. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Comissão Permanente de Licitação.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensor Público-Geral.
TÍTULO DO CARGO: CONSULTOR JURÍDICO - DPE/DCA-2
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Prestar assessoria jurídica, pesquisando a legislação, doutrina e jurisprudência e emitindo pareceres em processos nas áreas jurídicas e administrativas.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Fazer pesquisas para fundamentar a elaboração de projetos de lei, regulamentos e outros atos da Administração de interesse da Defensoria Pública do Estado;
2. Acompanhar a tramitação dos projetos de lei de interesse da Defensoria Pública do Estado, examinando os problemas suscitados nas discussões, sugerindo as providências cabíveis;
3. Colher elementos informativos e referenciais para as atividades administrativas e jurídicas;
4. Incumbir-se de exame de assuntos de caráter jurídico, administrativo e econômico-financeiro de interesse da Administração, bem como, emitir pareceres nos processos que lhe forem submetidos à apreciação, quando for o caso, para as providências cabíveis;
5. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Defensoria Pública Geral

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensor Público-Geral.

TÍTULO DO CARGO: GERENTE ESCOLAR – DPE/DCA-3 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Gerenciar, organizar e controlar as atividades atinentes às gerências da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Assessorar pesquisas aos membros, servidores e eventuais parceiros da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
2. Desenvolver projetos e programas de pesquisa;
3. Elaborar planos de incentivo a pesquisas;
4. Facilitar acesso aos membros, servidores e estagiários, por meio impresso ou eletrônico, às pesquisas e troca de informações, disseminando, prioritariamente, as novidades legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias;
5. Manter serviço de pesquisa de jurisprudência e banco de peças, de forma a subsidiar as atividades da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
6. Gerenciar o sistema de pesquisa;
7. Promover pesquisas bibliográficas;
8. Auxiliar nas pesquisas e estudos bibliográficos de membros e servidores relacionados ao desempenho de suas respectivas atividades, bem como subsidiar a equipe da escola;
9. Avaliar pedidos de auxílios técnicos para a execução de projetos de interesse institucional, submetendo à apreciação do Coordenador-Geral;
10. Apoiar criação de grupos de pesquisa e estudos, visando à proposição de projetos voltados a temas de interesse institucional;
11. Monitorar a execução dos projetos;
12. Subsidiar na elaboração de plano de incentivo à pesquisa e respectivos projetos que serão aprovados pelo Conselho da Escola Superior;
13. Presidir a Comissão Própria de Avaliação;
14. Planejar e desenvolver os processos avaliativos previstos na Lei 10.861/2004, adotando os parâmetros, indicadores e conceitos dos instrumentos de avaliação in loco do INEP, podendo incluir outros indicadores;
15. Elaborar instrumentos e sistematizar os processos de avaliação institucional;
16. Aplicar, colher os dados e analisar os resultados da avaliação institucional;
17. Prestar informações sobre a avaliação institucional aos órgãos competentes, sob a orientação do Coordenador-Geral;
18. Assegurar a manutenção da estrutura curricular e proposta pedagógica constantes dos projetos dos cursos, ao longo de sua execução;
19. Sob a orientação do Coordenador-Geral, promover encontros entre os coordenadores dos cursos para socialização das ações, práticas pedagógicas desenvolvidas em cada curso e troca de experiências individuais exitosas para construção do saber coletivo;
20. Sob a orientação do Coordenador-Geral, supervisionar os trabalhos pedagógicos realizados pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, de forma a garantir a excelência dos serviços educacionais e observância à legislação;
21. Auxiliar coordenadores de cursos, professores e alunos com o objetivo de definir ações que viabilizem a resolução das pendências acadêmicas;
22. Tabular as avaliações realizadas em cada curso ou evento e analisar, em conjunto com os coordenadores, os resultados apresentados;
23. Sob a orientação do Coordenador-Geral, acompanhar o desenvolvimento dos cursos e efetivo cumprimento das atividades planejadas;
24. Verificar a observância, no decorrer dos cursos, das normas e dos regulamentos da Escola Superior da Defensoria

Pública do Estado de Roraima e legislação educacional;
25. Sob a orientação do Coordenador-Geral, verificar, em cada projeto de curso, se a qualificação do corpo docente atende à legislação vigente;
26. Sugerir ao Coordenador-Geral novas metodologias a serem empregadas pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima para avaliação da prática pedagógica e aperfeiçoamento dos métodos didáticos;
27. Verificar se os professores apresentaram os respectivos planos de ensino;
28. Oferecer orientação e assistência aos professores para elaboração dos planos de ensino, em conformidade com as diretrizes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima;
29. Manter os professores informados sobre os recursos disponibilizados pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima para enriquecer a prática pedagógica;
30. Estimular e acompanhar a utilização de recursos EAD nas atividades pedagógicas da escola;
31. Subsidiar os processos avaliativos submetidos às comissões designadas pela Diretoria-Geral ou pela Coordenação-Geral;
32. Acompanhar o cumprimento e a efetividade das decisões das comissões designadas pela Diretoria-Geral;
33. Outras atividades compatíveis com o cargo.

REQUISITO: Certificado de conclusão de pós-graduação emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Direção-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR DE CERIMONIAL - DPE/DCA-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar, organizar e assessorar eventos promovidos pela Defensoria Pública do Estado em todas as suas fases, planejar e executar programas de integração interna e externa.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar roteiro das solenidades realizadas pela Defensoria Pública do Estado;
2. Analisar as variáveis que podem ocorrer em uma cerimônia, planejando estratégias para preveni-las;
3. Definir o local horário, público, tipo de convite e programação visual apropriados para cada evento;
4. Realizar levantamento de todos os itens dos apoios administrativos, operacionais, logísticos, de pessoal e externos necessários;
5. Montar protocolo de implantação, com procedências e tratamentos, de acordo com a legislação específica;
6. Promover e zelar para que a administração da Defensoria Pública do Estado mantenha relacionamento amistoso com servidores dos demais Poderes e órgãos públicos;
7. Desenvolver atividades de cunho social esportivo ou cultural;
8. Manter cadastros atualizados dos órgãos públicos e segmentos da Defensoria Pública do Estado;
9. Enviar correspondência alusiva a aniversários e outras datas comemorativas aos servidores, autoridades e entidades relacionadas à Defensoria Pública do Estado;
10. Emitir certificado de participação em eventos realizados pela Defensoria Pública do Estado;
11. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior Bacharelado em Secretariado Executivo, Administração ou Comunicação Social, emitido por instituição oficial de ensino superior reconhecido pelo MEC.

LOTAÇÃO: Assessoria de Cerimonial.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensor Público-Geral.

TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DPE/DCA-3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Assessorar o Defensor Público-Geral em matéria de Comunicação Social, planejar e executar atividades de informação e divulgação das atividades da Defensoria Pública do Estado nos diferentes meios de comunicação social.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Promover fluxo de informações, envolvendo a Defensoria Pública do Estado e o público interno e externo;
2. Prover e desenvolver o jornal informativo da Instituição;
3. Acompanhar o Defensor Público-Geral e demais membros, quando requisitado e/ou designado para atividades e/ou representações externas;
4. Encaminhar aos meios de comunicação, para publicação, matérias de interesse da Instituição;
5. Manter arquivo atualizado de matérias de interesse da Defensoria Pública do Estado;
6. Manter canal de comunicação com assessores diversos de órgãos públicos;
7. Suprir os veículos de comunicação social com informações relativas à atuação da Defensoria Pública do Estado (através de relises, sugestões de pautas e outros produtos);

8. Organizar e manter atualizada relação de veículos de comunicação social, com nomes de editores; 9. Coordenar a elaboração de outros produtos jornalísticos, como fotografias e vídeos; 10. Oferecer parecer em matérias ligadas a sua área de atuação; 11. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Assessoria de Comunicação Social.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensor Público-Geral.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DE GABINETE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - DPE/DCA-4
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar as atividades do gabinete do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento direto à Administração Superior, em assuntos de natureza técnica e administrativa; 2. Acompanhar o recebimento e distribuição de processos e demais expedientes inerentes ao Defensor Público-Geral; 3. Elaborar ofícios a serem expedidos; 4. Elaborar minutas de despachos em processos judiciais e administrativos; 5. Corrigir as matérias a serem publicadas no Diário do Poder Judiciário; 6. Coordenar a elaboração de estatística mensal e anual; 7. Coordenar a elaboração do Relatório Anual do gabinete; 8. Coordenar os serviços e atividades dos servidores lotados no gabinete; 9. Recepcionar e identificar as pessoas para despacho; 10. Organizar e acompanhar a agenda de atividades, horários e eventos internos e externos e viagens; 11. Prestar informações gerais relacionadas à Instituição, no âmbito de suas atribuições; 12. Controlar as folhas de frequência dos servidores lotados no setor e, após assinatura da chefia imediata, encaminhá-las, mensalmente, ao setor competente; 13. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Gabinetes do Conselho Superior, do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Gabinetes do Conselho Superior, do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral.
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR JURÍDICO - DPE/DCA-4 (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022)
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Assessorar os Defensores Públicos do Estado nas suas respectivas lotações e titularidades.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento relacionado com trabalhos auxiliares de pesquisa, análise e interpretação, identificados com os expedientes jurídicos que lhe forem encaminhados; 2. Pesquisar ementários de legislação e jurisprudência atinentes aos assuntos a ele submetidos; 3. Colher elementos informativos e referencias para as atividades administrativas e judiciárias; 4. Emitir parecer sobre a matéria a ele submetida; 5. Apontar aspectos controvertidos nos expedientes sob análise mencionando a legislação discutida; 6. Auxiliar na obtenção de dados ou elementos necessários para estudo dos processos ou expedientes; 7. Inteirar-se da estrutura e funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado e de sua lotação; 8. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Gabinete do Defensor Público.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Gabinete do Defensor Público.
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL DA ÁREA DE SAÚDE – DPE/DCA-4 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Promover e orientar estudos sobre prevenção de doenças e executar atendimento clínico geral, prestando assessoramento nos trabalhos da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública – DESP e demais órgãos defensoriais nos assuntos relacionados à sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Participar de estudos e programas de medicina preventiva; 2. Emitir laudos, pareceres, relatórios e prestar outras informações requeridas sobre assuntos de sua área de atuação; 3. Proceder a perícia médica; 4. Assessorar a Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública – DESP e demais os órgãos defensoriais em todas as atividades para as quais for convocado; 6. Executar outras tarefas correlatas, dentro de sua área de atuação.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e inscrição no órgão competente.
LOTAÇÃO: Gabinete da Defensoria Pública-Geral
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensoria Pública-Geral
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR FINANCEIRO E CONTÁBIL – DPE/DCA-4 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Executar ações quanto a elaboração, acompanhamento, registros, controle das ações judicializadas pela Defensoria, nos assuntos relacionados a sua área de competência.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaborar procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente; 2. Acompanhar, registrar e emitir relatórios mensalmente das ações judicializadas pela Defensoria Pública; 3. Elaboração e atualização de cálculos judiciais e extrajudiciais; 4. Elaborar minutas de documentos externos oficiais; 5. Assessorar a Subdefensoria Pública e os Defensores Públicos da área civil em assuntos pertinentes às demandas de honorários judiciais e extrajudiciais; 6. Exercer outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Superior em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), registro no Conselho Regional de Contabilidade de sua unidade federativa e aprovação no exame de qualificação técnica de perícia contábil.
LOTAÇÃO: Gabinete da Defensoria Pública-Geral
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Defensoria Pública-Geral
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir o material de consumo.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe são subordinadas; 2. Organizar a programação de compras do material permanente e de consumo, elaborando e emitindo, periodicamente, os Pedidos de Aquisição de Material (PAM); 3. Coordenar os processos de compra, requisições e distribuição de materiais; 4. Conferir e atestar o recebimento de materiais adquiridos pela Defensoria Pública do Estado; 5. Manter o registro e controle dos bens imóveis da Defensoria Pública do Estado; 6. Exercer o efetivo controle da movimentação interna e/ou externa sobre bens patrimoniais; 7. Solicitar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 8. Manter atualizado o registro físico e financeiro do rol de materiais permanente da Defensoria Pública do Estado; 9. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro das mutações patrimoniais (entradas, baixas, incorporações, etc.), emitindo relatórios quando solicitados, e encaminhando os mesmos ao Diretor Geral; 10. Realizar inventários físicos eventuais periódicos dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 11. Expedir relatórios de demanda interna e para o Tribunal de Contas do Estado; 12. Emitir correspondências de notificação pelo descumprimento de prazo de entrega de material permanente ou de consumo; 13. Elaborar projetos básicos ou termos de referência dentro de suas atribuições; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Divisão de Material e Patrimônio.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento Administrativo.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe

são subordinadas.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe são subordinadas; 2. Coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas à guarda, conservação, manutenção e controle de veículos automotores da Defensoria Pública do Estado, fazendo levantamento de gastos, consumo e despesas de manutenção; 3. Coordenar e organizar o serviço de telefonia fixa local, fixa interurbana, móvel e via satélite; 4. Fiscalizar os contratos relativos aos serviços de reprografia, fornecimento de água e energia elétrica, atestando as faturas correspondentes; 5. Coordenar e controlar o cumprimento da prestação de serviços e contratos de fornecimento de gás GLP, combustível e de manutenção de móveis, limpeza, jardinagem, correios e malotes e outros relacionados; 6. Realizar o controle de projetos básicos; 7. Auxiliar a Diretora Administrativa na consolidação dos processos administrativos de compras e/ou serviços; 8. Executar serviços básicos de eletricidade, hidráulica, marcenaria e mecânica de veículos; 9. Elaborar projetos básicos ou termos de referência, dentro de suas atribuições; 10. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Administração Pública, atendimento ao público, relações interpessoais, informática básica e Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Divisão de Serviços Gerais.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Administração.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar e executar atividades inerentes à movimentação e acervo documental e administrativo, nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Seções a ele subordinadas; 2. Coordenar a atualização do acervo físico e magnético de todo o arcabouço legal que rege a Defensoria Pública do Estado; 3. Supervisionar o processo de digitalização dos documentos, procedimentos e processos administrativos e judiciais, quando da implantação do arquivo virtual; 4. Disponibilizar na intranet Resoluções e Portarias da Defensoria Pública do Estado, imediatamente após a publicação das mesmas; 5. Efetuar o recebimento e distribuição de correspondências; 6. Receber, autuar e distribuir os documentos encaminhados à Defensoria Pública do Estado; 7. Efetuar a distribuição externa de documentos em Boa Vista-RR; 8. Efetuar a postagem de todas as correspondências originadas em Boa Vista-RR; 9. Controlar e fiscalizar o contrato de serviço postal; 10. Manter registro cronológico atualizado das autuações de procedimentos administrativos; 11. Elaborar projetos básicos ou termos de referência, dentro de suas atribuições; 12. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Secretariado Executivo ou Gestão Pública, ou Tecnólogo em Secretariado Executivo, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
LOTAÇÃO: Divisão de Gestão Documental.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento Administrativo.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Organizar o fluxo de caixa, registrar os recursos financeiros da Defensoria Pública do Estado, processar os registros contábeis, exercendo controle do sistema orçamentário, financeiro e patrimonial e assessorar a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças nos assuntos relacionados à sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Acompanhar e analisar os registros contábeis da receita e da despesa da Defensoria Pública do Estado e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE; 2. Acompanhar e controlar os resultados da gestão econômica, financeira e patrimonial; 3. Acompanhar a contabilização e analisar a receita e a despesa, de acordo com os documentos comprobatórios; 4. Efetuar os registros contábeis dos bens patrimoniais da Defensoria Pública do Estado;

5. Elaborar, mensalmente, relatórios gerenciais; 6. Elaborar relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 7. Exigir, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício, as tomadas de contas dos ordenadores, agentes recebedores ou pagadores; 8. Elaborar, anualmente a Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE; 9. Manter o registro dos recursos financeiros destinados à execução orçamentária da Defensoria Pública do Estado e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE; 10. Conferir, em conjunto com a Divisão de Finanças, e encaminhar os processos para liquidação e posterior pagamento, mediante documentação exigida pela legislação de contratos; 11. Encaminhar à Divisão de Finanças os empenhos liquidados para pagamentos; 12. Coordenar as atividades das seções sob sua responsabilidade; 13. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente. LOTAÇÃO: Divisão de Contabilidade.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE FINANÇAS - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar, orientar e controlar as atividades referentes à programação e execução orçamentária e financeira desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado e assessorar a Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Acompanhar o fluxo de caixa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 2. Manter o registro atualizado das contas bancárias da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 3. Conferir a movimentação financeira diária, enviando-a à Divisão de Contabilidade, para a escrituração necessária; 4. Assessorar a Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, em assuntos relacionados a sua 5. Executar o acompanhamento físico e financeiro dos planos e programas orçamentários da Defensoria Pública do Estado; 6. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas; 7. Efetuar o acompanhamento mensal da despesa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE, detalhando-o por elemento natureza de despesa e objeto de gasto; 8. Manter sob controle as contas bancárias da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 9. Elaborar o boletim de operações referentes à movimentação financeira diária; 10. Conferir, em conjunto com a Divisão de Contabilidade, e encaminhar os processos para liquidação e posterior pagamento, mediante documentação exigida pela legislação; 11. Encaminhar à Divisão de Contabilidade a movimentação financeira diária, acompanhada da documentação comprobatória; 12. Coordenar a elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bem como, das Prestações de Contas da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 13. Coordenar as atividades das seções sob sua responsabilidade; 14. Acompanhar os repasses dos duodécimos e créditos adicionais; 15. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Economia, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente. Conhecimentos específicos: Administração Pública, Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Divisão de Finanças.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades referentes à programação e execução orçamentária, bem como consolidar as diretrizes e elaborar os planos da Defensoria Pública do Estado e assessorar a Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças nos assuntos relacionados à
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Elaborar relatórios mensais, semestrais e anuais sobre a execução orçamentária da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
2. Executar o acompanhamento físico e financeiro dos planos e programas orçamentários da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
3. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas;
4. Efetuar o acompanhamento mensal da despesa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE, detalhando-o por natureza de despesa e objeto de gasto;
5. Propor abertura de crédito adicional e remanejamento de recursos, visando ajustar o orçamento às necessidades da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
6. Assessorar a Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, nos assuntos relacionados a sua
7. Coordenar e orientar, em consonância com orientação superior, a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, do Plano Anual de Trabalho e do Plano Plurianual da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
8. Identificar oportunidades de investimento e fontes de recursos para financiamento de projetos de interesse da Defensoria Pública do Estado;
9. Coordenar a tramitação de processos de formalização de Convênios e demais termos necessários ao bom andamento dos respectivos convênios;
10. Manter registro atualizado dos convênios e outros instrumentos congêneres da Defensoria Pública do Estado;
11. Estabelecer normas e procedimentos a serem seguidos no processo de formalização dos Convênios;
12. Monitorar a elaboração e execução física e financeira dos Convênios da Defensoria Pública do Estado;
13. Acompanhar a Prestação de Contas dos convênios da Defensoria Pública do Estado;
14. Elaborar indicadores de desempenho dos resultados alcançados;
15. Acompanhar os relatórios de acompanhamento para subsidiar ações de planejamento;
16. Acompanhar, mensalmente, as despesas dos Convênios da Defensoria Pública do Estado;
17. Acompanhar a execução orçamentária e financeira dos convênios da Defensoria Pública do Estado;
18. Conferir as liquidações e encaminhar os processos para pagamento, mediante documentação exigida pela legislação;
19. Exercer outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Divisão de Planejamento.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE CÁLCULOS E PAGAMENTO DE PESSOAL - DPE/DCA-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar, acompanhar e controlar as atividades de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e assessorar o Diretor de Recursos Humanos, nos assuntos relacionados a sua pasta.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Seções a ele subordinadas;
2. Assessorar o Diretor de Recursos Humanos, em assuntos relacionados a sua pasta;
3. Controlar e acompanhar a elaboração das folhas de pagamento, as consignações, convênios e encargos;
4. Acompanhar e coordenar, anualmente, a elaboração da DIRF, RAIS, DCTF e comprovante de rendimentos;
5. Analisar os demonstrativos de cálculos de diárias, horas extras, verbas indenizatórias, diferenças de substituições e abonos de férias;
6. Acompanhar, coordenar e fiscalizar o contrato de prestação de assistência médica e hospitalar, inclusive as inclusões e exclusões de beneficiários;
7. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os convênios de consignações facultativas com as instituições bancárias e de ensino, sindicatos, associações e outros instituídos por termo de acordo;
8. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os contratos/convênios de estagiários e aprendizes;
9. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Recursos Humanos.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL - DPE/DCA-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar as atividades relativas aos registros, afastamentos e movimentações; acompanhar os programas de treinamento, estabilidade e desenvolvimento de pessoal; implantar

programas de segurança e qualidade de vida no trabalho aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; bem como, assessorar o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, nos assuntos relacionados a sua pasta.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Seções a ele subordinadas; 2. Assessorar o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, 3. Acompanhar a movimentação no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado; 4. Acompanhar a publicação de atos e portarias; 5. Acompanhar a elaboração de certidões, declarações e informações cadastrais dos membros e servidores; 6. Controlar e acompanhar a programação de férias, licenças e afastamentos dos membros e servidores; 7. Acompanhar o quadro de estagiários voluntários, conveniados, bem como, procedimentos de seletivos para recrutamento, admissão e desligamento dos mesmos; 8. Acompanhar as atividades de admissão de membros e servidores; 9. Acompanhar os procedimentos adotados quanto à homologação de estágio probatório e desenvolvimento na carreira dos servidores; 10. Implementar programas de segurança e qualidade de vida no trabalho; 11. Coordenar programas motivacionais; 12. Mensurar o clima organizacional da Defensora Pública do Estado; 13. Coordenar as atividades das seções que lhe são vinculadas; 14. Desempenhar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Secretariado Executivo ou Gestão Pública, ou Tecnólogo em Secretariado Executivo, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
LOTAÇÃO: Divisão de Gestão de Pessoal.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Recursos Humanos.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI - DPE//DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Apoiar o planejamento, a organização e a execução de atribuições que envolvam o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento dos projetos de infraestrutura de TI, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento da instituição, bem como, assessorar o Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação, nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Apoiar a condução de projetos de infraestrutura de TI, no que se refere ao seu desenvolvimento, à implantação e ao acompanhamento; 2. Apoiar a gestão dos serviços de infraestrutura de TI, sua operação, manutenção e melhoria contínua do ambiente (Data Center: servidores, LAN, WAN, acesso a Internet, VPN, aparelhamento de TI, softwares, telefonia fixa, telefonia móvel, reprografia, help desk, etc.), banco de dados e atendimento local; 3. Apoiar na implantação de processos de operação e manutenção do ambiente, seguindo os processos de validação, verificação, preparação e teste dos serviços; 4. Apoiar na gestão e manutenção dos procedimentos e das políticas do ambiente implantado, como disseminação da política de segurança da informação, entre outros processos; 5. Pesquisar e identificar novas tecnologias aplicáveis para o ambiente da empresa; 6. Participar da implantação e manutenção das soluções/ferramentas de Governança de TI e de gestão de incidentes de problemas; 7. Prestar apoio na implantação e manutenção de processos de gerenciamento, tais como gestão de problemas, incidentes, versões, mudanças, configurações, capacidade, disponibilidade, nível de serviço e monitoramento de performance e falhas; 8. Apoiar o desenvolvimento de estratégias, para continuidade dos serviços, elaborando procedimentos de desastre e recuperação e políticas do ambiente; 9. Garantir que toda a documentação do ambiente, o planejamento operacional, a lista de inventário, os relatórios estatísticos e os procedimentos, entre outros, estejam disponíveis e atualizados; 10. Planejar, organizar, definir e coordenar as atividades de implantação, administração e reestruturação das redes e conexões mantidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; 11. Analisar a configuração de servidores e equipamentos de rede da Defensoria Pública do Estado, relatando as necessidades de atualização e substituição; 12. Planejar e executar a renovação do parque computacional obsoleto da Defensoria Pública do Estado; 13. Assessorar o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, em assuntos relacionados a sua pasta; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior nas áreas de

Análise de Sistemas, Tecnologia em Processamento de Dados ou Ciência da Computação, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Divisão de Infra Estrutura de TI.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DA MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DE TI - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Analisar, sugerir e coordenar os projetos de modernização do uso de recursos de TI, e implantar e gerir os processos de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, assegurando os aspectos de eficiência, transparência e previsibilidade, e assessorar o Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação nos assuntos relacionados à sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Gerir as atividades relativas a projeto de modernização do uso de recursos de TI, observando as diretrizes do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2. Identificar, levantar e propor procedimentos e soluções para melhorar a eficiência do uso dos recursos e de Governança de TI; 3. Propor atos normativos e ações complementares aos projetos de TI e de governança que visem consubstanciar a viabilidade operacional dos mesmos; 4. Assessorar o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação em assuntos relacionados à sua pasta; 5. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC
Conhecimentos específicos: Informática (ênfase em rede, operação de computação, hardware)
LOTAÇÃO: Divisão de Modernização e Governança de TI.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO -DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir o material de consumo.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe são subordinadas; 2. Organizar a programação de compras do material permanente e de consumo, elaborando e emitindo, periodicamente, os Pedidos de Aquisição de Material (PAM); 3. Coordenar os processos de compra, requisições e distribuição de materiais; 4. Conferir e atestar o recebimento de materiais adquiridos pela Defensoria Pública do Estado; 5. Manter o registro e controle dos bens imóveis da Defensoria Pública do Estado; 6. Exercer o efetivo controle da movimentação interna c/ou externa sobre bens patrimoniais; 7. Solicitar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 8. Manter atualizado o registro físico e financeiro do rol de materiais permanente da Defensoria Pública do Estado; 9. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro das mutações patrimoniais (entradas, baixas, incorporações, etc), emitindo relatórios quando solicitados, e encaminhando os mesmos ao Diretor Geral; 10. Realizar inventários físicos eventuais periódicos dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 11. Expedir relatórios de demanda interna e para o Tribunal de Contas do Estado; 12. Emitir correspondências de notificação pelo descumprimento de prazo de entrega de material permanente ou de consumo; 13. Elaborar projetos básicos ou termos de referência dentro de suas atribuições; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Divisão de Material e Patrimônio
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento Administrativo
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe são subordinadas.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das seções que lhe são subordinadas; 2. Coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas à guarda, conservação, manutenção e controle de veículos automotores da Defensoria Pública do Estado, fazendo levantamento de gastos, consumo e despesas de

manutenção;
3. Coordenar e organizar o serviço de telefonia fixa local, fixa interurbana, móvel e via satélite;
4. Fiscalizar os contratos relativos aos serviços de reprografia, fornecimento de água e energia elétrica, atestando as faturas correspondentes;
5. Coordenar e controlar o cumprimento da prestação de serviços e contratos de fornecimento de gás GLP, combustível e de manutenção de móveis, limpeza, jardinagem, correios e malotes e outros relacionados;
6. Realizar o controle de projetos básicos;
7. Auxiliar a Diretora Administrativa na consolidação dos processos administrativos de compras c/ou serviços;
8. Executar serviços básicos de eletricidade, hidráulica, marcenaria e mecânica de veículos;
9. Elaborar projetos básicos ou termos de referência, dentro de suas atribuições;
10. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Divisão de Serviços Gerais

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Administração

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE CÁLCULOS E PAGAMENTO DE PESSOAL - DPE/DCA-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar, acompanhar e controlar as atividades de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado e assessorar o Diretor de Recursos Humanos nos assuntos relacionados a sua pasta.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Seções a ele subordinadas;
2. Assessorar o Diretor de Recursos Humanos em assuntos relacionados a sua pasta;
3. Controlar e acompanhar a elaboração das folhas de pagamento, as consignações, convênios e encargos;
4. Acompanhar e coordenar, anualmente, a elaboração da DIRF, RAIS, DCTF e comprovante de rendimentos;
5. Analisar os demonstrativos de cálculos de diárias, horas extras, verbas indenizatórias, diferenças de substituições e abonos de férias;
6. Acompanhar, coordenar e fiscalizar o contraio de prestação de assistência médica e hospitalar, inclusive as inclusões e exclusões de beneficiários;
7. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os convênios de consignações facultativas com as instituições bancárias e de ensino, sindicatos, associações e outros instituídos por termo de acordo;
8. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os contratos/convênios de estagiários e aprendizes;
9. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior cm Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Recursos Humanos

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL - DPE/DCA-5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar as atividades relativas aos registros, afastamentos e movimentações; acompanhar os programas de treinamento, estabilidade e desenvolvimento de pessoal; implantar programas de segurança e qualidade de vida no trabalho aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado; bem como assessorar o Diretor do Departamento de Recursos Humanos nos assuntos relacionados a sua pasta.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades das Seções a ele subordinadas;
2. Assessorar o Diretor do Departamento de Recursos Humanos;
3. Acompanhar a movimentação no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado;
4. Acompanhar a publicação de atos e portarias;
5. Acompanhar a elaboração de certidões, declarações e informações cadastrais dos membros e servidores;
6. Controlar e acompanhar a programação de férias, licenças e afastamentos dos membros e servidores;
7. Acompanhar o quadro de estagiários voluntários, conveniados, bem como procedimentos de seletivos para recrutamento, admissão e desligamento dos mesmos;
8. Acompanhar as atividades de admissão de membros e servidores;
9. Acompanhar os procedimentos adotados quanto à homologação de estágio probatório e desenvolvimento na carreira dos servidores;
10. Implementar programas de segurança e qualidade de vida no trabalho;
11. Coordenar programas motivacionais;
12. Mensurar o clima organizacional da Defensora Pública do Estado;

13. Coordenar as atividades das seções que lhe são vinculadas; 14. Desempenhar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Divisão de Gestão de Pessoal
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Recursos Humanos
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DA MODERNIZAÇÃO E GOVERNANÇA DE TI - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Analisar, sugerir e coordenar os projetos de modernização do uso de recursos de TI, e implantar e gerir os processos de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, assegurando os aspectos de eficiência, transparência e previsibilidade, e assessorar o Diretor do Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Gerir as atividades relativas a projeto de modernização do uso de recursos dc TI, observando as diretrizes do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; 2. Identificar, levantar e propor procedimentos e soluções para melhorar a eficiência do uso dos recursos e de Governança de TI; 3. Propor atos normativos e ações complementares aos projetos de TI e de governança que visem consubstanciar a viabilidade operacional dos mesmos; 4. Assessorar o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação cm assuntos relacionados a sua pasta; 5. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior na área dc Tecnologia da Informação (tecnólogo ou bacharelado) fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Divisão de Modernização e Governança de TI
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Planejar, coordenar, orientar e controlar as atividades referentes à programação e execução orçamentária, bem como consolidar as diretrizes e elaborar os planos da Defensoria Pública do Estado e assessorar a Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaborar relatórios mensais, semestrais e anuais sobre a execução orçamentária da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 2. Executar o acompanhamento físico e financeiro dos planos e programas orçamentários da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 3. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas; 4. Efetuar o acompanhamento mensal da despesa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE, detalhando-o por natureza de despesa e objeto de gasto; 5. Propor abertura de crédito adicional e remanejamento de recursos, visando ajustar o orçamento às necessidades da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 6. Elaborar e executar em consonância com orientação superior, a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, do Plano Anual de Trabalho e do Plano Plurianual da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 7. Elaborar indicadores de desempenho dos resultados alcançados; 8. Acompanhar os relatórios de acompanhamento para subsidiar ações de planejamento; 9. Conferir os processos destinados à emissão de empenho; 10. Conferir as notas de empenhos e submeter à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças para assinatura do Ordenador de Despesa da Defensoria Pública do Estado de Roraima; 11. Exercer outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Divisão de Planejamento
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Supervisionar a fiscalização da execução de todos os Contratos, Convênios, Acordos e Termos de Cooperação Técnica celebrados com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob os aspectos técnicos, legais e orçamentários/financeiros e assessorar o Departamento de Administração nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Redigir contrato em 04 (quatro) vias, conforme minuta pré-aprovada e colher assinaturas no contrato; 2. Proceder ao encaminhamento de cada via do contrato após assinatura; 3. Manter arquivo atualizado e individualizado de cada contrato, contendo: Projeto Básico eventual, Termos Aditivos e de Apostilamento, além das cópias de notas de empenhos emitidas, extratos de publicação e documentos pertinentes ao acompanhamento; 4. Manter controle atualizado dos Relatórios de Acompanhamento de Contrato (RAC's), em ordem cronológica, observando se as despesas executadas estão de acordo com as cláusulas contratuais; 5. Instruir procedimentos administrativos quanto à alteração, prorrogação ou rescisão contratual; 6. Controlar o prazo de vigência e o saldo de cada contrato; 7. Emitir correspondência de notificação pelo descumprimento de prazo de qualquer cláusula contratual; 8. Conferir os processos destinados à elaboração de contratos; 9. Identificar oportunidades de investimento e fontes de recursos para financiamento de projetos de interesse da Defensoria Pública do Estado; 10. Desenvolver inter-relações com instituições públicas e privadas, visando identificar e remover entraves à viabilização de convênios; 11. Elaborar o processo de negociação e contratação de convênios; 12. Proceder ao enquadramento orçamentário, conforme objeto dos convênios, consoante ao planejamento estratégico da Defensoria Pública do Estado; 13. Manter atualizada e fornecer a documentação necessária à celebração de convênios; 14. Elaborar, executar e monitorar a execução física e financeira dos contratos e convênios da Defensoria Pública do Estado; 15. Elaborar a Prestação dc Contas dos convênios da Defensoria Pública do Estado; 16. Elaborar indicadores de desempenho dos resultados alcançados; 17. Elaborar os relatórios de acompanhamento para subsidiar ações de planejamento; 18. Manter sob controle as contas bancárias dos convênios da Defensoria Pública do Estado; 19. Efetuar o acompanhamento mensal das despesas dos convênios da Defensoria Pública, detalhando-os por elemento natureza de despesa e objeto dc gasto; 20. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas; 21. Efetuar as liquidações e encaminhar os processos para conferência e pagamento, mediante documentação exigida pela legislação; 22. Elaborar e executar a tramitação de processos de formalização de convênios e demais termos necessários ao bom andamento dos respectivos Convénios; 23. Exercer outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma devidamente registrado de conclusão dc curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente LOTAÇÃO: Divisão de Contratos e Convênios
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Administração
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – DPE/DCA-5 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar a Defensoria Pública do Estado na área tecnológica, dando suporte e embasamento técnico nas decisões relativas às atividades de engenharia e arquitetura. Acompanhar todos os procedimentos formalizados pela Defensoria Pública do Estado concernentes à realização de obras ou serviços de engenharia e fiscalizar in loco suas realizações. Acompanhar projetos e orçamento de arquitetura e engenharia de interesse da Defensoria Pública do Estado..
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejamento, coordenação e supervisão das atividades das seções subordinadas; 2. Coordenação dos projetos básicos ou termo de referência e projetos executivos para subsidiar os procedimentos de execução de obras e serviços de engenharia; 3. Acompanhamento da instrução dos procedimentos inerentes a obras de engenharia; 4. Elaboração de demonstrativos de acompanhamento de todas as ações administrativas da gestão inerentes a obras de engenharia;

5. Auxílio à Comissão Permanente de Licitação quando solicitado;
6. Subsidiar o departamento administrativo nos assuntos pertinentes à engenharia e à arquitetura;
7. Subsidiar os Defensores Públicos nos assuntos pertinentes à engenharia e à arquitetura;
8. Atuação na gerência de todos os projetos que envolvam serviços e obras de engenharia;
9. Supervisão da manutenção (preventiva e corretiva) das instalações físicas de todos os edifícios utilizados pelo Defensoria Pública do Estado;
10. Elaboração de planejamento das necessidades de serviços de engenharia e arquitetura;
11. Composição da Comissão de Planejamento de Obras da Defensoria Pública do Estado;
12. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia ou Arquitetura, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Divisão de Engenharia e Arquitetura

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Administração

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS – DPE/DCA-5 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Planejar, coordenar e supervisionar as atividades da divisão e seção que lhe são subordinadas.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Planejar a contratação de mão de obra terceirizada e gerenciar os contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, auxiliando na elaboração do instrumento contratual e acompanhando as respectivas alterações;
2. Elaborar solicitações de contratação, estudos técnicos preliminares, projetos básicos, termos de referência e outros documentos necessários à celebração de contratos de serviços terceirizados, à luz das legislações pertinentes;
3. Realizar a análise crítica dos contratos de mão de obra terceirizada, primando pela boa aplicação dos recursos da Defensoria Pública do Estado de Roraima por meio do acompanhamento das despesas, identificando eventuais ajustes que necessitem de deliberação superior;
4. Avaliar os objetos contratados e sugerir à Administração inovações em modelos de contratação que sejam mais vantajosos para a administração;
5. Realizar projeções e tendências das despesas dos contratos sob sua gestão, a fim de subsidiar as ações de planejamento, principalmente no que tange às propostas orçamentárias anuais;
6. Subsidiar a gestão por meio de informações e relatórios de acompanhamento relativos aos contratos de mão de obra terceirizada, inclusive para atender instrumentos legais de controle, como prestação de contas e outros que venham a ser exigidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, inclusive para instrução de processos judiciais;
7. Supervisionar a distribuição de notas de empenho dos contratos sob sua gestão; supervisionar o controle da vigência, saldo e prazos das atas de registro de preço e dos contratos de mão de obra terceirizada celebrados pela Defensoria Pública do Estado de Roraima;
8. Instruir e submeter para deliberação superior eventuais irregularidades cometidas pelos contratados;
9. Analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos apresentados pelas contratadas;
10. Instruir eventuais pedidos de acréscimo ou supressão contratual oriundas das unidades interessadas, ou por iniciativa própria quando identificar valores abaixo ou acima do previsto;
11. Solicitar, controlar e analisar as garantias dos contratos e suas adequações;
12. Controlar, acompanhar e preparar o pagamento das despesas decorrentes de contratos terceirizados;
13. Manter em arquivo digital o instrumento contratual e os demais documentos a ele relacionados, tais como termos aditivos, apostilas e respectiva publicação de extratos;
14. Auxiliar a Seção de Compras e os pregoeiros durante o processo de contratações terceirizadas, sempre que for solicitado;
15. Demandar, orientar, esclarecer, auxiliar e dirimir eventuais questões controversas e dúvidas do fiscal técnico dos contratos de terceirização;
16. Fiscalizar e diligenciar administrativamente, por amostragem, os direitos trabalhistas dos terceirizados;
17. Gerenciar as contas vinculadas, seus respectivos recolhimentos e liberações, nos termos da legislação específica;
18. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITO: Formação Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

LOTAÇÃO: Divisão de Contratos Terceirizados

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamento de Administração.

TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR TÉCNICO - DPE/DCA-4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar nos serviços correlatos aos Departamentos e demais Órgãos Auxiliares.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento em atividades técnicas requeridas pelos órgãos aos quais se vinculam; 2. Auxiliar na fiscalização de contratos e obras; 3. Executar e revisar trabalhos de designer gráfico; 4. Efetuar serviços de arquivo, digitalização e documentação; 5. Proceder à movimentação de processos e documentos, conforme determinação superior; 6. Solicitar e controlar o material necessário para o bom desempenho do setor; 7. Assessorar os membros e chefias imediatas em assuntos pertinentes a sua área; 9. Exercer suas atribuições em qualquer unidade defensorial em que for requisitado; 10. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma devidamente registrado de conclusão dc curso de graduação de nível superior emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Departamentos e demais Órgãos Auxiliares
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Departamentos e demais Órgãos Auxiliares
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir o material de consumo utilizado por todas as unidades que integram a Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Registro de entrada; 2. Organizar o material em estoque de forma adequada, em local apropriado e seguro, com a devida identificação; 3. Organizar e manter atualizado o registro físico e financeiro do material em estoque; 4. Controlar os níveis de estoque máximo, de ressuprimento e mínimo, comunicando a necessidade de reposição ã Divisão de Material e Patrimônio; 5. Distribuir o material em estoque, de acordo com a média de consumo do setor solicitante, efetuando o devido registro de saída; 6. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro de entrada e saída de material, emitindo relatórios mensais, semestrais e anuais; 7. Realizar inventários físicos eventuais, periodicamente, respeitando as orientações contidas no método de classificação ABC; 8. Acompanhar a execução (quantidades/prazos/vigência) das Atas de Registros de Preços celebradas pela Defensoria Pública do Estado de materiais de consumo destinados ao abastecimento do estoque da Seção de Almoxarifado; 9. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: técnicas de almoxarifado
LOTAÇÃO: Seção de Almoxarifado.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir o material permanente da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Registrar, tombar e controlar a movimentação dos bens móveis; 2. Manter o registro dos bens imóveis; 3. Solicitar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 4. Encaminhar semestralmente à Divisão de Material e Patrimônio a relação de bens antieconômicos, obsoletos ou inservíveis; 5. Fornecer, mensalmente, ao Departamento de Planejamento, orçamento e Finanças, relatórios analíticos com as variações patrimoniais pertinentes; 6. Manter atualizado o registro físico-financeiro do rol de materiais permanentes da Defensoria Pública do Estado; 7. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro das mutações patrimoniais (entradas, baixas, incorporações, etc.), emitindo relatórios mensais, semestrais e anuais e encaminhando-os à Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças; 8. Realizar inventários físicos eventuais periódicos dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 9. Elaborar, semestralmente, o inventário dos bens imóveis; 10. Executar mudanças e remanejamento de mobiliários e equipamentos; 11. Organizar os processos de compras e respectivas aquisições; 12. Instruir e preparar os processos para aquisição de bens e serviços; 13. Receber, conferir, classificar e registrar os pedidos de aquisição de material, de prestação de serviços e de

execução; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Gestão de Patrimônio, Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Seção de Patrimônio.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE COMPRAS - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Acompanhar todos os procedimentos de compras formalizados pela Defensoria Pública do Estado, mediante cotação de preços, distribuição de notas de empenho aos fornecedores e acompanhamento da vigência/saldo das aquisições, através do sistema de Registro de Preços.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Realizar pesquisas de preços de bens e/ou serviços de interesse da Defensoria Pública do Estado; 2. Instruir e preparar os procedimentos de compras de bens e/ou serviços, através da elaboração de Mapas Comparativos de Preços; 3. Manter atualizado o Cadastro de Fornecedores; 4. Manter atualizado o controle de todas as Atas de Registro de Preços (saldo e vigência) celebradas pela Defensoria Pública do Estado; 5. Distribuir as notas de empenho referentes à aquisição de bens e serviços (exceto as provenientes de serviço mediante contrato) aos respectivos fornecedores; 6. Manter atualizado o Banco de Dados do Quadro Geral de Preços; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações.
LOTAÇÃO: Seção de Compras.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO ASSISTIDO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Gerir atividade de distribuição de senhas, orientação e preenchimento de fichas para atendimento de assistidos.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Distribuir senhas por ordem de chegada aos assistidos; 2. Prestar informações e orientações, primando sempre pela qualidade no atendimento; 3. Cadastrar o assistido, a fim de seja atendido pelos Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução; 4. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Administração Pública, atendimento ao público, relações interpessoais e informática básica.
LOTAÇÃO: Seção de Atendimento ao Assistido.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Chefia da Defensoria Pública da Capital (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022)
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar o serviço de transportes, bem como zelar pela guarda e conservação dos veículos.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Guardar, conservar e controlar os veículos automotores da Defensoria Pública do Estado; 2. Coordenar o abastecimento dos veículos oficiais, bem como a execução das manutenções necessárias, encaminhando ao Departamento de Administração demonstrativo mensal que evidencie o custo por órgão e por veículo; 3. Propor o recolhimento e alienação dos veículos anti-econômicos ou inservíveis; 4. Atestar a substituição de peças, acessórios e ferramentas para efeito de pagamento; 5. Elaborar a escala de serviço e plantões e controlar a movimentação de motoristas, agendando viagens de serviço; 6. Escolher motorista e veículo para condução de outros servidores, material ou documentos; 7. Manter atualizada a documentação dos veículos da Defensoria Pública do Estado; 8. Requisitar veículos de outros setores quando da falta destes na Seção de Transportes; 9. Sugerir especificações para aquisição de novos veículos pela Defensoria Pública do Estado;

10. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Transportes.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Serviços Gerais.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE CARTÓRIO E PROTOCOLO JUDICIAL - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Receber, autuar e distribuir todos os documentos e processos de ordem judicial.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Receber e protocolar petições; 2. Realizar a distribuição dos feitos aos Órgãos de Atuação e Órgãos de Execução; 3. Promover a devolução dos feitos aos Cartórios Judiciais; 4. Manter registros cronológicos atualizados dos processos judiciais recebidos e devolvidos; 5. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Direito, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Cartório e Protocolo Judicial.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Chefia da Defensoria Pública da Capital (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Arquivar, guardar e conservar documentos e processos administrativos.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Recolher, relacionar e classificar os documentos a serem arquivados, procedendo à sua guarda e conservação; 2. Providenciar a restauração de documentos de valor administrativo e histórico, catalogando-os; 3. Propor a eliminação de documentos inservíveis à administração ou que tenham seus prazos de custódia expirados; 4. Controlar assinaturas de periódicos; 5. Permitir a consulta aos documentos arquivados; 6. Manter organizados os arquivos físicos e virtuais dos processos administrativos; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Arquivo.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Gestão Documental.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ESCRITURAÇÃO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Elaborar, coordenar, manter o controle e acompanhar os registros de escrituração e assessorar a Chefia da Divisão de Contabilidade nos assuntos relacionados à sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Efetuar, diariamente, os registros contábeis da receita e da despesa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 2. Efetuar os registros contábeis dos bens patrimoniais da Defensoria Pública do Estado; 3. Efetuar a escrituração dos fatos extraorçamentários; 4. Efetuar a conciliação bancária da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 5. Elaborar balancetes mensais, diários, razões e balanço geral anual e os demonstrativos estabelecidos na Lei nº 4.320/64 e suas alterações; 6. Receber os procedimentos administrativos devidamente instruído e processar no sistema contábil a liquidação dos empenhos da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente, ou certificado de conclusão de ensino médio e de Técnico em Contabilidade emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Seção de Escrituração.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Contabilidade.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PAGAMENTO - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Organizar o fluxo de caixa e registrar os recursos financeiros da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE e assessorar a Chefia da Divisão de Finanças, nos assuntos relacionados a

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Organizar o fluxo de caixa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
2. Manter o registro atualizado das contas bancárias da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
3. Conferir a movimentação financeira diária, enviando-a à Divisão de Finanças, para ser enviado à Divisão de Contabilidade, para a escrituração necessária;
4. Assessorar a Chefia da Divisão de Finanças, em assuntos relacionados a sua pasta;
5. Executar o acompanhamento físico e financeiro dos planos e programas orçamentários da Defensoria Pública do Estado;
6. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas;
7. Efetuar o acompanhamento mensal da despesa da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE, detalhando-o por elemento natureza de despesa e objeto de gasto;
8. Manter sob controle as contas bancárias da Defensoria Pública do Estado e do FUNDPE;
9. Elaborar o boletim de operações referentes à movimentação financeira diária;
10. Encaminhar à Divisão de Contabilidade a movimentação financeira diária, acompanhada da documentação comprobatória;
11. Manter registros dos recolhimentos da arrecadação;
12. Coordenar as atividades das seções sob sua responsabilidade;
13. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente, ou certificado de conclusão de ensino médio e de Técnico em Contabilidade emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Seção de Pagamento.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Finanças.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS FEDERAIS - DPE/DCA-6 (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022)

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Programar, coordenar, assessorar, orientar, supervisionar e executar ações pertinentes à execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos com duração determinada, mediante a celebração de convênios com as diversas esferas de Governo, organismos nacionais e internacionais e entidades da sociedade civil; e assessorar a Divisão de Planejamento, nos assuntos relacionados a sua área.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Identificar oportunidades de investimento e fontes de recursos para financiamento de projetos de interesse da Defensoria Pública do Estado;
2. Desenvolver interrelações com instituições públicas e privadas, visando identificar e remover entraves à viabilização de convênios;
3. Elaborar o processo de negociação e contratação de convênios;
5. Proceder o enquadramento orçamentário, conforme objeto dos convênios, consoante ao planejamento estratégico da Defensoria Publicado Estado;
6. Manter atualizada e fornecer a documentação necessária à celebração de convênios;
7. Elaborar, executar e monitorar a execução física e financeira dos convênios da Defensoria Pública do Estado;
8. Elaborar a Prestação de Contas dos convênios da Defensoria Pública do Estado;
9. Elaborar indicadores de desempenho dos resultados alcançados;
10. Elaborar os relatórios de acompanhamento para subsidiar ações de planejamento;
11. Manter sob controle as contas bancárias dos convênios da Defensoria Pública do Estado;
12. Efetuar o acompanhamento mensal das despesas dos convênios da Defensoria Pública, detalhando-os por elemento natureza de despesa e objeto de gasto;
13. Efetuar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, compatibilizando os cronogramas de repasse de recursos com aplicações realizadas e previstas, de acordo com as informações recebidas;
14. Efetuar as liquidações e encaminhar os processos para conferência e pagamento, mediante documentação exigida pela legislação;
15. Elaborar e executar a tramitação de processos de formalização de convênios e demais termos necessários ao bom andamento dos respectivos Convênios;
16. Assessorar a divisão de Planejamento, em assuntos ligados a sua área;
17. Exercer outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Planejamento.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar as atividades relativas à elaboração da Folha de Pagamento, dos demonstrativos e cálculos e de convênios; confeccionar e manter controle dos documentos funcionais de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Elaborar, emitir e controlar as folhas de pagamento mensal, de férias (antecipação salarial), de indenização, de gratificações natalinas e suplementares;
2. Elaborar a DIRF, GFIP, IPER e outros relatórios de Institutos de Previdência para encaminhar aos órgãos competentes;
3. Acompanhar e coordenar, anualmente, a elaboração da RAIS;
4. Elaborar, mensalmente, os comprovantes de rendimentos das respectivas folhas de pagamento, bem como, o envio aos membros e servidores;
5. Encaminhar as informações das folhas de pagamento ao Tribunal de Contas do Estado;
6. Elaborar e emitir a Cédula-C dos membros e servidores;
7. Efetuar o controle das consignações facultativas e compulsórias;
8. Prestar, sempre que solicitado, informações ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle;
9. Controlar o teto remuneratório dos membros e servidores;
10. Elaborar certidões e declarações quanto à remuneração, incidência de pensão alimentícia e quantitativo de dependentes, para fins de Imposto de Renda e relativos a descontos.
11. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos referentes aos subsídios, vencimentos, auxílios, gratificações e indenizações inerentes aos membros e servidores;
12. Analisar, calcular e elaborar demonstrativos de cálculos necessários ao planejamento financeiro e orçamentário;
13. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de diárias;
14. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de serviço extraordinário;
15. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos das verbas indenizatórias;
16. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos das diferenças de substituições e vencimentos de cargo comissionado;
17. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de ajuda de custo;
18. Acompanhar, coordenar e fiscalizar o contrato de prestação de assistência médica e hospitalar, inclusive, providenciando as inclusões e exclusões de beneficiários;
19. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os convênios de consignações facultativas com as instituições bancárias e de ensino, sindicatos, associações e outros instituídos por termo de acordo;
20. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os contratos/convênios de estagiários e aprendizes, mantendo controle, arquivo, registro e quadro de lotação atualizado.
21. Elaborar certidões e declarações dos estagiários e aprendizes;
22. Confeccionar e manter controle dos documentos funcionais;
23. Emitir os contra-cheques das respectivas folhas de pagamento;
24. Conferir a fatura de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar e desconto na folha de pagamento;
25. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Seção de Administração de Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Cálculos e Pagamentos de Pessoal.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Administrar os registros funcionais, acompanhar e controlar as licenças, afastamentos de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Cadastrar, organizar e manter atualizados os registros e assentamentos funcionais dos membros e servidores ativos, inativos e pensionistas;
2. Arquivar, organizar e controlar freqüências;
3. Instruir os procedimentos administrativos relativos às faltas injustificadas, horário especial e averbação de tempo de

serviço;
4. Organizar e arquivar assentamentos relativos aos servidores ativos, inativos e exonerados;
5. Elaborar certidões, declarações e informações cadastrais dos membros e servidores;
6. Elaborar quadro de antiguidade dos membros;
7. Acompanhar e controlar a programação de férias dos membros e servidores;
8. Acompanhar e atualizar o quadro de membros e servidores quanto às férias, licenças e substituições;
9. Emitir certidões referentes às férias de membros e servidores;
10. Instruir procedimentos administrativos relativos a férias, folga compensatória, licenças para tratamento de saúde, falecimento, paternidade, doação de sangue, à gestante, à adotante, por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista e afastamento para exercício de mandato eletivo;
11. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Seção de Registros Funcionais.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Gestão de Pessoal.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL-DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Controlar o quadro de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, coordenar e executar as atividades de treinamento, qualificação, admissão e desenvolvimento de pessoal.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Acompanhar e controlar, diariamente, o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, quanto à movimentação de membros e servidores, através da publicação de atos e portarias;
2. Publicar atos e portarias de nomeação, exoneração, designação, dispensa, lotação, remoção, licenças e outros;
3. Manter atualizado o quadro de lotação dos servidores e encaminhá-lo, sempre que solicitado, aos órgãos reguladores;
4. Instruir procedimentos administrativos relativos à movimentação de servidores (remoção/permuta);
5. Manter atualizado o quadro de lotação de membros e servidores;
6. Realizar estudos e pesquisa sobre a necessidade de treinamento;
7. Elaborar, anualmente, estimativas de despesas de viagens de membros e servidores;
8. Instruir procedimentos referentes a treinamento e deslocamento de membros e servidores para participarem em eventos de interesse da Defensoria Pública do Estado, levantando custos, providenciando reservas e emitindo requisições de passagens e hospedagens junto às empresas contratadas;
9. Manter registro atualizado da participação de membros e servidores nesses eventos;
10. Instruir procedimentos referentes à licença para capacitação;
11. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os contratos de emissão de passagem aérea e hospedagem;
12. Promover o interesse pela capacitação profissional, no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
13. Executar atividades de admissão de membros e servidores;
14. Elaborar a avaliação de desempenho, para fins de estágio probatório e progressão funcional;
15. Organizar e remeter a documentação dos procedimentos de homologação de estágio probatório e progressão funcional, observando os prazos legais e regimentais, mantendo registro atualizado;
16. Instruir procedimentos de nomeação, exoneração, substituição, cessão, requisição, vacância, recondução, reintegração e readaptação;
17. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Seção de Controle e Desenvolvimento de Pessoal.

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Gestão de Pessoal.

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURANÇA DE REDES - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Analisar, definir e implementar projetos que promovam a conectividade e comunicação de dados, em todas as instâncias da Defensoria Pública do Estado, e assessorar o Departamento de Tecnologia de Informação e Comunicação, nos assuntos relacionados a sua área.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Apoiar gestão de arquitetura das redes locais e redes de longa distância;
2. Coordenar projetos de rede estruturada que integrem voz, dados, imagem, vídeo e multimídia;
3. Analisar e sugerir novas tecnologias que melhorem a performance e segurança do tráfego de dados na rede;
4. Apoiar as atividades de implantação, administração e reestruturação das redes e conexões mantidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação;

5. Identificar, efetuar levantamentos e analisar as necessidades de disponibilização de infraestrutura de conectividade externa; 6. Apoiar as configurações dos servidores e equipamentos de rede da Defensoria Pública do Estado, de acordo com as diretrizes da instituição; 7. Acompanhar a performance e disponibilidade dos equipamentos da Defensoria Pública do Estado; 8. Executar atividades de gerência e administração dos serviços de redes mantidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; 9. Executar atividades de gerência, administração e manutenção dos sistemas operacionais e serviços nos servidores de rede mantidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação; 10. Elaborar e executar políticas de uso e políticas de segurança dos servidores e computadores que visem à segurança da rede; 11. Planejar e executar atividades de prevenção, detecção e remoção de vírus dos computadores; 12. Elaborar e executar procedimentos de backup e recuperação dos dados disponibilizados nos servidores de rede; 13. Coordenar projetos que visem aumentar a disponibilidade dos serviços, como redundância de dados em servidores réplicas; 14. Coordenar projetos que visem salvaguardar dados em sistemas de grande volume de armazenamento de dados, que possibilitem ser utilizados por todos os servidores de rede; 15. Executar procedimentos de auditoria em logs de sistemas e serviços armazenados nos servidores de rede; 16. Elaborar e executar, periodicamente, levantamento de utilização dos recursos dos servidores de rede que possibilitem dimensionar atualização do hardware do computador; 17. Organizar e manter todos os logs de auditoria de todos os sistemas e serviços por, no mínimo, 05 (cinco) anos e mantê-los em cofre de segurança ou em sistemas de grande volume de armazenamento de dados; 18. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Informática (ênfase em rede, operação de computação, hardware).
LOTAÇÃO: Seção de Administração e Segurança de Redes.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Infraestrutura de TI.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE ATIVOS - DPE/DCA-5
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Gerir as atividades de controle da configuração de ativos de informática, através de planejamento, orientação e aplicação de métodos que garantam a documentação técnica, o levantamento remoto de informações de configuração, o registro de localização física, contato, aplicação e das garantias de aquisição ou serviços.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Planejar e realizar a coleta de dados de configuração para alimentação do banco de ativos; 2. Realizar varredura periódica para detecção de anomalias nas configurações dos ativos de informática, gerando relatório, para notificação de seus superiores; 3. Levantar e registrar os principais usuários de cada ativo e as aplicações a que se destinam e dependência de outros ativos, assegurar o lançamento das informações patrimoniais, localização física e períodos de garantias de aquisição e serviços; 4. Catalogar e disponibilizar, para consulta, as informações de indisponibilizações de ativos informáticos; 5. Comunicar ao responsável, imediatamente, e proceder à abertura de chamado sobre qualquer indisponibilidade não planejada nos ativos informáticos; 6. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC. Conhecimentos específicos: Informática.
LOTAÇÃO: Seção de Gestão de Ativos.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Infraestrutura de TI.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Planejar, coordenar e executar atividades que garantam o pleno funcionamento do parque computacional da Defensoria Pública do Estado e assessorar o Departamento de Tecnologia
de Informação e Comunicação, nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Acompanhar a performance e disponibilidade dos equipamentos de informática; 2. Promover, periodicamente, procedimentos de manutenção preventiva e, quando necessário, de manutenção corretiva nos equipamentos do parque computacional da Defensoria Pública do Estado;

3. Planejar procedimentos de instalação de programas aplicativos nos microcomputadores adquiridos, para disponibilização aos usuários; 4. Organizar e manter manuais técnicos de equipamentos, periféricos e de softwares; 5. Controlar e disciplinar a boa utilização de microcomputadores e softwares, visando à conservação, segurança e legalidade do uso; 6. Coordenar as atividades das seções subordinadas; 7. Atender aos chamados técnicos relativos à manutenção dos computadores da Defensoria Pública do Estado; 8. Identificar os requisitos necessários dos computadores da Defensoria Pública do Estado para a execução satisfatória das atividades a que são destinados, visando sempre garantir boa operacionalidade das atividades; 9. Assessorar o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, em assuntos relacionados a sua pasta; 10. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC médio. Conhecimentos específicos: Informática (ênfase em rede, operação de computação, hardware).
LOTAÇÃO: Seção de Suporte e Manutenção.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Infraestrutura de TI.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE GOVERNANÇA DE TI - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Analisar, sugerir e coordenar os processos de Governança de TI, visando implementar a metodologia ITIL e as melhores práticas, e proceder à transição da Tecnologia da Informação e Comunicação para a gestão por processos.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Promover a capacitação dos gestores nas metodologias de Governança de TI; 2. Gerir o orçamento de projetos e dos serviços de TI; 3. Revisar a aderência dos sistemas e liderar as melhorias necessárias para suportar o negócio; 4. Entender as necessidades de negócio, best practices e traduzi-las em especificações funcionais e técnicas para implementação de sistemas/ERP; 5. Garantir que a metodologia de projetos seja seguida; 6. Implementar e monitorar o Processo de Gerenciamento de Melhoria Contínua dos Processos; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior na área de Informática, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Governança de TI.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Modernização e Governança de TI.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir o material de consumo utilizado por todas as unidades que integram a Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Registro de entrada; 2. Organizar o material em estoque de forma adequada, em local apropriado e seguro, com a devida identificação; 3. Organizar e manter atualizado o registro físico e financeiro do material em estoque; 4. Controlar os níveis de estoque máximo, de ressuprimento e mínimo, comunicando a necessidade de reposição à Divisão de Material e Patrimônio; 5. Distribuir o material em estoque, de acordo com a média de consumo do setor solicitante, efetuando o devido registro de saída; 6. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro de entrada e saída de material, emitindo relatórios mensais, semestrais e anuais; 7. Realizar inventários físicos eventuais, periodicamente, respeitando as orientações contidas no método de classificação ABC; 8. Acompanhar a execução (quantidades/prazos/vigência) das Atas de Registros de Preços celebradas pela Defensoria Pública do Estado de materiais de consumo destinados ao abastecimento do estoque da Seção de Almoxarifado; 9. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Almoxarifado
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PATRIMÔNIO - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Controlar, organizar e distribuir a material permanente da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Registrar, tombar e controlar a movimentação dos bens móveis; 2. Manter o registro dos bens imóveis; 3. Solicitar a manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 4. Encaminhar semestralmente à Divisão de Material e Patrimônio a relação de bens antieconômicos, obsoletos ou inservíveis; 5. Fornecer, mensalmente, ao Departamento de Planejamento, orçamento e Finanças relatórios analíticos com as variações patrimoniais pertinentes; 6. Manter atualizado o registro físico-financeiro do rol de materiais permanentes da Defensoria Pública do Estado; 7. Elaborar o demonstrativo físico e financeiro das mutações patrimoniais (entradas, baixas, incorporações, etc), emitindo relatórios mensais, semestrais e anuais e encaminhando-os à Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças; 8. Realizar inventários físicos eventuais periódicos dos bens móveis da Defensoria Pública do Estado; 9. Elaborar, semestralmente, o inventário dos bens imóveis; 10. Executar mudanças e remanejamento de mobiliários e equipamentos; 11. Organizar os processos de compras e respectivas aquisições; 12. Instruir e preparar os processos para aquisição de bens e serviços; 13. Receber, conferir, classificar e registrar os pedidos de aquisição de material, de prestação de serviços e de execução de obras; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino média emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Patrimônio
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE COMPRAS - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Acompanhar todos os procedimentos de compras formalizados pela Defensoria Pública do Estado, mediante cotação de preços, distribuição de notas de empenho aos fornecedores e acompanhamento da vigência/saldo das aquisições, através do sistema de Registro de Preços.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Realizar pesquisas de preços de bens e/ou serviços de interesse da Defensoria Pública do Estado; 2. Instruir e preparar os procedimentos de compras de bens e/ou serviços, através da elaboração de Mapas Comparativos de Preços; 3. Manter atualizado o Cadastro de Fornecedores; 4. Manter atualizado o controle de todas as Atas de Registro de Preços (saldo e vigência) celebradas pela Defensoria Pública do Estado; 5. Distribuir as notas de empenho referentes à aquisição de bens e serviços (exceto as provenientes de serviço mediante contrato) aos respectivos fornecedores; 6. Manter atualizado o Banco de Dados do Quadro Geral de Preços; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Compras
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Material e Patrimônio
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL DPE/DCA-6 (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar a Defensoria Pública do Estado na área tecnológica, dando suporte e embasamento técnico nas decisões relativas às atividades de engenharia e arquitetura. Acompanhar todos os procedimentos formalizados pela Defensoria Pública do Estado concernentes à realização de obras ou serviços de engenharia e fiscalizar in loco suas realizações. Desenvolver projetos e orçamento de arquitetura e engenharia de interesse da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Subsidiar o Departamento de Administração nos assuntos pertinentes à Arquitetura e à Engenharia; 2. Coordenar as atividades das Seções de Desenvolvimento de Projetos e Fiscalização; 3. Avaliar e apresentar soluções para questões ligadas à Arquitetura e à Engenharia;

4. Elaborar pareceres técnicos relativos às licitações, quando o objeto estiver situado em sua área técnica de atuação;
5. Elaborar pareceres técnicos relativos às obras da Defensoria Pública do Estado, quando o objeto estiver situado em sua área técnica de atuação;
6. Acompanhar todos os contratos referentes à execução de obras ou serviços de engenharia, através de cronograma físico-financeiro;
7. Fiscalizar in loco todas as etapas das obras e serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado;
8. Compor a Comissão de Planejamento de Obras da Defensoria Pública do Estado;
9. Elaborar Projetos de Arquitetura e Engenharia;
10. Desenvolver os orçamentos e especificações necessários ao desenvolvimento das obras e serviços de engenharia e arquitetura de interesse da Defensoria Pública do Estado;
11. Elaborar parâmetros técnicos para a contratação de projetos de Arquitetura e Engenharia;
12. Elaborar projetos básicos e executivos atinentes a projetos de Arquitetura e Engenharia;
13. Elaborar detalhes gráficos elucidativos nas áreas de arquitetura e engenharia;
14. Elaborar pareceres técnicos relativos às licitações quando o objeto estiver situado em sua área de técnica de atuação;
15. Executar outras atividades correlatas.

REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e de Técnico em Edificações emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.

LOTAÇÃO: Divisão de Material e Patrimônio

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Engenharia e Arquitetura (Alterado pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).

TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS - DPE/DCA-6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Coordenar as atividades relativas à elaboração da Folha de Pagamento, dos demonstrativos e cálculos e de convênios; confeccionar e manter controle dos documentos funcionais de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Elaborar, emitir e controlar as folhas de pagamento mensal, de férias (antecipação salarial), de indenização, de gratificações natalinas e suplementares;
2. Elaborar a DIRF, GFIP. IPER e outros relatórios de Institutos de Previdência para encaminhar aos órgãos competentes;
3. Acompanhar e coordenar, anualmente, a elaboração da RAIS;
4. Elaborar, mensalmente, os comprovantes de rendimentos das respectivas folhas de pagamento, bem como o envio aos membros e servidores;
5. Encaminhar as informações das folhas de pagamento ao Tribunal de Contas do Estado;
6. Elaborar e emitir a Cédula-C dos membros e servidores;
7. Efetuar o controle das consignações facultativas e compulsórias;
8. Prestar, sempre que solicitado, informações ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle;
9. Controlar o teto remuneratório dos membros e servidores;
10. Elaborar certidões e declarações quanto à remuneração, incidência de pensão alimentícia e quantitativo de dependentes, para fins de Imposto de Renda e relativos a descontos.
11. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos referentes aos subsídios, vencimentos, auxílios, gratificações e indenizações inerentes aos membros e servidores;
12. Analisar, calcular e elaborar demonstrativos de cálculos necessários ao planejamento financeiro e orçamentário;
13. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de diárias;
14. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de serviço extraordinário;
15. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos das verbas indenizatórias;
16. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos das diferenças de substituições e vencimentos de cargo comissionado;
17. Analisar, calcular e elaborar os demonstrativos de ajuda de custo;
18. Acompanhar, coordenar e fiscalizar o contrato de prestação de assistência médica e hospitalar, inclusive, providenciando as inclusões e exclusões de beneficiários;
19. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os convênios de consignações facultativas com as instituições bancárias e de ensino, sindicatos, associações e outros instituídos por termo de acordo;
20. Acompanhar, coordenar e fiscalizar os contratos/convênios de estagiários e aprendizes, mantendo controle, arquivo, registro e quadro de lotação atualizado;
21. Elaborar certidões e declarações dos estagiários e aprendizes;

22. Confeccionar e manter controle dos documentos funcionais; 23. Emitir os contra-cheques das respectivas folhas de pagamento; 24. Conferir a fatura de prestação de serviços de assistência médica e hospitalar e desconto na folha de pagamento; 25. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Administração de Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Cálculos e Pagamentos de Pessoal
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS - DPE/DCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Administrar os registros funcionais, acompanhar e controlar as licenças, afastamentos de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Cadastrar, organizar e manter atualizados os registros e assentamentos funcionais dos membros e servidores ativos, inativos e pensionistas; 2. Arquivar, organizar e controlar frequências; 3. Instruir os procedimentos administrativos relativos às faltas injustificadas, horário especial e averbação de tempo de serviço; 4. Organizar e arquivar assentamentos relativos aos servidores ativos, inativos e exonerados; 5. Elaborar certidões, declarações e informações cadastrais dos membros e servidores; 6. Elaborar quadro de antiguidade dos membros; 7. Acompanhar e controlar a programação de férias dos membros e servidores; 8. Acompanhar e atualizar o quadro de membros e servidores quanto às férias, licenças e substituições; 9. Emitir certidões referentes às férias de membros e servidores; 10. Instruir procedimentos administrativos relativos a férias, folga compensatória, licenças para tratamento de saúde, falecimento, paternidade, doação de sangue, à gestante, à adotante, por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para o serviço militar, para atividade política, para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista e afastamento para exercício de mandato eletivo; 11. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Registros Funcionais
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Gestão de Pessoal
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DPE/CCA-6
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Desenvolver as atividades de programação, acompanhamento, controle e avaliação orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Roraima e Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, de acordo com as Diretrizes Orçamentárias e legislação pertinente e assessorar a Chefia da Divisão de Planejamento nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Promover a execução do orçamento e dos atos pertinentes a créditos adicionais, registrando os empenhos e estornos autorizados; 2. Efetuar a classificação da despesa e fornecer informação sobre disponibilidade orçamentária, registrando os valores disponibilizados; 3. Providenciar a emissão de notas de empenhos de despesas autorizadas, promovendo as suplementações e anulações quando necessárias; 4. Elaborar demonstrativos mensais sobre a execução orçamentária, indicando créditos, empenhos e saldos das dotações orçamentárias; 5. Elaborar relatórios mensais, semestrais e anuais sobre a execução orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Roraima e do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima; 6. Fornecer subsídios à Chefia da Divisão de Planejamento para abertura de crédito adicional e remanejamento de recursos, visando ajustar o orçamento às necessidades da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública; 7. Assessorar a Chefia da Divisão de Planejamento cm assuntos ligados a sua área; 8. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Execução Orçamentária

VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Planejamento
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS E ARQUITETÔNICOS – DPE/DCA-6 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar a Defensoria Pública do Estado na área tecnológica, dando suporte e embasamento técnico nas decisões relativas às atividades de engenharia e arquitetura. Desenvolver projetos e orçamento de arquitetura e engenharia de interesse da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaboração e fiscalização de projetos e orçamentos de arquitetura e engenharia; 2. Elaboração de parâmetros técnicos para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia; 3. Elaboração de estudo técnico preliminar, anteprojeto, projetos básicos, termo de referência e projeto executivo atinentes a projetos de arquitetura e engenharia; 4. Elaboração de detalhes gráficos elucidativos nas áreas de arquitetura e engenharia; 5. Elaboração de pareceres técnicos relativos às licitações quando o objeto estiver situado em sua área técnica de atuação; 6. Composição da Comissão de Planejamento de Obras da Defensoria Pública do Estado; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia ou Arquitetura emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Engenharia e Arquitetura
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTRATOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS FEDERAIS – DPE/DCA-6 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Fiscalizar a execução de todos os contratos, convênios, acordos e termos celebrados com a Defensoria Pública do Estado de Roraima, sob os aspectos técnicos e legais e assessorar o Departamento de Administração e a Divisão de Contratos e Convênios nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaborar minutas de contratos, convênios, acordos, termos aditivos e de apostilamento, termos de acordo ou cooperação, bem como as suas versões definitivas; 2. Proceder à liberação de contratos, convênios, acordos e termos para assinatura; 3. Manter arquivo atualizado e individualizado de cada contrato, convênio, acordo e termo, contendo: Projeto Básico ou Termo de Referência eventuais, Termos Aditivos e de Apostilamento, além das notas de empenhos emitidas, extratos de publicação, fiscais indicados e documentos pertinentes ao acompanhamento; 4. Elaborar mensalmente relatórios atualizados de acompanhamento de contratos, em ordem cronológica, observando se as despesas executadas estão de acordo com as cláusulas contratuais, para subsidiar ações de planejamento e a publicação no Portal da Transparência; 5. Instruir procedimentos administrativos quanto à alteração, prorrogação ou rescisão contratual; 6. Controlar o prazo de vigência de contratos, convênios, acordos, termos aditivos e de apostilamento, termos de acordo ou cooperação; 7. Conferir os processos destinados à elaboração de contratos; 8. Desenvolver inter-relacionares com instituições públicas e privadas, visando a viabilização de convênios; 9. Auxiliar na elaboração de processo de negociação e contratação de convênios; 10. Manter atualizada e fornecer a documentação necessária à celebração de convênios; 11. Exercer outras atividades correlatas.
REQUISITO: Formação Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.
LOTAÇÃO: Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Contratos e Convênios.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS E ARQUITETÔNICOS – DPE/DCA-6 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar a Defensoria Pública do Estado na área tecnológica, dando suporte e embasamento técnico nas decisões relativas às atividades de engenharia e arquitetura. Desenvolver projetos e orçamento de arquitetura e engenharia de interesse da Defensoria Pública do Estado.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaboração e fiscalização de projetos e orçamentos de arquitetura e engenharia; 2. Elaboração de parâmetros técnicos para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia;

3. Elaboração de estudo técnico preliminar, anteprojeto, projetos básicos, termo de referência e projeto executivo atinentes a projetos de arquitetura e engenharia; 4. Elaboração de detalhes gráficos elucidativos nas áreas de arquitetura e engenharia; 5. Elaboração de pareceres técnicos relativos às licitações quando o objeto estiver situado em sua área técnica de atuação; 6. Composição da Comissão de Planejamento de Obras da Defensoria Pública do Estado; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia ou Arquitetura emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e registro em órgão de classe correspondente.
LOTAÇÃO: Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Engenharia e Arquitetura
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRATOS TERCEIRIZADOS – DPE/DCA-6 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Planejar, coordenar e supervisionar as atividades da seção.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Coordenar a fiscalização dos contratos da sua área da atuação, zelando pela correta prestação dos serviços de forma otimizada; 2. Acompanhar a organização da logística da execução dos contratos sob responsabilidade do setor, a fim de melhor atender as demandas da Defensoria Pública do Estado de Roraima; 3. Avaliar os objetos contratados e sugerir à unidade de vinculação inovações em modelos de contratação que sejam mais vantajosos para a administração; 4. Subsidiar a gestão por meio de informações e relatórios de acompanhamento relativos aos contratos de mão de obra terceirizada, inclusive para atender instrumentos legais de controle como prestação de contas e outros que venham a ser exigidos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, inclusive para instrução de processos judiciais; 5. Auxiliar e dirimir eventuais questões controversas e dúvidas da equipe de contratação para as contratações sob sua responsabilidade, tais como cotação de preço, instrução procedimental, estudos técnicos preliminares, entre outros; 6. Acompanhar e fiscalizar contratos sob sua gestão, bem como orientar os fiscais de contratos terceirizados lotados em outros municípios, buscando a adequação dos perfis e eventuais treinamentos que se fizerem necessários; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Seção de Fiscalização de Serviços e Contratos Terceirizados.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Serviços e Contratos Terceirizados.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS – DPE/DCA-6 (Incluído pela Lei nº 1.633, de 18 de janeiro de 2022).
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Executar ações quanto à captação de convênios sem ônus para a Defensoria Pública, disponibilizar contratos administrativos e convênios, para assinatura via Sistema SEI – Sistema Eletrônico de Informação, com empresas, universidades, instituições afins, e assessorar a Divisão de Contratos e Convênios nos assuntos relacionados a sua área.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Elaboração de minutas de projetos básicos, termos de referência, contratos e convênios, termos de cooperação técnica, termos de acordos de cooperação técnica, termos de doação, termos de cessão de uso; 2. Acompanhamento de prazos de contratos, convênios, termos de cooperação técnica, termos de acordos de cooperação técnicas, termos de doação, termos de cessão de uso; 3. Desenvolver inter-relacionares com instituições públicas e privadas, visando identificar e remover entraves à viabilização de contratos, convênios, termos de cooperação técnica, termos de acordos de cooperação técnica, termos de doação, termos de cessão de uso; 4. Realizar o cadastro de contratos no FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima e no SAGRES Licitações e Contratos – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. 5. Assessorar a divisão de Planejamento em assuntos ligados a sua área; 6. Exercer outras atividades correlatas.
REQUISITO: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia ou Gestão Pública, emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.

LOTAÇÃO: Seção de Controle e Acompanhamento de Contratos e Convênios.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Divisão de Contratos e Convênios.
TÍTULO DO CARGO: CHEFE DE GABINETE DE DEFENSOR PUBLICO - DPE/DCA-7
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Coordenar as atividades do gabinete do Defensor Público.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento direto, em assuntos de natureza técnica e administrativa; 2. Acompanhar o recebimento e distribuição de processos e demais expedientes inerentes ao gabinete do Defensor Público do Estado; 3. Elaborar ofícios a serem expedidos; 4. Elaborar minutas de despachos em processos judiciais e administrativos; 5. Corrigir as matérias a serem publicadas no Diário do Poder Judiciário; 6. Coordenar a elaboração de estatística mensal e anual; 7. Coordenar a elaboração do Relatório Anual do gabinete; 8. Coordenar os serviços e atividades dos servidores lotados no gabinete; 9. Recepcionar e identificar as pessoas, para atendimento; 10. Organizar e acompanhar a agenda de atividades, horários, eventos internos e externos e viagens; 11. Efetuar ligações telefônicas e atender chamadas internas e externas; 12. Prestar informações gerais relacionadas ao órgão, no âmbito de suas atribuições; 13. Controlar as folhas de frequência dos servidores lotados no gabinete e, após assinatura da chefia imediata, encaminhá-las, mensalmente, ao setor competente; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Gabinete do Defensor Público.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Gabinete do Defensor Público.
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL - I - DPE/DCA-7
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Assessorar nos serviços inerentes ao gabinete da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Departamentos, bem como, digitar dados em computadores, terminais de computação e assemelhados.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento técnico e administrativo em atividades especiais requeridas por outros órgãos; 2. Aplicar, sob orientação, leis, regulamentos e normas inerentes à administração, em assuntos de pequena complexidade; 3. Executar e revisar trabalhos de digitação; 4. Operar máquinas e equipamentos em geral, zelando pela conservação dos mesmos; 5. Efetuar serviços de protocolo, arquivo e documentação; 6. Proceder à movimentação de processos e documentos, conforme determinação superior; 7. Elaborar ofícios, memorandos e outros documentos de interesse do setor, quando solicitado; 8. Manter a sequência e o controle dos documentos do setor; 9. Executar as atividades de protocolo e arquivo do setor; 10. Receber, numerar e registrar correspondências, processos ou outros documentos encaminhados ao setor, inclusive anotando-lhes, em livro próprio, a entrada e saída dos referidos documentos; 11. Solicitar o material necessário para o bom desempenho do setor; 12. Assessorar os membros em assuntos pertinentes a sua área de atuação; 13. Exercer suas atribuições em qualquer unidade em que for requisitado; 14. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Gabinetes da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Departamentos.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Gabinetes da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Departamentos.
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL - II - DPE/DCA-8
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atribuições Genéricas de Assessoramento da Administração Superior e dos Defensores Públicos e Órgãos Auxiliares.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Dirigir veículos empregados no transporte oficial dos integrantes da Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos Auxiliares;

2. Manter o veículo convenientemente abastecido; 3. Manter o veículo sob sua responsabilidade em perfeito estado de conservação e limpeza; 4. Manter o setor competente informado sobre dados de consumo de combustíveis e lubrificantes do veículo sob sua responsabilidade; 5. Comunicar a ocorrência de fatos e avarias ao setor competente; 6. Auxiliar os Órgãos da Administração Superior em Serviços Diversos; 7. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITOS: Certificado de conclusão de ensino fundamental emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC e habilitação de motorista categoria B.
LOTAÇÃO: Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos Auxiliares.
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Administração Superior, Órgãos de Atuação e Órgãos Auxiliares.
TÍTULO DO CARGO: ASSESSOR ESPECIAL-III- DPE/DCA-9
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Assessorar nos serviços inerentes ao gabinete da Administração Superior, Órgãos de Atuação, Órgãos de Execução, Departamentos e Órgãos Auxiliares.
DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:
1. Prestar assessoramento administrativo em atividades especiais requeridas pelos órgãos aos quais se vinculam; 2. Executar e revisar trabalhos de digitação; 3. Operar máquinas e equipamentos em geral, zelando pela conservação dos mesmos; 4. Efetuar serviços de protocolo, arquivo, digitalização e documentação; 5. Proceder à movimentação de processos e documentos, conforme determinação superior; 6. Manter a sequência e o controle dos documentas do setor; 7. Receber, numerar e registrar correspondências, processos ou outros documentos encaminhados ao setor, inclusive anotando-lhes, em livro próprio, a entrada e saída; 8. Solicitar e controlar o material necessário para o bom desempenho do setor; 9. Assessorar os membros e chefias imediatas em assuntos pertinentes a sua área; 10. Exercer suas atribuições em qualquer unidade defensorial em que for requisitado; 11. Executar outras atividades correlatas.
REQUISITO: Certificado de conclusão de ensino médio emitido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC.
LOTAÇÃO: Administração Superior, Órgãos de Atuação, Órgãos de Execução, Departamentos e demais Órgãos Auxiliares
VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA: Administração Superior, Órgãos de Atuação, Órgãos de Execução, Departamentos e demais Órgãos Auxiliares

REGIMENTO INTERNO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RORAIMA

Publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2035, de 20 de maio de 2013

(Atualizado por Vilmar Antônio da Silva até a RESOLUÇÃO CSDPE nº 77, de 22 de novembro de 2022)

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O presente Regimento Interno rege-se pelas disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e pela Lei Complementar Federal nº 80/94.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, as elencadas no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, dentre outras.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Art. 4º À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe a prática dos atos definidos na Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e exercer outras competências que forem definidas em lei, constituindo receitas da mesma, aquelas estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, ATUAÇÃO, EXECUÇÃO E AUXILIARES

Art. 5º São órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado:
I - Defensoria Pública-Geral;
II - Subdefensoria Pública-Geral;
III - Conselho Superior; e
IV - Corregedoria Geral.

Art. 6º São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:
I - Defensoria Pública da Capital;
II - Defensorias Públicas do Interior;
III - Defensorias Públicas Especializadas;

IV - Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem; e
V - Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 7º São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos do Estado.

Art. 8º São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:
I - Ouvidoria Geral;
II - Secretaria Geral;
III - Centros de Apoio Operacional;
IV - Comissão de Concurso;
V - Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022);
VI - Órgãos de Apoio Administrativo;
VII - Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado; e
VIII - Estagiários.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 9º A Defensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 15 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice Para Escolha do Defensor Público-Geral

Art. 10 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 11 Poderão concorrer às eleições previstas no artigo anterior os Defensores Públicos do Estado estáveis na carreira, maiores de trinta e cinco anos e em efetivo exercício.

Art. 12 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Conselho Superior e constituída por 3 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:
I - supervisionar o pleito;

II - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e
III - resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 14 A formação da lista tríplice far-se-á mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até três nomes habilitados.

§ 1º O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 15 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral obedecerá às seguintes regras:
I - cada candidato poderá indicar, à Comissão Eleitoral e Apuradora, até 2 (dois) dias antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos;
II - o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;
III - a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;
IV - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;
V - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;
VI - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados, encaminhando, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;
VII - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Governador do Estado de Roraima, para a escolha de que trata o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;
VIII - o Defensor Público-Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 16 A Subdefensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista tríplice, formado pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice Para Escolha do Subdefensor Público-Geral

Art. 17 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Subdefensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato, na forma do disposto nos arts. 10 a 16 deste Regimento Interno, excetuandose o Inciso VII do art. 15.

§ 1º No primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Subdefensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público do Estado mais votado para o exercício do mandato e havendo empate, o mais antigo na carreira.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 18 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:
I - como membros natos:
a) Defensor Público-Geral;
b) Subdefensor Público-Geral;
c) Corregedor Geral; e
d) Ouvidor Geral.
II - como membros eleitos, quatro integrantes das três categorias mais elevadas, escolhidos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros da carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, terá além do seu voto de membro o de qualidade, exceto em matéria disciplinar e referentes a remoção e promoção, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o inciso II deste artigo, os demais votados em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, poderá desistir de sua participação no Conselho Superior, desde que para o respectivo cargo exista suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

§ 8º A eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro do último ano do mandato dos Conselheiros eleitos. (acrescido pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022)

§ 9º O mandato do Conselheiro eleito terá como termo inicial o dia 1º de março dos anos ímpares. (acrescido pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022)

Art. 19 São atribuições do Conselho Superior as estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo, ou excepcionalmente por convocação de dois terços de seus membros.

Subseção Única

Das Eleições dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 20 As eleições dos membros do Conselho Superior serão convocadas pelo Defensor Público-Geral, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que apresentarem candidatura ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 21 A eleição dos membros do Conselho Superior será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Defensor Público-Geral e constituída por 03 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 22 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:
I - supervisionar o pleito;
II - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e
III - resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 23 O voto será direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até quatro nomes habilitados.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado das três categorias mais elevadas, em efetivo exercício e estáveis que pretendam concorrer na eleição, deverão apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem.

Art. 24 A eleição dos membros do Conselho Superior obedecerá às seguintes regras:
I - o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;
II - a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;
III - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de quatro candidatos;
IV - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para desempate, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

V - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando o resultado, inclusive para os fins dispostos no art. 21, § 5º da lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010, encaminhando-o, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;
VI - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o resultado da eleição;
VII - os membros eleitos tomarão posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior e entrarão imediatamente em exercício.

Seção IV

Da Corregedoria Geral

Art. 25 A Corregedoria Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros e demais servidores da instituição, bem como da regularidade do serviço, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 26 A Corregedoria Geral é exercida pelo Corregedor Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira e em efetivo exercício, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice

Para Escolha do Corregedor Geral

Art. 27 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 28 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 29 O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura ao Presidente do Conselho Superior até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 1º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 2º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Superior divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 30 Após a publicação da nominata dos elegíveis o Conselho Superior publicará edital de convocação para a reunião extraordinária especialmente convocada para a formação da lista tríplice.

Parágrafo único. Na reunião de que trata o caput deste artigo será observado o quórum qualificado e a eleição se dará mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos Membros Titulares do Conselho Superior, devendo os Conselheiros votar em até três nomes habilitados.

Art. 31 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral obedecerá às seguintes regras:
I - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;
II - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;
III - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, o Conselho Superior organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados;
IV - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;
V - o Corregedor Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 32 Aos Órgãos de Atuação competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado e a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 26 a 29 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção II

Da Defensoria Pública da Capital

Art. 33 A Defensoria Pública da Capital é composta pelos Defensores Públicos do Estado lotados na Capital e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, com as atribuições previstas no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Ao Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da Capital é permitido, excepcionalmente, exercer atribuições de todas as titularidades da Defensoria Pública da Capital, sem designação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O gabinete do Defensor Público Chefe da Capital será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, três Oficiais de Diligência e dois Estagiários do curso de Direito.

Seção III

Das Defensorias Públicas do Interior

Art. 34 Cada Comarca existente na circunscrição judiciária do Estado de Roraima contará com uma Defensoria Pública do Interior, composta pelos Defensores Públicos do Estado ali lotados e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo

Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na respectiva Defensoria Pública do Interior, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Após o preenchimento de todas as vagas na carreira será obrigatória a lotação de pelo menos um Defensor Público do Estado em cada Defensoria Pública do Interior.

§ 2º Cada gabinete dos Chefes das Defensorias Públicas do Interior será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.

Seção IV

Das Defensorias Públicas Especializadas

Art. 35 As Defensorias Públicas Especializadas, órgãos de atuação de natureza permanente a serem instalados na Defensoria Pública da Capital, atuarão prioritariamente promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as partes em conflito de interesses, assim como, ajuizarão as demandas.

Parágrafo único. As Defensorias Públicas Especializadas estão vinculadas ao Defensor Público-Geral, que, ouvido o Conselho Superior, procederá à criação, instalação e definição de suas atribuições.

Art. 36 Cada Defensoria Pública Especializada será dirigida por um Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, a quem incumbe:
I - coordenar, controlar, orientar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas na respectiva Especializada;
II - remeter ao Defensor Público-Geral e Corregedor Geral relatório bimestral de suas atividades;
III - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral em sua área de atuação; e
IV - exercer outras funções que lhe forem delegadas.

§ 1º A atuação dos membros nas Defensorias Públicas Especializadas se dará sem prejuízo de suas atribuições, ressalvados os casos de relevante interesse público, mediante determinação do Defensor Público-Geral e após aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º Os gabinetes das Defensorias Públicas Especializadas serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário do curso de Direito.

Seção V

Das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 37 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, órgãos de atuação a serem instalados na Defensoria Pública da Capital e nas Defensorias Públicas do Interior, atuarão promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 38 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão compostas por, no mínimo, um Defensor Público do Estado, um Assessor Jurídico, um Psicólogo, um Assistente Social, um Chefe de Gabinete, dois Estagiários de Direito, dois Estagiários de Psicologia e dois Estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Subseção Única

Da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 39 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, tem sede na Defensoria Pública da Capital e atuação junto à Vara da Justiça Itinerante e Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista.

Parágrafo único. A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Art. 40 À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem definida no artigo anterior, compete, especificamente:
I - conciliar e lavrar os respectivos acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:
a) de competência dos Juizados Especiais;
b) divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
c) reconhecimento e dissolução de união estável como entidade familiar (art. 226, da Constituição Federal);
d) reconhecimento de paternidade;
f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude.
II - conciliar e lavrar os acordos de exoneração e revisão de alimentos originários das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Seção VI

Da Central de Relacionamento com o Cidadão

Art. 41 A Central de Relacionamento com o Cidadão, é o órgão de atuação competente para prestar atendimento receptivo, por intermédio de central telefônica gratuita, ao cidadão de todo o Estado de Roraima, com as seguintes atribuições:
I - fornecer atendimento receptivo para assistidos de todo o Estado de Roraima, por intermédio de central telefônica e de e-mail institucional, cujo número e endereço serão fornecidos, posteriormente, por meio de ato do Defensor Público-Geral;
II - analisar e direcionar o caso concreto ao órgão de atuação competente, informando endereço, dia e horários de atendimento, assim como, o nome do Defensor Público do Estado que prestará o atendimento;
III - prestar informações sobre endereço e telefone de entidades afins à Defensoria Pública do Estado, como forma de efetivar o direito à informação pública;
IV - orientar o assistido sobre a lista mínima de documentos necessários para instruir petições iniciais, bem como, realizar agendamento de atendimento e retorno;
V - promover a manutenção de um banco de dados atualizado de todos os órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado, contendo endereços, telefones, dias e horários de atendimento;
VI - identificar problemas institucionais a fim de propor mudanças para aperfeiçoamento da prestação do serviço público do atendimento jurídico gratuito;
VII - realizar estudos, pesquisas e levantamento de dados para compatibilizar a demanda concreta de assistidos da Defensoria Pública do Estado com a organização física e quantitativa de Defensores Públicos do Estado distribuídos nos órgãos de atuação, devendo apresentar o resultado, semestralmente, à Corregedoria Geral e à Ouvidoria Geral;
VIII - gerar estatística do atendimento prestado pela Central de Relacionamento com o Cidadão com o objetivo de identificar as deficiências e carências de atendimento, assim como, quais são os locais de maior demanda;
IX - implementar e desenvolver o diálogo institucional entre os órgãos da Defensoria Pública do Estado, propondo soluções administrativo-institucionais, tais como: modelos de ofícios e petições-formulários, no que couber, sempre respeitando a independência funcional dos membros.

Art. 42 A Central de Relacionamento com o Cidadão será dirigida por Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe coordenar as atividades dos estagiários-atendentes e dos supervisores técnicos, assim como, apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, ao Defensor Público-Geral, ao Corregedor Geral e ao Ouvidor Geral.

Parágrafo único. O gabinete do Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.

Art. 43 O Defensor Público Chefe poderá sugerir ao Conselho Superior que baixe resolução para fins de regulamentar as atividades decorrentes da Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 44 A Central de Relacionamento com o Cidadão funcionará de segunda à sexta-feira, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis de expediente forense cabíveis, nos casos em que restar infrutífera a composição extrajudicial dos conflitos.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 45 Ao Defensor Público do Estado, órgão de execução, incumbe, sem prejuízo de outras atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, especialmente na forma do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED

Art. 46 Fica instituído o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED, órgão de execução voltado à defesa dos direitos coletivos e metaindividuais, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no caput deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GAED terá o exercício da Ação Civil Pública nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

Art. 47 O GAED é composto por três membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.

§ 1º O GAED funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.

§ 2º A destituição dos membros do GAED dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GAED deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

§ 4º O GAED somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.

§ 5º O gabinete do GAED será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 48 O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado terá como principal missão a defesa efetiva dos interesses difusos e coletivos, que será exercida através de Ação Civil Pública, nos termos da legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Art. 49 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GAED, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 50 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GAED.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no caput deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com status similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, serão solicitados ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 51 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da ação e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo será distribuída, por rateio, para um dos membros do GAED que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda cabível, que aprovada por maioria dos membros do Grupo e, após prévia comunicação ao Defensor Público-Geral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes á propositura da respectiva demanda, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a Ação Civil Pública a ser eventualmente proposta.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GAED poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura da demanda, o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para propor a demanda respectiva.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 52 O GAED, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

Seção III

Do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH

Art. 53 Fica instituído o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH, órgão de execução voltado à promoção, defesa e proteção dos Direitos Humanos, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no caput deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GPDH terá o exercício nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

Art. 54 O GPDH é composto por cinco membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.

§ 1º O GPDH funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.

§ 2º A destituição dos membros do GPDH dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GPDH deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

§ 4º O GPDH somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.

§ 5º O gabinete do GPDH será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 55 O Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH terá como principal missão a promoção, defesa e proteção efetiva dos Direitos Humanos, nos termos da legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela aos direitos ameaçados e/ou violados, devendo agir, inclusive, em caráter preventivo.

Art. 56 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GPDH, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 57 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GPDH.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no caput deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com status similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será solicitada ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 58 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado - GPDH, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da demanda e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo será distribuída para um dos membros do GPDH que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda ou da medida extrajudicial cabível, que aprovada por maioria dos membros do GPDH e, após prévia comunicação ao Defensor PúblicoGeral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes à propositura da respectiva demanda ou ensejadores de medida extrajudicial, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a demanda que será eventualmente proposta ou medida extrajudicial a ser adotada.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GPDH poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura de demanda ou não havendo necessidade de adoção de qualquer medida, ainda que extrajudicial, o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 59 O GPDH, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Ouvidoria Geral

Art. 60 A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 40 a 42 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 61 O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

Seção II

Da Secretaria Geral

Art. 62 A Secretaria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe coordenar e supervisionar todos os serviços administrativos da Instituição.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será dirigido por um Secretário Geral, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os membros da carreira, cujas atribuições estão previstas no § 2º do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º O gabinete do Secretário Geral será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 63 Os Centros de Apoio Operacional, com atribuições elencadas no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública do Estado, e se constituem nas seguintes áreas de atuações:
I - Centro de Apoio Operacional Cível;
II - Centro de Apoio Operacional Criminal;
III - Centro de Apoio Operacional de Segundo Grau.

§ 1º Cada Centro de Apoio Operacional compõe-se pelos órgãos de execução que atuem nas mesmas áreas de atividade e que tenham atribuições comuns e será chefiado por um Defensor Público do Estado, designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Os gabinetes dos Chefes dos Centros de Apoio Operacional serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário de Direito.

Art. 64 Os Centros de Apoio Operacional especificados no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições elencadas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e neste Regimento Interno, são responsáveis por:
I - reunir seus membros periodicamente objetivando levantar as necessidades da equipe, sua integração e as formas de atuação mais apropriadas ao atingimento das metas institucionais;
II - sugerir e/ou fornecer as peças processuais e os demais materiais técnico-jurídicos que constituirão o banco de dados do respectivo Centro de Apoio Operacional;
III - disponibilizar os textos e trabalhos de autoria dos membros da Defensoria Pública para publicação em periódicos, revista, cartilhas ou outros meios de divulgação organizados pelo Centro de Apoio Operacional;
IV - sugerir, planejar e/ou organizar, com o auxílio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, cursos, seminários, palestras ou outros eventos de interesse de seus membros;
V - elaborar e apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional projetos na área de atuação respectiva, com o objetivo de obter recursos para o aparelhamento e aperfeiçoamento da Instituição, bem como para divulgação dos resultados de seu trabalho;
VI - prestar atendimento, auxílio e informação aos Defensores Públicos do Estado, via telefone, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação, nas suas respectivas áreas de atuação.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 65 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, na forma desta Lei e observado o art. 103 § 1º, da Constituição Estadual, assim como, as disposições contidas nos arts. 45 a 47 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção V

~~Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional~~

(alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022).

~~**Art. 66** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, com atribuições elencadas no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.~~

~~**§ 1º** A Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor PúblicoGeral.~~

~~**§ 2º** O gabinete do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.~~

~~**§ 3º** Para consecução de suas finalidades o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá instituir e realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes e o intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.~~

Seção V

Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima

(alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022).

Art. 66. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima é órgão auxiliar, com sede em Boa Vista, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, tendo como atribuição qualificar os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, contribuir para a prestação e a permanência na carreira de Defensor Público e promover atividades didáticas e culturais que versem sobre temas relacionados à atuação institucional.

§ 1º A Chefia da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral, recebendo a denominação de Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

§ 2º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima contará com a Direção-Geral, Coordenação-Geral, Gerência de Pesquisa e Extensão, Gerência de Ensino e Capacitação e Gerência Acadêmica.

§ 3º A instalação da Escola Superior da Defensoria Pública se dará mediante ato do Defensor Público-Geral.

§ 4º As demais atividades e o funcionamento da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima serão disciplinados mediante Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento.

Art. 66-A Escola Superior da Defensoria Pública tem competência para:
I- promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores e estagiários, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação institucional da Defensoria Pública do Estado;
II- promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício das chefias, direção e assessoramento, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;
III- editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
IV- manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;
V- manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e a classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
VI- disponibilizar aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado por meio da internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;
VII- promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
VIII- realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;
IX- auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;

X- organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos do Estado, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação;
XI - firmar como interveniente, juntamente com o Defensor Público-Geral, convênios com entidades públicas, privadas ou fundacionais para alcançar suas finalidades;
XII- preparar cursos aos candidatos à admissão à carreira de Defensor Público; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XIII- viabilizar o ingresso dos defensores e servidores da Defensoria Pública em cursos de pósgraduação, mestrado e doutorado, seja pela promoção dos referidos cursos, seja por meio de convênios com outras instituições de ensino; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XIV- realizar congressos, simpósios e outros eventos similares que permitam o intercâmbio de ideias e práticas; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XV- promover atividades direcionadas aos usuários dos serviços da Defensoria Pública que abordem temas como cidadania e violência urbana e rural, discriminação racial e de gênero, violência contra a mulher, direitos do idoso, do consumidor, das pessoas com deficiência, da criança e do adolescente, das populações indígenas e quilombolas e valorização das famílias, a fim de fortalecer a atuação da Defensoria na esfera preventiva; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
XVI- realizar concursos públicos, cursos de pós-graduação, extensão, preparatórios e aperfeiçoamento técnico-profissional, inclusive para outros órgãos públicos; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021). XVII - exercer outras funções inerentes à sua área de atuação. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Seção VI

Dos Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado

Art. 67 Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o Gabinete do Defensor Público do Estado, que será formado pelo menos por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção VII

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 68 São órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, aqueles organizados em quadro próprio de carreiras pela Lei Estadual nº 853/2012, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VIII

Dos Estagiários

Art. 69 Poderão ser estagiários da Defensoria Pública do Estado, como auxiliares dos Defensores Públicos do Estado, os acadêmicos de Direito, que comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 51 a 58 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 70 A carreira de Defensor Público do Estado é composta das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento de suas funções institucionais, na forma estabelecida em lei, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 59 a 90 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO I

DA TITULARIZAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 71 Cada Defensor Público do Estado ocupará uma titularidade dentro de seu órgão de atuação, à qual fica vinculado pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de Defensor Público Substituto, durante o estágio probatório.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado exercerão funções de titular, se regularmente ocupantes e distribuídos, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados, observada a exceção quanto ao ocupante de cargo de Defensor Público Substituto, nos termos do caput deste artigo, bem como conforme estabelecido no § 1º, do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º A designação, para auxílio ou substituição do titular, terá sempre caráter eventual e dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública do Estado se resultar afastamento da sua titularidade, com prejuízo das funções.

§ 3º A nomeação das candidatas e candidatos cotistas aprovados(as) em concurso público respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência, negros ou indígenas.

§ 4º - As vagas destinadas às cotas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação constante da lista específica para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, identificando-se para cada candidato(a) a respectiva cota, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas, inclusive cadastro de reserva, respeitada, sequencialmente, a ordem de classificação de cada candidato(a) e o percentual de 10% para cada cota e somente serão convocados(as) candidatos(as) da(s) cota(s) já contempladas quando preenchidas as vagas destinadas às demais cotas.

§ 5º As regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º devem ser observadas em todas as fases dos certamos, na apuração dos resultados, bem como para o provimento dos cargos.

Art. 72 Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis também em suas titularidades, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei que rege a carreira.

Art. 73 Para todos os efeitos legais, a cada órgão de execução corresponderá uma titularidade, salvo no que concerne ao ocupante do cargo de Defensor Público Substituto.

Art. 74 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, na Defensoria Pública da Capital: (Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 60, de 18 de setembro de 2019)
I - 1° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
II - 2° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
III - 3° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
IV - 4" titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
V - 5° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VI - 6° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VII - 7° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
VIII - 8° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
IX - 9° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
X - 10° titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
XI - 1° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022);
XII - 2° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022);

XIII - titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública - DESP; (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022)"
XIV - 1° titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XV - 2° titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XVI - 3° titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XVII - 4º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XVIII - 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
XIX - 2° titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
XX - 1° titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
XXI - 2° titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
XXII - 1° titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º juizados de Violência Doméstica;
XXIII - 2° titular da DPE atuante junto aos 1° e 2° Juizados de Violência Doméstica;
XXIV - 1° titular da DPE atuante junto às 1° e 2° Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXV - 2° titular da DPE atuante junto às 1° e 2° Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXVI - 3° Titular da DPE atuante junto às 1° e 2° Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXVII - 4° Titular da DPE atuante junto às 1° e 2° Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XXVIII - 1° titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XXIX - 2° titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XXX - 1° titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis;
XXXI - 1° titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
XXXII - 2° titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
XXXIII - 3° titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
XXXIV - 1° titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXV - 2º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais
XXXVI - 3° titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXVII - 4° titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXVIII - 5° titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
XXXIX - 1° titular da DPE atuante junto na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
XL - 1º titular da Defensoria Especializada na Segunda Instância;
XLI- 2º titular da Defensoria Especializada na Segunda Instância;
XLII- 1º titular da Câmara de Conciliação;
XLIII- 1º titular da Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 1° Ao 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, sem prejuízo de suas demais atribuições, compete privativamente a realização das audiências junto à Vara da Justiça Itinerante, bem como o atendimento e eventuais ajuizamentos e acompanhamento das demandas cíveis de competência da Vara da Justiça Itinerante não afetas à área de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias. (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE N" 38, de 31 de maio de 2017).

§ 2º Aos titulares aludidos nos incisos II a IX, deste artigo, compete a atuação exclusivamente, nas causas referentes a direito de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias. (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 21, de 09 de abril de 2015.)

Art. 75 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, nas Defensorias Públicas do Interior: (Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 60, de 18 de setembro de 2019)
I - Titular da DPE atuante na Comarca de Alto Alegre;
II - Titular da DPE atuante na Comarca de Bonfim;
III - Titular da DPE atuante na Comarca de Caracaraí;

IV - Titular da DPE atuante na Comarca de Mucajai;
V - Titular da DPE atuante na Comarca de Pacaraima;
VI - (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 21, de 09 de abril de 2015)
VII - 1º Titular da DPE atuante na Comarca de Rorainópolis;
VIII - 1º Titular da DPE atuante na Comarca de São Luis;
IX - 2º Titular da DPE atuante na Comarca de Rorainópolis;
X - 2º Titular da DPE atuante na Comarca de Caracarai.

Art. 76 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem com atuação junto à Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista compõe-se por um titular, sem prejuízo do que estabelece o Título II, Capítulo III, Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010.

Art. 76-A As Defensoras e Defensores Públicos Titulares aluídos nos artigos 71 a 75, terão suas atribuições estendidas aos núcleos de justiça 4.0 nos processos vindos de suas atribuições de originárias;" (Criado pela Resolução n° 75, de 10 de julho de 2022).

Art. 77 A titularização dos Defensores Públicos do Estado será feita por ato do Defensor Público-Geral, observadas as normas constantes deste Regimento Interno e terá o seguinte procedimento:
I - respeitada a conveniência e oportunidade, o Defensor Público-Geral publicará edital de existência de vaga, no Diário Oficial do Estado, constando a quantidade de titularidade por área de atuação;
II - os Defensores Públicos do Estado interessados deverão apresentar inscrição no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data da publicação do edital;
III - findo o prazo fixado no inciso II deste artigo e, havendo mais de um candidato à mesma vaga, em igualdade de condição para a titularização, serão observados os seguintes critérios de desempate:
a) o mais antigo na categoria;
b) o mais antigo na carreira;
c) o maior tempo de serviço público;
d) a melhor classificação no concurso; e
e) o mais idoso.
IV - preenchida a vaga aberta o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o Edital do Resultado Preliminar da Titularização, cabendo recurso, no prazo de 02 (dois) dias, ao Egrégio Conselho Superior, que deverá reunir-se no dia seguinte ao termo final do aludido prazo recursal, em sessão extraordinária, para apreciar os respectivos recursos e encaminhar, imediatamente, o resultado ao Defensor Público-Geral para publicação, no dia útil subsequente, do Edital de Homologação da Titularização.

Parágrafo único. Os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior somente poderão concorrer para as vagas abertas na respectiva comarca em que se encontram lotados.

Art. 78 Os Defensores Públicos do Estado titulares, salvo os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior, serão substituídos de forma automática e cumulativamente, em suas faltas, licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições, da seguinte forma: (Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 60, de 18 de setembro de 2019)
~~I - o 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;~~
~~II - o 2 º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo - Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública;~~
~~III - O Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;~~
~~I - 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal pelo, 2° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022)~~
~~II- 2° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal pelo titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública - DESP; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022).~~
~~III - titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública - DESP pelo 1º titular com atuação junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022).~~
~~IV - titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;~~
~~V - titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º;~~

~~VI - titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 5º pelo 6º e o 6º pelo 5º;~~
~~VII - titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 7º pelo 8º e o 8º pelo 7º;~~
~~VIII - titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 9º pelo 10º e o 10º pelo 9º ;~~
~~IX - O 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica pelo 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, e o 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica pelo 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica.;~~
~~X - O 1º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis pelo 2º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis;~~
~~XI - O 2º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis pelo 1º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis;~~
~~XII - O 3º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis pelo 4º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis;~~
~~XIII - O 4º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis pelo 3º Titular da DPE atuante junto ás Varas Cíveis;~~
~~XIV - o 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude, pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude e, 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;~~
~~XV - o 1º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 2º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;~~
I - o 1° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal, pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal **(Alterado pela Resolução CSDPE n° 77, de 22 de novembro de 2022)**
II - o 2° titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal, pelo titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública;
III - o titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública, pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal;
IV - os titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 3º, o 5º pelo 6º, o 6º pelo 5º, o 7º pelo 8º, o 8º pelo 7º, o 9º pelo 10º e o 10º pelo 9º.
V - os titulares da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
VI - os titulares da DPE atuante junto as Varas Cíveis, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 3º;
VII - os titulares da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
VIII - os titulares da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º.
IX - os titulares da DPE atuantes junto à Vara de Execução Penal, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 3º e o 3º pelo 1º;
X - o 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito pelo 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito;
XI - o 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito pelo 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis;
XII - o 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis pelo 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito;
XIII - os titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais de competência residual, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 3º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 5º e o 5º pelo 1º.
XIV – o titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher pelo titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e o titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem pelo titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
XV - os titulares da DPE atuantes na Defensoria Especializada na Segunda Instância, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
XVI - o 2º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 3º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XVII - o 3º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 1º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
XVIII - titulares da DPE atuantes junto à Vara de Execução Penal, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
XIX - titulares da DPE atuantes junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
XX - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 3º;
XXI - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 5º;
XXII - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 5º pelo 1º ;
XXIII - O Titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher pelo Titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e o Titular da Câmara de Conciliação, Mediação

e Arbitragem pelo Titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
XXIV - O titular da DPE atuante na Segunda Instância pelo Titular da VEPEMA e o Titular da VEPEMA pelo titular da DPE atuante na Segunda Instância.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado lotados nas Defensorias Públicas do Interior não terão substituto natural e serão substituídos em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos por membro designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Somente na impossibilidade de manutenção do substituto natural, poderá ser designado outro membro para a substituição.

§ 3º Fica expressamente vedado ao Defensor Público do Estado exercer atribuições fora de sua titularidade, salvo no caso do substituto natural e/ou da designação pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º O membro ocupante do cargo de Defensor Público Substituto desempenhará suas funções estritamente no âmbito de sua designação.[Confirmar se os parágrafos não foram revogados pela Resolução 60, de 18 set 19.]

Art. 79 Em caso de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos do titular será devida, ao seu substituto, o valor equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Parágrafo único. Referida verba somente será devida nos casos em que o membro desempenhar todas as funções do substituído.

Art. 80 Quando o Defensor Público do Estado titular desempenhar cumulativamente com suas funções todas as atividades de outra titularidade fará jus à percepção do equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Art. 81 Não será permitida a concessão simultânea das verbas mencionadas nos dois artigos anteriores, salvo uma de acumulação e uma de substituição.

Parágrafo único. O membro designado, em auxílio ou substituição, para atuar em local diverso do seu domicílio, não poderá desempenhar as atividades de substituto cumulativamente com suas funções.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 82 A mobilidade funcional do Defensor Público do Estado efetivo estável na carreira dá-se pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e efetiva-se por promoção, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, bem como, as regras explicitadas na seção subseqüente.

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 83 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra.

Art. 84 Os Defensores Públicos do Estado serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral de categoria para categoria, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1° A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2° O merecimento será aferido na forma contida no art. 87 da Lei Complementar nº 164/2010 e no presente Regimento Interno.

§ 3º Não poderá ser promovido o Defensor Público do Estado em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 6º, do art. 86, da Lei Complementar n° 164/2010.

§ 4º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 5º Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 4º do art. 86, da Lei Complementar n° 164/2010, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

Art. 85 A sessão do Conselho Superior em que se darão as promoções é una e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 86, da Lei Complementar n° 164/2010, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior, enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior, salvo se não houver membros para o seu preenchimento

Subseção II

Do Processo de Promoção

Art. 86 O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1° O edital convocatório especificará a data da sessão extraordinária para a realização do processo de promoção, o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.

§ 2° A Corregedoria Geral constituirá uma Comissão, presidida pelo Corregedor Geral e composta por até 3 (três) servidores da Defensoria Pública do Estado, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3° Para as vagas a serem preenchidas por antiguidade, serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 87 Na sessão extraordinária para o processo de promoção o Corregedor Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antiguidade e as certidões referentes as condições estabelecidas no § 2º do art. 90 e caput do art. 91, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 88 Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público do Estado que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 89 O Conselho Superior publicará, no primeiro dia útil subsequente às promoções, o resultado preliminar do respectivo processo, podendo qualquer interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o término do prazo estipulado no caput deste artigo, será realizada sessão extraordinária, na qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.

Art. 90 O ato de homologação do processo de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado dos recursos mencionados no artigo anterior.

Subseção III

Da Promoção por Merecimento

Art. 91 Para aferição do merecimento para fins de promoção, dentro de cada categoria, o Conselho Superior utilizará os critérios de ordem objetiva fixados neste Regimento Interno, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstrada no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. São considerados aperfeiçoamentos, para os fins deste artigo, as atividades de:
I - publicação de trabalho de sua autoria sobre assunto de relevância jurídica;
II - apresentação de trabalho de sua autoria que tenha sido submetido, aceito e aprovado por Banca Examinadora; e
III - palestras em congressos e seminários jurídicos.

Art. 92 Consideram-se critérios objetivos para aferição do merecimento e suas respectivas pontuações, respectivamente:
I - pontualidade, dedicação e presteza no cumprimento de deveres e obrigações funcionais, aquilatados pelos relatórios de atividades - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;
II - apresentação de petições e peças processuais e defesas orais e escritas que demonstrem pesquisa doutrinária e jurisprudencial - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;
III - aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação e/ou aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido - 1 (um) ponto por título até o limite de 5 (cinco) pontos;
IV - publicação de trabalhos e artigos de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição - 0,2 (dois décimos) pontos por publicação até o limite de 5 (cinco) pontos;
V - apresentação de trabalho de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição, que tenha sido submetido, aceito e aprovado por banca examinadora - 2 (dois) pontos por trabalho até o limite de 10 (dez) pontos - e em caso de premiação - 3 (três) pontos até o limite de 10 (dez) pontos;
VI - participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado ou da Defensoria Pública - 2 (dois) pontos por participação até o limite de 10 (dez) pontos;
VII - publicação de livros de autoria do Defensor Público do Estado sobre assunto de relevância jurídica ou interdisciplinar vinculada aos objetivos da instituição - 5 (cinco) pontos por livro até limite de 15 (quinze) pontos;
VIII - diploma de pós-graduação na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou outra exigida pelo órgão de educação competente, com aproveitamento e monografia devidamente aprovada - 5 (cinco) pontos por diploma até o limite de 10 (dez) pontos;
IX - diploma de mestre na área do direito - 10 (dez) pontos;
X - diploma de doutor na área do direito - 15 (quinze) pontos.

§ 1º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 90 (noventa) pontos.

§ 2º Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

§ 3º Os títulos e atividades elencados nos incisos IV e seguintes somente serão contabilizados para a aferição de merecimento para uma única promoção, sendo expressamente vedada sua utilização para os processos subsequentes.

§ 4º Para fins de promoção por merecimento, os itens elencados nos incisos IV e seguintes deste artigo, devem ser posteriores à entrada em exercício do membro nesta Instituição.

Art. 93 Para efeito de contagem dos pontos, serão observados os seguintes critérios:
I - cada título será considerado uma única vez;
II - somente serão aceitas certidões em que constem, expressamente, o início e o término do período declarado;
III - os diplomas, certificados e outros comprovantes de conclusão de cursos somente serão aferidos quando emitidos por instituição de ensino superior pública ou particular legalmente reconhecida, observada as normas que lhes regem a validade.

Art. 94 A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para a vaga, organizada pelo Conselho Superior, em seção secreta, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Na elaboração da lista tríplice de que trata o caput deste artigo os Conselheiros elaborarão uma tabela de pontuação na qual constem os nomes e os pontos obtidos pelos candidatos, em ordem decrescente de pontuação, ficando impedido de participar do processo aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

Art. 95 Após a apreciação dos documentos apresentados pelos Defensores Públicos do Estado que compõem o primeiro terço da lista de antiguidade, o Conselho Superior fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a tabela de pontuação dos concorrentes, mencionada no parágrafo único do artigo anterior, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião convocada para a elaboração e encaminhamento da lista tríplice.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate, os seguintes critérios:
I - o mais antigo na categoria;
II - o mais antigo na carreira;
III - a melhor classificação no concurso;
IV - o maior tempo de serviço público; e
V - o mais idoso.

Art. 96 Havendo discordância da pontuação recebida, o Defensor Público do Estado interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da tabela de pontuação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Superior apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação, no Diário Oficial do Estado, da lista final e definitiva de pontuação, bem como, a sua afixação na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 97 Publicada a lista final e definitiva de pontuação, o Conselho Superior convocará reunião extraordinária para a formação da lista tríplice de que trata o art. 86, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e para o anúncio, pelo Defensor Público-Geral, do nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

§ 1° Na lista tríplice de que trata o caput deste artigo deverá constar o número de pontos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

§ 2° É obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública do Estado que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 98 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou remoção compulsória, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão ou remoção compulsória, com o devido trânsito em julgado da decisão.

Art. 99 As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia da publicação da homologação do respectivo processo.

Seção II

Da Remoção

Art. 100 O Defensor Público removido para órgão de atuação localizado em comarca distinta, terá direito a período de trânsito de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato de remoção.

§ 1º O Defensor Público removido para órgão de atuação na mesma comarca que atua não fará jus ao direito de trânsito e deverá assumir imediatamente as novas funções.

§ 2º O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Quando removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro usufruir período de trânsito é contado a partir do término do afastamento.

§ 4º No caso de remoção com prejuízo de suas funções, o Defensor Público do Estado comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou função ao Defensor Público-Geral.

§ 5º As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o período de trânsito não suspendem o seu transcurso.

§ 6º Ao membro é facultado renunciar tácita ou expressamente, total ou parcialmente, ao período de trânsito.

§ 7º O período de trânsito não gozado na época não poderá ser usufruído em data posterior e será vedada a cumulação na hipótese de remoção ou promoção imediatamente subsequentes.

TÍTULO IV

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 101 Aos membros da Defensoria Pública do Estado são assegurados os direitos constantes na Lei Complementar nº 164/2010, assim como, aqueles garantidos pelos arts. 124 e 125 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção I

Das Vantagens

Art. 102 Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às vantagens elencadas no art. 94 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Das Férias

Art. 103 Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais individuais, por 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos do Estado deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até o dia 30 de julho de cada ano.

§ 2º A escala será elaborada conforme os requerimentos apresentados, respeitando a antiguidade na carreira.

§ 3º O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do período desejado.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, será observado, primeiramente, para efeito de preferência quanto ao gozo das férias, a data do protocolo do requerimento individual e, em segundo plano, o critério de antiguidade.

Art. 104 Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão de férias ao Defensor Público do Estado e a divulgação de escala anual com os nomes dos respectivos substitutos, até o dia 30 de agosto de cada ano, após submetida a deliberação do Conselho Superior, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 105 O afastamento do Defensor Público do Estado por motivo de férias não poderá comprometer a assistência jurídica.

§ 1º Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica no mínimo dois terços dos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições, por área de atuação.

§ 2º Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos do Estado em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de membros menos um.

Art. 106 Para efeito de usufruto, as férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 107 No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 108 Não haverá suspensão ou interrupção de férias, salvo por motivo de interesse da Administração.

§ 1º As férias suspensas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

§ 2º A adição das férias suspensas ou interrompidas às do exercício seguinte dar-se-á de forma automática, uma vez não solicitado pelo Defensor Público do Estado outro período para o seu gozo, 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção.

Art. 109 Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por interesse da Administração.

§ 1º As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, sendo considerado como parâmetro o ano de aquisição, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas no interesse da Administração.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos períodos de férias anteriores à publicação do presente Regimento.

§ 3º O Departamento de Recursos Humanos deverá, no início de cada ano, informar aos Defensores Públicos do Estado as férias vencidas e vincendas do período, bem como notificá-los acerca da existência de acúmulo de férias, previsto no § 1º.

Art. 110 As férias do Defensor Público do Estado serão remuneradas com o acréscimo de um inteiro da remuneração global atinente ao mês que antecede o período de usufruto e o seu pagamento efetuar-se-á até dois dias úteis antes do início do respectivo período, observado o disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 164/2010 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 266/2018.

Art. 111 É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. As férias referentes a períodos anteriores ao presente Regimento também poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que requeridas na forma do caput do presente artigo.

Art. 112 No cálculo do abono pecuniário será considerado sempre o valor do adicional de férias, mesmo nos casos em que o membro já tenha recebido anteriormente o terço constitucional de férias.

§ 1º O abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, terá por base de cálculo o valor do subsídio integral bruto do membro acrescido do quantum referente ao adicional de férias.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário, extrair-se-á primeiramente o valor correspondente a 01 (um) dia do referido pagamento indenizatório, o qual equivalerá a 1/60 da base de cálculo acima referida e, após, multiplicar-se-á referido valor pelo total de dias requeridos para conversão em abono

Art. 113 Antes de entrar no gozo de férias, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, os prazos abertos para contestações, recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço e telefone em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início do afastamento.

Art. 114 O Defensor Público do Estado substituído é responsável pela realização de atos processuais de que tenha tomado conhecimento até o penúltimo dia antes do efetivo afastamento.

Art. 115 O Defensor Público do Estado substituto, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria Geral, assim como ao substituído, relatório de processos em carga no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o final do período de substituição.

§ 1º No período de substituição, o Defensor Público do Estado substituto responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.

§ 2º Durante o período de substituição, os membros que compõem o gabinete do Defensor Público do Estado substituído (art. 49 da LCE nº 164/2010) atuarão sob a coordenação do Defensor Público do Estado substituto.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 116 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional e Estadual, e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, tendo como garantias e prerrogativas aquelas elencadas nos arts. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 117 São deveres, proibições e impedimentos dos Defensores Públicos do Estado, aqueles listados nos arts. 118 a 120 da Lei Complementar nº 164/2010.

TÍTULO V

DA MEDALHA DE MÉRITO

Art. 118 A Medalha de Mérito "DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES", será conferida aos representantes da Defensoria Pública do Estado, com dez anos, pelo menos, de serviço à instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções, e às personalidades ligadas à instituição pelos benefícios prestados a mesma.

§ 1º Será necessário o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior para que possam ser conferidas as Medalhas.

§ 2º O Conselho Superior disciplinará através de Resolução a concessão das Medalhas de Mérito.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 Fica Instituído o programa Defensoria Itinerante que funcionará em caráter não permanente, com atuação em todas os municípios e localidades que não sejam sedes das Comarcas, sendo composta por membros e servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções, designados pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A Defensoria Itinerante será coordenada pelo Subdefensor Público-Geral.

Art. 120 A Defensoria Itinerante definida no artigo anterior, tem como objetivo, a divulgação da existência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, do ordenamento jurídico, a orientação jurídica integral, gratuita e de qualidade, a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para garantir os direitos dos cidadãos, promovendo, de forma real e efetiva, a cidadania e o acesso à Justiça em todas as localidades distantes das sedes de atuação da Instituição.

Parágrafo único. As ações da Defensoria Itinerante poderão ser realizadas isoladamente ou em parceria com outras instituições ou órgãos, tais como Defensoria Pública da União, Vara da Justiça Itinerante, Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Ministério Público, Governo do Estado, Prefeituras, Conselhos Estaduais, Conselhos Municipais e outras organizações congêneres.

Art. 121 Fica criado, por meio do Anexo I deste Regimento Interno, o Organograma Estrutural da Defensoria Publicado Estado de Roraima.

Art. 122 Os casos omissos referente aos procedimentos para eleição do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e Conselho Superior, serão devidamente decididos pelo Conselho Superior.

Art. 123 Os prazos previstos neste Regimento Interno serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 124 Permanecem inalteradas as lotações e titularizações já ocorridas até a presente data.

Art. 125 Havendo conflito de normas entre este Regimento Interno e outros atos normativos da instituição, prevalecerão as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 125-A Aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 266, de 08 de fevereiro de 2018, ao período aquisitivo de férias relativo ao exercício de 2018, pendente de gozo à entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 126 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, e ressalvado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, ficam revogadas antecedência.

Stélio Dener de Souza Cruz - Presidente

Oleno Inácio de Matos - Conselheiro nato

Inajá de Queiroz Maduro - Conselheira nata

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski - Conselheiro eleito

Christianne Gonzalez Leite - Conselheira eleita

Ernesto Halt - Conselheiro eleito